



REVISTA ELETRÔNICA DO TJMSP

Doutrina & Jurisprudência

Tribunal de Justiça Militar
do Estado de São Paulo

Ano I, nº 1, 2º semestre de 2025

REVISTA ELETRÔNICA DO TJMSP

Doutrina & Jurisprudência

Tribunal de Justiça Militar
do Estado de São Paulo

Ano I, nº 1, 2º semestre de 2025



São Paulo
2025

Missão da Revista Eletrônica do TJMSP

Promover a pesquisa e a difusão do conhecimento jurídico-militar por meio da publicação de estudos doutrinários e análises de jurisprudência, contribuindo para o aperfeiçoamento da Justiça Militar estadual e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJMSP)

Conselho Editorial:

Desembargador Militar Enio Luiz Rossetto – Presidente do TJMSP

Desembargador Militar Paulo Adib Casseb – Diretor da EJMSP

Juiz de Direito Substituto Fabrício Alonso Martinez Della Paschoa

Equipe editorial:

Adriano Negrão Paladini

Hildemar Faria Vasiliauskas

Alessandro Gonçalves Torlezi

Guilherme Tomaz de Araujo

Diagramação:

Camilie Cardoso

Revisor:

Norberto dos Anjos

Periodicidade:

A Revista Eletrônica do TJMSP é uma publicação semestral.

Revista Eletrônica do TJMSP, 2025. / Tribunal de Justiça Militar
do Estado de São Paulo: TJMSP, 2025, n. 1.

1. Justiça Militar – Periódicos. I. Doutrina da Justiça Militar; II.
Jurisprudência da Justiça Militar; III. Direito Militar.

TJMSP, 2025

tjmsp.jus.br/revista



Tribunal de Justiça Militar do
Estado de São Paulo – TJMSP
Rua Dr. Vila Nova, 285
Vila Buarque – CEP: 01222-020
www.tjmsp.jus.br
revista@tjmsp.jus.br

As opiniões expressas nos artigos aqui publicados são de inteira responsabilidade dos(as) autores(as) e não expressam, necessariamente, as da Revista Eletrônica do TJMSP. A RETJMSP adota a licença *Creative Commons* (CC) do tipo Atribuição – Uso Não-Comercial (BY-NC).

Sumário

EDITORIAL

Apresentação

Desembargador Militar Enio Luiz Rossetto – Presidente do TJMSP

4

ARTIGOS

A absolvição sumária no processo penal militar – possibilidade e competência

Vinícius Yscandar de Carvalho e Cícero Robson Coimbra Neves

5

A cadeia de custódia da prova digital

Gustavo Badaró

22

O crescimento das organizações criminosas, riscos de sua inserção no Poder Judiciário e medidas de controle

Vladimir Passos de Freitas e Flávia Penna Guedes Pereira

40

Dias de Toledo e o Direito Penal Militar: reminiscências históricas

Renato de Mello Jorge Silveira

55

A impossibilidade de redução da remuneração do oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo agregado disciplinarmente. Inconstitucionalidade do Artigo 74, Inciso III, da Lei complementar estadual nº 893/2001 – Alteração de jurisprudência do TJMSP

Bruno Maciel dos Santos e Dalton Abranches Safi

64

A ampla defesa e o devido processo legal no processo penal militar

Marcos Fernando Theodoro Pinheiro

74

A questão da corrupção policial e os valores da sociedade em que a polícia está inserida: reflexões e propostas

Fábio Sérgio do Amaral

82

JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência da Justiça Militar Paulista

102

Jurisprudência do STF

131

Jurisprudência do STJ

141

ENTREVISTA

Ministra Maria Elizabeth Rocha

Presidente do Superior Tribunal Militar (STM)

149

OPINIÃO

Serviço voluntário feminino – reflexões sobre igualdade e cidadania

159

Helena Mercês Claret da Mota

EVENTOS

Diálogo racial no TJMSP

Palestra de Flávia Martins de Carvalho, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo e Juíza Auxiliar do Supremo Tribunal Federal

162

Posse de Juízes de Direito Substitutos da Justiça Militar paulista

Realizada em 6 de junho de 2025

163

TJMSP homenageia o Desembargador Militar Clovis Santinon

Magistrado se aposentou voluntariamente em 28 de julho de 2025

165

Posse do Desembargador Militar Adriano Baptista Assis

Realizada em Sessão Administrativa no Plenário do TJMSP em 9 de outubro de 2025

166

EDITORIAL

Apresentação

Desembargador Militar Enio Luiz Rossetto

Presidente do TJMSP



É com muita honra e alegria que apresentamos ao público a primeira edição da Revista Eletrônica do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, a qual contém doutrina e jurisprudência de Direito Militar.

A doutrina assinada por magistrados(as), membros do Ministério Público e da Advocacia, atuantes ou não na Justiça Militar, acadêmicos(as) ou estudiosos(as) dos temas relacionados com esse ramo especializado do Direito, reúne saberes da Ciência Jurídica e, sobretudo, abre o debate sobre pontos de vista diversos, o que a enriquece sobremaneira. Não raro, as divergências de pensamento, tão relevantes ao engrandecimento do Direito Militar, restam esquecidas em votos (vencidos ou vencedores), pareceres ou razões recursais. A Revista tem por objetivo manter a perenidade das discussões e divergências, vez que posições irredutíveis o engessam.

A jurisprudência, longe de ser uma coletânea de julgados, sem correlação entre si, é relacionada de modo a permitir ao leitor o exame crítico. A seleção é feita por temas no mesmo Tribunal.

O espaço final é destinado ao registro de entrevistas, artigos de opinião, eventos e demais acontecimentos de relevância para a Justiça Castrense paulista.

A Revista Eletrônica ficará aberta à inclusão de textos e de julgados, submetidos à aprovação do Conselho Editorial, até o seu fechamento, ao final do ano-calendário. A edição será anual.

Boa leitura!

ARTIGO

Absolvição sumária no processo penal militar — possibilidade e competência

Vinícius Yscandar de Carvalho e Cícero Robson Coimbra Neves

Sobre os autores

Vinícius Yscandar de Carvalho é Promotor de Justiça Militar lotado na Procuradoria de Justiça Militar de São Luís/MA. Pós-graduado pela Faculdade de Araraquara. Ex-assessor de Ministro do STJ, no âmbito da 3ª Seção (Criminal).

Cícero Robson Coimbra Neves é Promotor de Justiça Militar lotado na Procuradoria de Justiça Militar de Brasília/DF. Mestre e doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pelo Centro de Altos Estudos de Segurança da Polícia Militar de São Paulo.

Resumo

A partir do precedente do STF que instituiu a resposta à acusação na Justiça Militar (RHC n. 142.608), o texto examina a aplicabilidade da absolvição sumária. Defende-se que, assim como o instituto dos arts. 396 e 396-A do CPP, a regra do art. 397 do CPP deve, por coerência lógica, ser adotada. Nessa senda, discute-se a competência para apreciar a peça defensiva e, quando for o caso, absolver sumariamente o réu, se do juiz singularmente ou do Conselho de Justiça. Sustenta-se a competência monocrática do magistrado togado, por se tratar de matéria técnico-jurídica, garantindo-se celeridade e coerência processual. Porém, reconhece-se a necessidade de ajuste legislativo para conferir maior segurança jurídica ao tema.

Palavras-chave: Processo penal militar; Resposta à acusação; Absolvição sumária; Competência funcional.

Introdução

O Código de Processo Penal Militar disciplina que, após o recebimento da denúncia, o juiz togado promove a instalação do Conselho de Justiça, mediante convocação, se permanente (julga praças), ou sorteio, quando especial (julga oficiais, exceto oficiais generais). Cita, então, o acusado e designa audiência para qualificação

e interrogatório¹. Essa é a literalidade da norma, que, como se verá, tem passado por ajustes de cotejo à Constituição, sem prejuízo à especialidade necessária para o reforço da hierarquia e disciplina militares.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal admitiu, em um primeiro momento, a inversão do interrogatório. Assim como na Justiça comum, projetou-o para o fim da instrução, como último ato desta, em prol do contraditório e da ampla defesa. Posteriormente, nessa mesma toada, previu a aplicação da resposta à acusação no processo penal militar.

A importação deste instituto (arts. 396 e 396-A do CPP), porém, abriu um leque de questionamentos correlatos. Seria também cabível a absolvição sumária, à semelhança do que ocorre no processo penal comum, logo após a resposta apresentada pela defesa? E, caso positiva a resposta, qual seria o órgão competente para apreciá-la, o juiz singular (juiz federal da Justiça Militar ou juiz de direito da Justiça Militar) ou o Conselho de Justiça, instalado após o recebimento da denúncia?

O presente artigo, com propósito mais provocador do que propositivo, busca trazer luz à relevância do tema, analisando criticamente as possibilidades.

1. A resposta à acusação

A resposta à acusação é a manifestação escrita apresentada pela defesa logo após a citação do acusado. Nela, pode-se arguir preliminares, contestar os fatos ou reservar-se ao direito de respondê-los em momento mais oportuno, além de juntar documentos e especificar as provas pretendidas, inclusive, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão². Importa frisar que o instituto ora sob exame não se confunde com

¹ CPPM. “Art 399. Recebida a denúncia, o auditor: a) providenciará, conforme o caso, o sorteio do Conselho Especial ou a convocação do Conselho Permanente, de Justiça; b) designará dia, lugar e hora para a instalação do Conselho de Justiça; c) determinará a citação do acusado, de acordo com o art. 277, para assistir a todos os termos do processo até decisão final, nos dias, lugar e horas que forem designados, sob pena de revelia, bem como a intimação do representante do Ministério Público; d) determinará a intimação das testemunhas arroladas na denúncia, para comparecerem no lugar, dia e hora que lhes for designado, sob as penas de lei; e se couber, a notificação do ofendido, para os fins dos arts. 311 e 312.”. BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. *Código de Processo Penal Militar*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 ago. 2025.

² Nesse sentido: “Agravio regimental no habeas corpus. Processual penal. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecente. Perda do prazo de resposta à acusação. Rol de testemunhas intempestivo. Preclusão temporal. Ausência de constrangimento ilegal. Prejuízo não demonstrado. agravo regimental desprovido.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravio Regimental no Habeas Corpus n. 228058*, Rel. Min. Cármem Lúcia, 1^a Turma, j. 19 jun. 2023, DJe 21 jun. 2023. Todavia, vale destacar que o STM possui precedentes em sentido contrário: “Não é aceitável privar a defesa da possibilidade de indicar suas testemunhas, segundo estabelecido no CPPM, impingindo-lhe a preclusão deste direito, na fase da

a defesa prévia, que ocorre antes do recebimento da denúncia e está presente, por exemplo, na Lei de Drogas.

A sua introdução no processo penal brasileiro ocorreu em 2008, com a Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, que modificou o art. 396 e inseriu o art. 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Contudo, não houve previsão equivalente no Código de Processo Penal Militar. Ressalte-se que a omissão foi objeto de amplo debate.

Como cediço, o art. 3º do Código de Processo Penal Militar permite a supressão de lacunas por meio da legislação processual comum (BRASIL, 1969). Porém, exige-se que esse proceder não prejudique a índole do processo penal militar. A propósito:

Suprimento dos casos omissos

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar

Nesse sentido, o Superior Tribunal Militar era pacífico em não reconhecer a resposta à acusação no processo penal militar. Sustentava que os arts. 396 e 396-A da Legislação Processual Penal Comum não encontravam normas correlatas no âmbito do CPPM. Por isso, fundamentava haver silêncio eloquente do Legislador Ordinário, referendando a especialidade da Lei Processual Penal Castrense (STM, 2022).

resposta à acusação, sendo plenamente possível que apresente o rol testemunhal no prazo do art. 417, § 2º, do CPPM, fruto da possibilidade de coexistência dos dispositivos do Processo Penal Militar com as normas do CPP, acrescidas pelo STF. Assim, a deliberação do Juízo primevo para a Defesa indicar o rol testemunhal em momento antecipado, sob pena de preclusão, representa a adoção de um rigor procedural que fere a sistemática do Direito Processual Penal Militar, além de ferir o princípio da ampla defesa.” BRASIL. Superior Tribunal Militar. Correição parcial militar n. 70005028420247000000, Min. Rel. Lourival Carvalho Silva, j. 14 nov. 2024, DJe 3 dez. 2024; e “[...]O Supremo Tribunal Federal estendeu aos processos em curso na Justiça Militar da União o direito de a Defesa apresentar resposta à acusação, instituto preconizado no art. 396-A do CPP (RHC nº 142.608/SP). Entretanto, nesta Decisão, a Corte Suprema não invalidou as regras próprias da fase instrutória do CPPM nem se pronunciou sobre o momento limite de indicação do rol das testemunhas defensivas. Compete, portanto, ao Magistrado da JMU o dever de oportunizar o oferecimento da resposta à acusação pela Defesa, a quem caberá a faculdade de apresentá-la e de definir a sua extensão, o que inclui a possibilidade de indicar as testemunhas nessa fase. Em todos os casos, assegura-se à Defesa o direito de ver respeitadas as disposições constantes do art. 417, § 2º, do CPPM, com a abertura do prazo correspondente para a consolidação do rol de testemunhas, como corolário dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ordem concedida. Decisão por maioria.” BRASIL. Superior Tribunal Militar. Habeas corpus criminal nº 7000453-43.2024.7.00.0000. Min. Rel. Cláudio Portugal de Viveiros, j. 5 dez. 2024, DJe 20 dez. 2024.

Ocorre que o STF, no *Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) n. 142.608*, entendeu de modo diverso. Assim como o interrogatório ao fim da instrução (STF, HC 127.900/AM), reconheceu a viabilidade de se aplicar os arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, que tratam da resposta à acusação, ao processo penal militar (STF, RHC 142.608/SP). Veja-se.

Em sua fundamentação, a Corte Constitucional explicou, que, em precedente anterior, legitimou o interrogatório ao final da instrução criminal (CPP, art. 400, com redação da Lei nº 11.719/2008), em detrimento do art. 302 do CPPM. Essa alteração foi justificada pelo maior potencial de concretização das garantias constitucionais. Por analogia, asseverou que “apresentar resposta à acusação é uma prática benéfica à defesa” e, por isso, deve “prevalecer nas ações penais em trâmite perante a Justiça Militar, como corolário da máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa”, bem como do devido processo legal (CRFB, art. 5º, LV e LIV).

Assim, no atual cenário, o juiz federal da Justiça Militar ou o juiz de direito do Juízo Militar, caso não rejeite a denúncia (CPPM, art. 78), após recebê-la, ordenará a citação do acusado para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 do CPP)³. Se a citação ocorrer por edital, o prazo para a defesa fluirá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, parágrafo único, do CPP).

Portanto, a resposta à acusação tornou-se realidade no processo penal castrense após a decisão do STF. Todavia, surgem dela indagações relevantes:

- (a)** ao receber a resposta à acusação, o juiz da Justiça Militar pode *absolver sumariamente* o réu (CPP, art. 397)?
- (b)** sendo possível, a *competência* será do juiz singular ou do Conselho de Justiça?
- (c)** caso seja do Conselho, será necessária uma *audiência* preliminar para sustentação oral da acusação e da defesa?

³ Nesse sentido: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PERDA DO PRAZO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ROL DE TESTEMUNHAS INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” *Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 228058*, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1^a Turma, j. 19 jun. 2023, DJe 20 jun. 2023.

2. A absolvição sumária(?)

No procedimento comum ordinário, a absolvição sumária consiste na hipótese em que o juiz, após o recebimento da denúncia e antes da audiência de instrução, encerrar o processo em favor do réu. Tal medida é cabível quando houver manifesta ausência de: a) ilicitude; b) culpabilidade, salvo inimputabilidade; c) crime; ou d) punibilidade. Destaque-se que, em regra, essas hipóteses, quando evidentes, ensejam a rejeição da peça acusatória por falta de justa causa (CPP, art. 395, III)⁴, porém, eventualmente, pode o juiz delas se aperceber somente após a resposta à acusação (CPP, art. 397) (BADARÓ, 2021).

Assim como a resposta à acusação (CPP, arts. 396 e 396-A), a absolvição sumária não está prevista no rito castrense. Nada obstante, o seu cabimento é incontestável.

Não há sentido em se admitir a resposta do acusado face à denúncia, sem que, em paralelo a isso, possibilite-se ao juiz absolver sumariamente o réu. Isso porque os institutos são coligados e atuam em relação de dependência: a peça defensiva logo no início do processo só tem sentido de ser, se possível levar à extinção do processo (NEVES; CARVALHO, 2025).

Veja-se, uma vez acolhida uma das exceções peremptórias, exemplo: coisa julgada, o julgador terá como única opção extinguir o feito (CPPM, art. 153). Assim, ao verificar tratar-se de evidente hipótese de absolvição sumária, entende-se que o magistrado também deverá dar cabo ao processo, sob pena de malferir o princípio da duração razoável (art. 5º, LXXVIII). Nada obstante, frise-se que as hipóteses devem estar “manifestas” ou “evidentes” (CPP, art. 397), de modo que o grau de certeza que se exige nessa fase é superior àquele verificado na sentença absolutória, cuja dúvida razoável satisfaz à pretensão defensiva (CPPM, art. 439) (NEVES; CARVALHO, 2025).

Brevemente incursiona-se sobre as hipóteses do art. 397 do CPP.

Observe-se que, se a resposta à acusação demonstrar a “existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato”, deverá o juiz absolver sumariamente o acusado. “É o caso das excludentes previstas no art. 42 do Código Penal Militar, como na situação de estado de necessidade justificante, também previsto em minúcias no art. 43 do Código Penal Militar” (NEVES; CARVALHO, 2025, p. 949).

Igualmente, diante de manifesta existência de causa que exclua a culpabilidade do autor do fato (além da dúvida razoável), com exceção da inimputabilidade, deverá

⁴ Embora não haja identidade literal entre os dispositivos, as hipóteses do art. 397 (absolvição sumária), caso evidenciadas já na fase de aferição da inicial acusatória, ensejam claramente a rejeição da denúncia, seja por ausência de condições da ação ou falta de justa causa (art. 395, II e III, do CPP).

o juiz absolver sumariamente o réu. Aqui, o magistrado estará adstrito a causas que excluem a exigibilidade de conduta diversa ou o dolo e a culpa, lembrando-se que o Código Penal Militar adota, pela posição sistemática, a teoria psicológico-normativa da culpabilidade, cujos elementos são dolo ou culpa, elementos psicológicos, e a imputabilidade e a exigibilidade de conduta diversa, seus elementos normativos. No ponto, são exemplos: a) o erro de fato, do art. 36 do Código Penal Militar, que fulmina o dolo e a culpa, se inevitável; b) a obediência hierárquica e a coação, do art. 38 do mesmo Código; e c) o estado de necessidade exculpante, do art. 39 também do CPM, excludentes que afastam a exigibilidade de conduta diversa (NEVES; CARVALHO, 2025).

Convém registrar que, para Avena (2024, p. 713), à exceção da inimputabilidade por doença mental, é possível a absolvição sumária ante a inimputabilidade. Cita, nesse sentido, o exemplo do delito praticado em situação de embriaguez completa por força maior ou fortuita, nos termos do art. 49 do Código Penal Militar. Confira-se:

Apesar de não estar expresso, é evidente que a inimputabilidade ressalvada no dispositivo é aquela causada pela doença mental ou pelo desenvolvimento mental incompleto ou retardado à época do fato. A exceção legal justifica-se na circunstância de que a absolvição sumária fundamentada exclusivamente na inimputabilidade conduziria o juiz à imposição concomitante de medida de segurança. Trata-se da chamada absolvição imprópria. Melhor, então, em vez de absolvê-lo desta forma, prosseguir com o processo, pois no curso da instrução poderão surgir provas que permitam ao magistrado, no momento da sentença, absolvê-lo por motivo outro que não a inimputabilidade decorrente da doença mental e, assim, deixar de aplicar a medida de segurança. É o caso, por exemplo, de reconhecer o juiz que, apesar de inimputável à época do fato, agiu o réu em situação de evidente legítima defesa própria. Nesta hipótese, será ele absolvido com base na excludente de ilicitude e, logicamente, sem a aplicação de medida de segurança, situação que não seria possível se, antes da instrução, pudesse o juiz absolvê-lo unicamente a partir da consideração de sua inimputabilidade.

Outra causa de absolvição sumária dá-se na hipótese de se constatar que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Esta possibilidade, ressalte-se, pode conhecer uma peculiaridade interessante no Direito Castrense. Note-se que, no Código Penal Militar, encontram-se hipóteses permissivas expressas de “desclassificação”⁵ da conduta penal para infração disciplinar, por exemplo a lesão corporal levíssima (art. 209, § 6º, CPM) e o furto atenuado (art. 240, § 1º, CPM) (NEVES; CARVALHO, 2025).

⁵ Em verdade, embora muito usual em julgados e construções doutrinárias, não ocorre efetivamente, nestes casos, uma desclassificação. Conforme já se sustentou, a desclassificação não ocorre porque não há subsunção da “conduta em outro tipo penal militar, mas a absolvição por atipicidade material da conduta que será apreciada na esfera disciplinar”. Cf. NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. 9ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2025, p. 85.

Veja-se que, em tais situações, sem necessitar recorrer à subsidiariedade, vertente do princípio da intervenção mínima, o juiz, por força da própria lei, reconhece a insignificância penal da conduta, remetendo a responsabilização para outra esfera do direito. Ressalte-se que, nessa situação, a possibilidade de absolvição sumária revela-se medida bastante salutar, pois possibilita que, antecipadamente, o juiz já proceda à “desclassificação” do crime e remeta os autos ao comandante para que resolva a questão no âmbito administrativo.

Finalmente, há a absolvição sumária pela demonstração da extinção da punibilidade do agente. Pode-se, nessa espécie, trabalhar com as causas do art. 123 do Código Penal Militar: anistia, graça ou indulto, *abolitio criminis*, perdão judicial, ou mesmo com casos ali não expressos, como a retratação no crime de falso testemunho (art. 346, § 2º, CPM) (NEVES; CARVALHO, 2025).

Especificamente sobre a morte do agente, interessante a nota feita por Norberto Avena (2024, p. 714):

Verifica-se, aqui, um verdadeiro paradoxo jurídico, considerando o legislador causa de absolvição o fato de já se encontrar extinta a punibilidade, por exemplo, pela prescrição. Tecnicamente, tal situação não deveria ser objeto de decisão absolutória, mas, sim, de pronunciamento autônomo incidental ao processo criminal, acarretando-lhe a extinção prematura e o consequente arquivamento. Imagine-se, por exemplo, a morte do réu no curso do processo. Ora, a morte do agente é causa extintiva da punibilidade, como se infere do art. 107, I, do CP. E, logicamente, não seria razoável cogitar que pudesse o magistrado, diante da certidão de óbito do acusado que lhe tenha sido apresentada pelo advogado junto com a resposta a que alude o art. 396 do CPP, absolver sumariamente o réu morto com base no art. 397, IV. Neste contexto, é evidente que, constatando a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, deve o juiz, simplesmente, declará-la nos autos, independente de um veredito absolutório.

Aliás, a absolvição sumária já começa a aparecer na jurisprudência do Superior Tribunal Militar, a exemplo do Habeas corpus criminal n. 7000447.36.2024.70.00000, Min. Rel. Artur Vidigal de Oliveira (2024). Confira-se:

HABEAS CORPUS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ARTS. 396 E 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDICAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS NA FASE DO ART. 417, § 2º, DO CPPM. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PERDA DO OBJETO. NEGAÇÃO DE SEGUIMENTO.

Havendo a absolvição sumária, não há a necessidade de apresentação de rol de testemunhas, tornando-se prejudicado o pedido contido na impetração. Habeas Corpus julgado prejudicado por perda do objeto. Decisão unânime.

Portanto, observe-se que a resposta à acusação enseja necessariamente a aplicação da absolvição sumária no processo penal militar. Além disso, frise-se que o seu cabimento facilita a aplicação de instituto peculiar, próprio do direito castrense,

qual seja a “desclassificação” do crime para infração disciplinar, nos casos expressamente descritos no CPM.

3. A competência para absolver sumariamente

Admitindo-se a absolvição sumária no processo penal militar, urge investigar de quem será a competência para absolver sumariamente, se do juízo monocrático ou do Conselho de Justiça, especial ou permanente.

Convém lembrar que a Lei n. 13.774/2018 retirou a competência para julgar civil do Conselho Permanente de Justiça no âmbito da Justiça Militar da União (JMU). Assim, inaugurando a atribuição monocrática para julgamento, que já existia na Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal (JME), o juiz federal da Justiça Militar passou a ser o órgão competente para processar e julgar a acusação envolvendo civil, assim como os militares acusados no mesmo processo que os civis.

Portanto, a dúvida sobre o órgão competente para a absolvição sumária, na JMU, só persiste para a hipótese de crime praticado por militar ou por militares⁶. Na JME, por sua vez, competente para julgar exclusivamente crimes cometidos por militares dos Estados (e do Distrito Federal), se o crime for praticado contra vítima civil⁷, também não haverá dúvida. Isso porque, nessa situação, a atribuição para processar e julgar todo o feito é do juiz de direito do juízo militar, singularmente, desde a Emenda Constitucional n. 45/2004⁸.

⁶ “Art. 30. Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente: [...] I-B – processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)”. BRASIL. *Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 set. 1992.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 ago. 2025.

⁷ Com exceção do crime doloso contra a vida que, se praticado contra civil, será processado e julgado pelo Tribunal do Júri, na inteligência do §4º do art. 125 da Constituição Federal e do § 1º do art. 9º do Código Penal Militar.

⁸ “Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [...] § 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”. BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

Destarte, prossegue-se o estudo do órgão competente, na JMU, somente em relação ao crime militar praticado por militar ou militares, sem a participação de civil, e, na JME, exclusivamente quanto ao crime praticado contra vítima igualmente militar.

Nesse esteio, o Código de Processo Penal Militar (CPPM) indica que a atuação do juízo singular ocorre até o recebimento da peça acusatória. Recebida a denúncia, o magistrado providencia a formação e instalação do Conselho de Justiça, órgão colegiado formado por militares da respectiva instituição a que pertence o acusado⁹. Por sua vez, a Lei de Organização da Justiça Militar da União (LOJMU, Lei n. 8.457/92) é bastante clara ao cindir as competências dos órgãos colegiados (arts. 27 e 28) e do juiz singularmente (art. 30, notadamente inciso I), deixando evidente a cessação da competência singular deste após receber a denúncia.

Assim, a solução dentro do sistema jurídico da Justiça Castrense da União (CPPM e LOJM) parece apontar para a competência do Conselho de Justiça para apreciar a resposta à acusação e, eventualmente, absolver sumariamente o réu, o que se repete no âmbito da JME.

Nada obstante, essa atribuição eminentemente técnico-jurídica, prevista nos arts. 396, 396-A e 397, todos do CPP, não se apresenta condizente com a natureza do colegiado de primeiro grau da Justiça Militar, cuja existência se justifica pelo papel agregador de conhecimentos fáticos próprios da caserna. Frise-se que sequer formação jurídica se exige dos juízes militares que formam os conselhos. Ademais, ao fim da instrução processual, antes de se pronunciarem sobre a condenação ou absolvição do acusado, os conselhos, em audiência, veem expostas oralmente as razões da acusação e da defesa (CPPM, art. 428). Essa explanação das partes, portanto, permite aos seus integrantes – no caso dos juízes militares, não necessariamente formados em direito, repita-se –, suprir eventuais dúvidas. Note-se, porém, que igual proceder, na fase inicial do processo ensejaria tumulto à marcha processual e prejuízo à sua razoável duração (CRFB, art. 5º, LXXVIII).

⁹ "Art 399. Recebida a denúncia, o auditor: a) providenciará, conforme o caso, o sorteio do Conselho Especial ou a convocação do Conselho Permanente, de Justiça; b) designará dia, lugar e hora para a instalação do Conselho de Justiça; c) determinará a citação do acusado, de acordo com o art. 277, para assistir a todos os termos do processo até decisão final, nos dias, lugar e horas que forem designados, sob pena de revelia, bem como a intimação do representante do Ministério Público; d) determinará a intimação das testemunhas arroladas na denúncia, para comparecerem no lugar, dia e hora que lhes for designado, sob as penas de lei; e se couber, a notificação do ofendido, para os fins dos arts. 311 e 312." BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 ago. 2025.

A bem da verdade, veja-se que a própria apreciação da resposta à acusação já exigiria a convocação do conselho e exame colegiado da peça, valendo, aqui também, as considerações acima expostas.

Mas, para organizar melhor o raciocínio, tragam-se algumas ponderações.

3.1 O momento do recebimento da denúncia

Convém pontuar que o momento exato do recebimento da denúncia não é imune a questionamentos no CPP. Isso porque, “com o advento da Lei n. 11.719/2008, além do disposto no art. 396¹⁰, que menciona um recebimento da denúncia, também o fez o art. 399¹¹, ambos do CPP”. Chama a atenção o fato de tais previsões surgirem de forma conjunta e aparentemente conflitante: “são grafados dois momentos de recebimento da denúncia, suscitando a dúvida sobre qual deles deve ser considerado para interromper o curso da prescrição da pretensão punitiva”, por exemplo (NEVES; CARVALHO, 2025).

Indaga-se, neste ponto, em qual dos momentos previstos no Código de Processo Penal se deve compreender como recebida a denúncia, na primeira oportunidade em que o julgador toma conhecimento da peça acusatória (CPP, art. 396, caput) ou após a resposta do réu (CPP, art. 399) (GRECO, 2009).

Duas posições surgiram para resolver a celeuma.

Na primeira, Nereu José Giacomolli argumenta que, “da maneira como se estruturou a reforma, não há como ser sustentado ser o segundo momento o verdadeiro momento do recebimento da acusação.” (apud, GRECO, 2009, p. 749). Ele diz inferir isso da leitura sistemática dos arts. 363, 366 e 397, todos do CPP. O primeiro artigo informa que o processo penal se forma com a citação do acusado; o segundo, que ele se suspende após a citação por edital frustrada; e o último, que o réu será absolvido sumariamente. Tudo isso, antes da fase do art. 399 do CPP, só faz sentido havendo efetivo processo em curso com a denúncia já recebida, desde o momento do art. 396, portanto.

Também nesse sentido posiciona-se Guilherme Nucci (2019, p. 715). Para o autor, no art. 399, é inegável o equívoco legislativo na expressão “recebida a denúncia”, pois

¹⁰ “Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, *recebê-la-á* e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias”. BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 ago. 2025.

¹¹ “Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente”. BRASIL. *Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 set. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 ago. 2025.

"já fora realizada essa atividade por ocasião do disposto no art. 396, *caput*." Ademais, prossegue o autor, "por uma questão de lógica, somente tem sentido falar-se em absolvição sumária, quando a relação processual se aperfeiçoou, ou seja, a peça acusatória foi recebida, o réu foi citado e ofereceu sua defesa". Ora, se a defesa prevista no art. 396-A fosse mera defesa preliminar, a denúncia ou queixa não teria sido recebida (art. 396), nem se falaria em absolvição sumária (art. 397), mas em simples rejeição da peça acusatória.

Para Nucci (2019, p. 719-720), a interpretação que se deve dar ao art. 399 é a seguinte: recebida a denúncia ou queixa, nos moldes do art. 396, *caput*, e não havendo absolvição sumária, nos termos do art. 397, deve o juiz continuar com a instrução. Confira-se:

inexistem "dois recebimentos" da peça acusatória, nem é dado à parte (acusação ou defesa) escolher qual deles é o mais conveniente. Não deve o juiz, por outro lado, receber outra vez a peça acusatória, após ler os argumentos da defesa prévia. Ao contrário, deve mencionar que lidos os referidos argumentos defensivos, inexistir motivo para a absolvição sumária, portanto, designa audiência de instrução e julgamento, intimando-se o réu. A prescrição será interrompida no recebimento válido da peça acusatória (art. 396, *caput*, CPP).

Em sentido oposto, Paulo Rangel (*apud* GRECO, 2009, p. 750), seguido por Rogério Greco, entende que a denúncia é recebida no momento do art. 399 do CPP. Para ele, a defesa do art. 396 e 396-A do CPP não faz sentido se já recebida a denúncia. Confira-se:

A uma, quando a denúncia é oferecida, o juiz determina a citação do réu para responder à acusação.

A duas, oferecida a resposta prévia, o juiz é chamado a se manifestar sobre a presença ou não das causas mencionadas no art. 397, isto é, se absolve sumariamente ou não o acusado.

A três, não absolvendo sumariamente o réu, aí sim o juiz recebe a denúncia e determina a audiência de instrução e julgamento.

Perceba que são passos coerentes que devem ser dados pelo juiz.

Não faz sentido o juiz receber a denúncia no art. 396 e citar o réu para oferecer a resposta prévia. Por que a resposta prévia então? A resposta prévia é uma inovação das leis modernas que entraram em vigor no ordenamento jurídico possibilitando ao juiz ouvir primeiro o acusado, antes de colocá-lo no banco dos réus. É o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois receber a denúncia antes da resposta prévia não faria sentido.

A Lei de Drogas – 11.343/2006 – também tem a mesma regra em seus arts. 55 e 56 onde o juiz apenas recebe a denúncia após a manifestação da defesa.

A Lei do JECRIM – 9.099/95 – tem o art. 81, que permite que primeiro a defesa responda à acusação para depois o juiz receber ou não a acusação.

A expressão recebê-la-á do art. 396 não significa tecnicamente juízo de admissibilidade da acusação, mas sim o ato de 'entrar na posse' da petição inicial. Recebe em suas mãos a petição inicial. Se a denúncia é distribuída à vara criminal, ela é entregue ao juiz que a recebe em suas mãos, sem exercer ainda o juízo de admissibilidade.

Aqui, é interessante notar que, caso se filie à segunda corrente – aquela que defende o recebimento da denúncia no art. 399 do CPP –, todos os problemas expostos no início deste tópico estariam resolvidos: o conselho, sem formação jurídica, não conheceria de assuntos eminentemente técnico-jurídicos, pois a denúncia, antes da absolvição sumária, não estaria recebida, portanto, haveria competência singular; desnecessária, ademais, a realização de audiência para defesa oral da peça acusatória e da resposta à acusação.

Todavia, não parece ser a corrente mais adequada (NEVES; CARVALHO, 2025). Com efeito, em contraponto a Rangel e Greco, deve-se ponderar que a resposta defensiva do art. 396 e 396-A do CPP não se confunde com a defesa prévia da lei de drogas, por exemplo. Em verdade, trata-se de novo instrumento denominado “resposta à acusação”, que ocorre após o recebimento da denúncia. Nesse sentido, Nucci (2019, p. 715) é enfático:

Se a defesa prevista no art. 396-A fosse mera defesa preliminar, a denúncia ou queixa não teria sido recebida, nem se falaria em absolvição sumária, mas em simples rejeição da peça acusatória, caso acolhidos os argumentos defensivos. Note-se o procedimento adotado na lei 11.343/06 (Drogas), como ilustração: oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, em dez dias. Na sua resposta, ele pode alegar toda a matéria defensiva possível (exatamente como previsto no art. 396-A do CPP). Se não forem consistentes os argumentos do acusado, o juiz recebe a denúncia e o processo prossegue com a designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento (arts. 55 e 56). A sistemática é alterada no CPP. Segue-se o padrão estabelecido para o júri (art. 406 do CPP).

Ademais, logicamente, como se falar em absolvição (sumária), nos termos do art. 397 do CPP, se não há ação penal instaurada porque a denúncia ainda não foi recebida, somente o sendo no momento do art. 399 do mesmo Código? O mais técnico, se fosse essa a interpretação mais adequada, seria dar a rubrica ao dispositivo do art. 397 de rejeição ou não recebimento da denúncia e não “absolvição” sumária.

3.2 A solução legislativa

Evidentemente, no contexto apresentado, a solução mais adequada seria a positivação legislativa dos institutos no Código de Processo Penal Militar, respeitando-se a dinâmica dos crimes processados e julgados pelos Conselhos de Justiça.

Deve-se registrar, nesse caminho, que tramita no Congresso Nacional, na Câmara, o Projeto de Lei n. 9.436/2017, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o qual, em uma das últimas versões, com o Substitutivo apresentado pelo seu relator, há o acréscimo dos arts. 35-A e 35-B ao Código de Processo Penal Militar, tratando da resposta à acusação, mas não há dispositivo sugerido que trate da absolvição sumária.

Ao contrário, ela é omitida em outro dispositivo sugerido, o art. 35-C, que dispõe que nos “crimes de competência do Conselho de Justiça, a denúncia recebida pelo Juiz de Direito deverá ser homologada pelo Colegiado até a data do interrogatório”, prosseguindo no parágrafo único dispondo que, após a homologação do Conselho de Justiça, “a Autoridade Judiciária poderá adotar atos decisórios quanto à liberdade provisória ou quanto à prisão preventiva do réu, devendo, no entanto, estes atos serem homologados pelo Conselho de Justiça, no prazo de cinco dias”.

Note-se, nada fala do ato decisório sequencial (e lógico) de absolver ou não sumariamente o réu, isso para além do absurdo de se exigir ratificação de recebimento da denúncia pelo conselho, avaliação eminentemente técnico-jurídica, a cargo do magistrado, e da equivocada cronologia, colocando essa ratificação (“homologação”) até o interrogatório do acusado, hoje ao final da instrução criminal, valendo dizer que, na literalidade do artigo, haveria toda a instrução criminal, v.g. inquirição de testemunhas, acareações, execução de medidas preventivas e assecuratórias, para, ao final, o Conselho de Justiça não “homologar” o recebimento da denúncia e levar à inutilidade todos os atos praticados.

Enfim, o projeto de lei merece urgente revisão e, nessa revisão, deve considerar a absolvição sumária, sob pena de tornar ilógica a existência da resposta à acusação em sua plenitude.

Afastada a solução legislativa, por ora, deve-se cunhar uma solução hermenêutica, dando-se a melhor interpretação ao contexto posto, do direito positivado em face da decisão do Supremo Tribunal Federal no mencionado RHC n. 142.608.

3.3 A solução hermenêutica

O pressuposto para esta solução é a compreensão de que a absolvição sumária se trata de construção em matéria eminentemente técnico-jurídica de constatação *ab ovo* (embora não tenha impedido o recebimento da denúncia), levando à competência do Juízo monocrático.

Ainda como pressuposto, não se pode olvidar a compreensão muito bem idealizada por Jocleber Vanconcellos (2018, p. 30), segundo a qual no Brasil existem duas espécies de tribunais populares na primeira instância, a saber, o Tribunal do Júri e os Conselhos de Justiça na Justiça Militar, e ambos têm a mesma origem histórica, “destinados a um julgamento mais legítimo, por meio dos órgãos judiciais formados pelos próprios pares da sociedade”.

Essa compreensão é fundamental para se sustentar que os juízes militares não funcionam nos Conselhos com a pretensão de desenvolverem raciocínio técnico-

jurídico acurado, mas conformar o Direito ao conhecimento pragmático da carreira das armas.

Evidentemente, não lhes é vedado incursionar por questões de Direito e, entende-se, até devem fazê-lo em razão do dever de motivação das decisões do Poder Judiciário, conforme o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal¹². Mas não é este, ao menos na origem, seu propósito, podendo haver a possibilidade de o juiz leigo acompanhar o voto precedente, sem necessidade de repetir a fundamentação, ou, se preferir fundamentar, o fazer com um “abrandamento exegético”, com um pronunciamento suscinto (VASCONCELOS, 2018).

Acrescente-se, nessa construção, que o recebimento da denúncia, tanto para a jurisprudência¹³ quanto para a doutrina, é decisão retratável, não sujeita à preclusão *pro judicato*. Gustavo Badaró (2021, p. 721), por exemplo, explica que “as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, que o juiz pode conhecer a qualquer tempo ou grau de jurisdição”.

De outro lado, deve-se reconhecer que, embora distintos, os arts. 395 e 397, do CPP, possuem área de intersecção. Disso nos lembra Marcellus Polastri Lima (2010):

O que o intérprete tem que atentar é que o juiz pode rejeitar de plano a denúncia, não só quando presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, mas, também quando presentes as hipóteses do art. 397 do mesmo diploma legal, pois, neste último dispositivo também estão previstos casos em que o processo não pode prosseguir, como é o caso de ocorrência da extinção da punibilidade, hipótese que não foi prevista no art. 395. [...] Da mesma forma a recíproca é verdadeira: o juiz, ao absolver sumariamente, poderá considerar, por exemplo, a falta de justa causa e de pressupostos processuais, previstos no art. 395 do CPP.

Logo, embora a Lei de Organização da Justiça Militar traga a competência do Conselho de Justiça logo após o recebimento da denúncia, entende-se que, se verificada a ausência de justa causa, após a resposta à acusação, poderá o juiz rejeitar a denúncia, ou mesmo, absolver sumariamente o réu, como aqui se sustenta, vez que o quadro normativo que agora se aplica distancia-se da lógica impulsionada

¹² A propósito, essa é uma distinção entre os Conselhos de Justiça da Justiça Militar e os Conselhos de Sentença do Tribunal do Júri, pois, nestes, diante do sigilo das votações trazido pela alínea “b” do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, prescinde-se da fundamentação dos votos.

¹³ “O juiz pode reconsiderar a decisão de recebimento da **denúncia**, para rejeitá-la, mesmo **após** o término da instrução processual, quando acolhe matéria suscitada na **resposta à acusação** que diga respeito a alguma das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal versam sobre condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão *pro judicato* (art. 267, § 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP).” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 802.817/GO**, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 12 fev. 2025, DJe 17 fev. 2025; grifou-se.

originalmente ao processo penal militar, sem aplicação das realidades trazidas pelos arts. 396, 396-A e, mais propriamente nesta discussão, 397 do Código de Processo Penal comum.

Considerações finais

A partir das reflexões ora propostas, é possível extrair algumas conclusões parciais.

Primeiro, a coerência sistêmica da resposta à acusação na Justiça Militar depende da, concomitante, viabilização da absolvição sumária. Isso porque obstaculizar o art. 397 do CPP, que possibilita a absolvição antes da instrução, transforma a manifestação inicial da defesa em ato meramente protocolar. Além disso, enfraquece as garantias constitucionais do contraditório e da duração razoável do processo.

A despeito dessa compreensão, reconhece-se que a aplicação da absolvição sumária naquelas situações em que se tem a competência dos Conselhos de Justiça traz desafios. Dentre estes, apontou-se a complexidade de se definir qual autoridade judiciária será competente para decidir sobre o prosseguimento ou não do feito após a resposta à acusação.

De um lado, a literalidade do CPPM e da LOJM sugere a atribuição do Conselho de Justiça para aturar a partir do recebimento da denúncia. Por isso, dever-se-ia reconhecer a competência do órgão colegiado para apreciar a resposta à acusação e, quando fosse o caso, absolver sumariamente o réu. De outro, o entendimento dogmático e jurisprudencial vigente revela não ser essa a melhor solução.

Com efeito, no presente artigo, defende-se que compete ao juiz, singularmente, apreciar a resposta à acusação e, se for o caso, absolver o réu sumariamente, isso com arrimo em alguns pressupostos e argumentos, como a origem popular dos Conselhos de Justiça da Justiça Militar, a natureza técnico-jurídico dos fundamentos para a absolvição sumária e a possibilidade de o juiz rever, a qualquer tempo, fundamentando inclusive na ausência de justa causa (CPP, art. 395, III), a decisão de recebimento da denúncia.

Estima-se que o tema ainda será muito debatido, mas a posição supra deve ser considerada como uma possível interpretação para as Justiças Militares, ao menos enquanto não ocorra a desejada alteração legislativa no Código de Processo Penal Militar.

Referências bibliográficas

- AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 25 dez. 2024.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 ago. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 ago. 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 set. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 ago. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 127.900/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, pleno, j. 3 mar. 2016. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 228.058, Rel. Min. Cármem Lúcia, 1ª Turma, j. 19 jun. 2023, DJe 21 jun. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 142.608, Rel. Min. Edson Fachin, j. 12 dez. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação Criminal n. 7000841-48.2021.7.00.0000, Rel. Min. Marco Antônio de Farias, j. 9 jun. 2022, DJe 12 ago. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 802.817/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 12 fev. 2025, DJe 17 fev. 2025.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. v. 1.
- LIMA, Marcellus Polastri. A nova sistemática da admissibilidade da imputação no processo penal brasileiro: recebimento da inicial e possibilidade de julgamento antecipado do processo. In.: *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 35, jan./mar. 2010.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; CARVALHO, Vinícius Yscandar. *Manual de direito processual penal militar*. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de direito penal militar*. 9^a ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VASCONCELOS, Jocleber Rocha. O processo decisório nas deliberações dos Conselhos de Justiça Militar: um estudo analítico à luz do dever de motivação das decisões judiciais. *Perspectivas da Justiça Militar contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ARTIGO

A cadeia de custódia da prova digital

Gustavo Badaró

Sobre o autor

Professor Titular de Direito Processual Penal da Universidade de São Paulo. Advogado Criminalista e Consultor Jurídico.

Resumo

O texto analisa a prova digital, cada vez mais relevante nos processos. Diante das características de tais provas, como mutabilidade, linguagem não natural e ausência de materialidade, defende-se que sua admissão no processo penal deve seguir o regime das provas atípicas, o que exige especial cuidado com seu potencial cognitivo. Para isso, devem ser seguidas as melhores práticas no campo da computação forense, e a cadeia de custódia da prova digital torna-se elemento essencial para sua admissibilidade em juízo. Se não houve a documentação completa da cadeia de custódia da prova digital, resta impossibilitada qualquer análise sobre sua integridade e a autenticidade, torna os arquivos digitais inadmissíveis como prova atípica no processo penal, porque destituídos de qualquer potencial epistêmico.

Palavras-chave: Prova digital; cadeia de custódia; admissibilidade probatória.

1. A prova digital: características e seus standards metodológicos

O presente artigo pretende analisar a cadeia de custódia da chamada prova digital ou, como se costuma denominar, *digital evidence*. Nesse caso, o adjetivo “digital” decorre exatamente de a prova se originar de uma manipulação eletrônica de número.¹ ou nas palavras de Kerr, “zeros and ones of electricity”.²

Entre tantos temas novos e difíceis da prova digital, destacam-se duas diferenças relevantíssimas com as provas tradicionais: uma ontológica e outra metodológica.

Os elementos de prova relevantes, no caso da *computer forensics*, são conservados e transmitidos em linguagem não natural, mas digital. Assim, ainda que

¹ Marcello Daniele, *La prova digitale nel processo penale*, *Rivista di Diritto Processuale*, 2011, p. 283.

² O.S. Kerr, *Digital evidence and the new criminal procedure*, In: *105 Columbia law review*, 2005, p. 284.

os dados digitais, em seu conteúdo informativo, possam ser diretamente percebidos por quem está em contato com eles, eles não possuem uma materialidade³ imediatamente constatável.

Justamente por isso, para que produzam informação jurídica útil para a reconstrução histórica dos fatos, devem seguir os princípios informáticos. O *National Institute for Standard and Technology* (NIST) distingue quatro fases da *computer forensics*: em suas fases de *coleta* dos dados, *exame*, *análise* e *relatório*: “Durante a coleta, os dados relacionados a um evento específico são identificados, rotulados, registrados e coletados, e sua integridade é preservada. Na segunda fase, de exame, ferramentas e técnicas forenses adequadas aos tipos de dados que foram coletados são executadas para identificar e extraír as informações relevantes dos dados coletados, protegendo sua integridade. O exame pode usar uma combinação de ferramentas automatizadas e processos manuais. A próxima fase, a análise, envolve a análise dos resultados do exame para obter informações úteis que abordem as questões que foram o ímpeto para a realização da coleta e do exame. A fase final envolve relatar os resultados da análise, que podem incluir a descrição das ações executadas e recomendar melhorias para políticas, diretrizes, procedimentos, ferramentas e outros aspectos do processo forense”.⁴

A doutrina processual penal tem aderido a tal sistemática, sugerindo sua aplicação nos casos de produção de *digital evidence*.⁵

³ A ausência de materialidade da prova digital, como destaca Daniele (*La prova digitale nel processo penale...*, p. 284) não significa que ela seja privada de “fisicidade”: trata-se de “impulsi elettrici che rispondono ad una sequenza numerica prestabilita e che, convogliati in un supporto informatico dotato di una memoria, originano informazioni intelligibili”.

⁴ Karen Kent; Suzanne Chevalier; Tim Grance; Hug Dang, *Guide to Integrating Forensic Techniques into Incident Response*. Recommendations of the National Institute of Standards and Technology, NIST publication, 2006. Disponível em: <https://nvlpubs.nist.gov/nistpubs/Legacy/SP/nistspecialpublication800-86.pdf>

⁵ Nesse sentido: Giovanni Zicardi, *Le linee guida della Association of Chief Police Officers Inglese*, In. Luca Lupária; Giovanni Zicardi, *Investigazione penale e tecnologia informatica. L'accertamento del reato tra progresso scientifico e garanzie fondamentale*, Milano: Giuffrè, 2007, p. 120; Giuseppe Vaciago, *Digital Evidence. I mezzi di ricerca della prova digitale nel procedimento penale e le garanzie dell'indagato*. Torino: Giappichelli, 2012, p. 7; Marco Pittiruti, *Digital evidence e procedimento penale*. Torino: Giappichelli, 2017, p. 4. Diversamente, Stefano Atero *Digital Forensics (Investigazioni informatiche). Digesto delle Discipline Penali*. Torino: Utet, aggiornamento, 2014. t. II, p. 220) assim descreve o ciclo do processo de *computer forensics*: “a) riconoscimento e identificazione della fonte di prova; b) acquisizione del dato (o del sistema); c) conservazione e protezione del dato (do del sistema), trasversale rispetto a tutte le successive fasi; d) analisi forense; e) valutazione dei risultati estratti dell'analisi (sotto il profilo tecnico,

Por essas diferenças, quando comparadas com as tradicionais provas utilizadas no processo penal, em especial as chamadas fontes reais de provas, notadamente os documentos cartáceos, a produção da prova informática exigiria uma intervenção legislativa, com regras legais próprias para sua produção, admissão e valoração, sendo muitas vezes inadequadas as regras tradicionais sobre as provas clássicas do processo penal.⁶

Para garantir a autenticidade, evitando a contaminação da prova digital, o ideal seria que o legislador estabelecesse uma técnica específica a ser empregada para a individualização e apreensão da prova digital, sob pena de inutilizabilidade da prova. Todavia, considerando, de um lado, que a informática é uma ciência relativamente jovem e ainda não há meios e técnicas uniformemente aceitos e, de outro, que tem havido rapidíssima mutação e evolução das técnicas computacionais, tal solução se mostra inviável.

Assim sendo, diante do desarmador silêncio por parte do legislador, o aplicador do direito se vê constrito a adaptar os tradicionais meios de prova e meios de obtenção de prova às específicas dinâmicas de obtenção dos dados digitais.⁷ Para essa aplicação analógica das regras probatórias dos códigos, para a prova digital, duas características são destacadas como mais relevantes: a *desmaterialização* e a *dispersão* dos elementos de prova.⁸

No que toca à sua “desmaterialização”, não se trata de provas pensáveis como objetos físicos, dotados de uma evidente corporeidade.⁹ E é exatamente dessa não materialidade que decorrem os caracteres de volatilidade e fragilidade da própria prova digital,¹⁰ razão pela qual há necessidade de uma maior preocupação com a

giuridico ed investigativo); f) presentazione dei risultati (al titolare delle indagini, al Giudice o al committente in caso di attività difensiva o stragiudiziale)”.

⁶ Kerr (Digital evidence and the new criminal procedure..., p. 290 e segs.) sustenta a necessidade de repensar todas as regras probatórias comuns, originariamente concebidas para as provas tradicionais. De modo semelhante, Daniele, *La prova digitale nel processo penale...*, p. 284.

⁷ Luca Lupária, *Processo penale e scienza informatica: anatomia di una trasformazione epocale*, In. Luca Lupária; Giovanni Ziccardi, *Investigazione penale e tecnologia informatica. L'accertamento del reato tra progresso scientifico e garanzie fondamentale*, Milano: Giuffrè, 2007, p. 133.

⁸ Nesse sentido: Daniele, *La prova digitale nel processo penale...*, p. 284; Pittiruti, *Digital evidence e procedimento penale...*, p. 6.

⁹ Daniele, *La prova digitale nel processo penale...*, p. 284.

¹⁰ Nesse sentido: Pittiruti, *Digital evidence e procedimento penale...*, p. 11; Aterno, *Digital Forensics...*, p. 219.

possibilidade de falsificação ou destruição.¹¹ Há, na prova digital, uma “congênita mutabilidade”¹² ou “fácil alterabilidade”.¹³ Em suma, trata-se de fonte de prova que pode ser facilmente contaminada, sendo sua gestão muito delicada, por apresentar um alto grau de vulnerabilidade a erros.¹⁴

Por certo, não se trata de um problema que somente se coloca no caso de má-fé ou, no limite, de prática criminosa.¹⁵ O comprometimento da genuinidade da prova pode se dar accidentalmente, por falta de conhecimento ou por mal emprego da técnica do particular ou mesmo do perito, que realiza a atividade no suporte informático no qual está armazenado o dado.

Justamente por isso, a prova digital é tema central da chamada *computer forensics*, que se preocupa em desenvolver e definir instrumentos técnicos ou *tools* adequados para os trabalhos de investigação de dados digitais que poderão constituir uma prova utilizável em processo judicial. Para tanto, é necessário: (i) individualizar o suporte informático que contém o dado digital útil à investigação; (ii) obter o dado digital através de técnica de interceptação, no caso de fluxo de comunicação, ou mediante o sequestro e cópia ou espelhamento do suporte em que está registrado o arquivo de dados; (iii) conservar os dados digitais obtidos e copiados em local seguro e adequado; (iv) realizar a análise dos dados obtidos – examinando exclusivamente a cópia do suporte informático – que sejam relevantes para o objeto da investigação; (v) apresentar os resultados da investigação em juízo, mediante a produção de prova pericial e eventuais esclarecimentos verbais dos peritos em audiência.¹⁶

¹¹ Pittiruti, *Digital evidence e procedimento penale...*, p. 25; Zicardi, *Le linee guida della Association of Chief Police Officers Inglese...*, p. 117.

¹² Daniele, *La prova digitale nel processo penale...*, p. 292.

¹³ Aterno, *Digital Forensics...*, p. 219.

¹⁴ Giovanni Ziccardi, *Aspetti informatico-giuridico della fonte di prova digitale*, In. Luca Lupária; Giovanni Ziccardi, *Investigazione penale e tecnologia informatica. L'accertamento del reato tra progresso scientifico e garanzie fondamentale*, Milano: Giuffrè, 2007, p. 51.

¹⁵ O Código Penal, no art. 347 tipifica o crime de fraude processual: “Art. 347 – Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito”.

¹⁶ Nesse sentido, no direito italiano: Vaciago, *Digital evidence...*, p. 23. De modo semelhante, Giovanni Ziccardi (Aspetti informatico-giuridico della fonte di prova digitale..., p. 57) refere-se aos seguintes aspectos: (i) a coleta ou recolhimento da fonte de prova sem alterá-la; (ii) a cadeia de custódia da prova; (iii) a autenticidade da fonte de prova, que não foi alterada em comparação com o estado em que se encontrava no computador originário; (iv) o recovery dos arquivos deletados, dos fragmentos de *file* e

É imprescindível que o método empregado garanta a integridade do dado digital e, com isso, a força *probandi* do conteúdo probatório por ele representado.¹⁷ Normalmente, faz-se uma cópia ou “espelhamento”, obtendo o *bitstream* da imagem do disco rígido ou suporte de memória em que o dado digital está registrado. Além disso, por meio de um cálculo de algoritmo de *hash*, é possível verificar a perfeita identidade da cópia com o arquivo original. Com isso, de um lado, se preserva o material original e, de outro, se garante a autenticidade e integridade do material que foi examinado pelos peritos.

Não existe um *standard* ou uma metodologia para o tratamento da prova digital forense, mas apenas um conjunto de procedimentos mais ou menos consolidados e testados através da experiência.¹⁸ De qualquer modo, na comunidade técnico-científica de referência, há um conjunto de *best practices* nacional e internacionalmente reconhecido. No campo internacional, tem merecido destaque os *standards* técnicos da série ISO/IEC 27000, publicados pela ISO (*International Organization for Standardization*) e pela IEC (*International Electrotechnical Commission*).¹⁹ Também cabe elencar a RFCC3227 – *Guidelines for Evidence Collection and Archiving*, publicada em fevereiro de 2002, considerada o guia de referência para a certificação do *iter* operativo que deve ser adotado no desenvolvimento de atividades de aquisição de informações digitais.

Do ponto de vista operacional, e no que se refere a *mobile forensics*, podem ser citados: o NIST *Guidelines on Mobile Forensics*, de 2014, sob responsabilidade do *National Institute for Standards and Technology* (NIST), o SWGDE *Best Practices for Mobile Devices Evidence Collection and Preservation, Handling, and Acquisition*, de 2019, sob responsabilidade do *Scientific Working Group on Digital Evidence*, e o INTERPOL *Global Guidelines for Digital Forensics Laboratory*, da INTERPOL, que, de uma maneira geral, são

dos arquivos temporários; (v) verificabilidade das conclusões expostas por uma terceira parte ou mesmo por uma juiz, de acordo com padrões reconhecidos pela comunidade científica de referência.

¹⁷ Elisa Lorenzetto, *Le attività urgente di investigazione informatica e telematica*, In. Luca Lupária (Coord.). *Sistema penale e criminalità informatica. Profili sostanziali e processuali nella Legge attuativa della Convenzione di Budapest sul cybercrime*. Milano: Giuffrè, 2009, p. 149.

¹⁸ Aterno, *Digital Forensics...*, p. 219.

¹⁹ Destaque-se, os seguinte guias: ISO/IEC 27035:2011, com indicações sobre a gestão dos incidentes informáticos; ISO/IEC 27037:2012, que contém uma série de indicações concernentes à identificação, recolhimento, aquisição e conservação da prova digital; ISO/IEC 2741:2015, que fornece indicações destinadas a garantir a idoneidade e a adequação dos métodos investigativos; ISO/IEC 27042/2015, que consiste num guia de análise e interpretação das provas digitais, com o objetivo de enfrentar as questões de continuidade, validade, reproduzibilidade e repetibilidade dos resultados obtidos.

guias com indicação das melhores práticas para recolhimento, conservação, aquisição, análise e apresentação de relatório em dispositivos móveis.

No Brasil, merece destaque a norma técnica da ABNT - NBR ISO/IEC 27037:2013, que estabelece diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital - família ISO 27000 – Gestão da Segurança da Informação.

Cite-se, também, que o artigo 4º da Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2021 estabelece que: "Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado"

2. A prova digital como prova atípica no processo penal e os seus requisitos de admissibilidade

A prova digital caracteriza-se como prova atípica no processo penal.²⁰ No processo penal, embora não haja regra expressa, não vigora o princípio de taxatividade dos meios de prova, sendo permitida a produção de provas atípicas. Aplicação analógica, como permitido pelo art. 3º do Código de Processo Penal, da regra do art. 369 do Código de Civil que a admite a produção de provas atípicas, "para provar a verdade dos fatos".²¹

Nos diplomas processuais penais mais modernos há regra equivalente. Por exemplo, o *Codice di Procedura Penale* italiano, de 1989, em seu art. 189, disciplina a produção de *prove non disciplinate dalla legge*, exigindo para sua admissibilidade que seja "idônea a assegurar o acertamento dos fatos".²²

²⁰ Mesmo em relação ao processo civil, em que o Código de Processo Civil de 2105 apresenta uma disciplina dos chamados documentos digitais, em apenas três artigos. E, mesmo diante das disposições dos artigos 439 a 441, que tratam do documento eletrônico, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (*Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, v. VII, 2016, p. 416) afirmam que "seria extremamente necessário que a lei processual brasileira desse tratamento a esse tipo de prova. Dificilmente será possível assimilar, *simpliciter*, a prova eletrônica à prova documental. A variação da qualidade do suporte e as características acima apontadas não o recomendam. Por outro lado, também não há elementos para qualificar essa prova na forma de nenhuma outra prova típica conhecida"

²¹ O CPC, no art. 369, estabelece que: "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz" (grifo do autor).

²². Prevê o citado dispositivo legal: "Art.189.1 Quando è richiesta una prova non disciplinata dalla legge, il giudice può assumerla se essa risulta idonea ad assicurare l'accertamento dei fatti e non pregiudica la

Nos casos de meios de prova típicos, o legislador, se valendo da evolução das leis de seu país, do exemplo do direito comparado, dos ensinamentos da doutrina e da jurisprudência de seus tribunais, procura estabelecer uma disciplina de admissão e produção dos meios de prova que gere um experimento probatório com aptidão epistêmica. Em outras palavras, o rito probatório tem por um de seus escopos produzir experimentos cujo resultado seja confiável do ponto de vista epistêmico e, portanto, cognitivamente útil para a reconstrução histórica dos fatos.

Já nas provas atípicas, por não haver um rito probatório preestabelecido pelo legislador, a sua admissão deve ser submetida a um controle mais rigoroso de admissibilidade. É possível a produção de provas atípicas, mas isso não significa que possa ser introduzido no material provatório a ser valorado pelo juiz todo e qualquer tipo de experimento.

Em geral exige o legislador que as provas atípicas atendam a duas ordens de requisitos: serem epistemicamente úteis para a reconstrução histórica dos fatos e respeitarem na sua produção as garantias constitucionais, notadamente, a dignidade humana e as liberdades fundamentais das partes. Em outras palavras, se o meio de prova atípico que se pretende produzir for moralmente inidôneo, ou se não tiver potencial cognitivo, a prova não será admitida. Por exemplo, não se admite como prova atípica, realizar um depoimento ou interrogatório mediante hipnose ou subministrando os chamados “soros da verdade”.²³ Também não se admite a produção, como prova atípica, da leitura de borras de café ou do emprego da cartomancia.²⁴

A situação, no que toca ao tema do presente artigo, merece ser analisada sob o enfoque do segundo requisito de validade da prova. Isto é, o que os italianos tratam como “idoneidade” da prova para assegurar o acertamento dos fatos”, ou o que o

libertà morale della persona. Il giudice provvede all'ammissione, sentite le parti sulle modalità di assunzione della prova” (destaquei). Em sentido inverso ao do ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina italiana defende a aplicação da regra geral de admissibilidade das provas atípicas, do Código de Processo Penal italiano, no âmbito processual civil, cf.: Luigi Paolo Comoglio, *Le prove civile*, Torino: Utet, 1998, p. 41; Gian Franco Ricci, *Le prove atipiche*, Milano: Giuffrè, 1999, p. 223; Id., Atipicità della prova, processo ordinario e rito camerale, *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2020, p. 422; Michele Taruffo, *La prova nel processo civile*. Milano: Giuffrè, 2012, p. 73.

²³ José Frederico Marque, A narcoanálise e a investigação criminal. In. *Estudos de Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 292.

²⁴ Os exemplos são de Michele Taruffo, Conoscenza scientifica e decisione giudiziaria: profili generali, *Decisione Giudiziaria e verità scientifica*, Milano: Giuffrè, 2005, p. 7.

legislador pátrio prescreve como sendo um meio apto “para provar a verdade dos fatos”.

No sistema italiano, em que há regra expressa sobre as provas atípicas, a admissibilidade da prova informática se dá sob regência do art. 189 do *Codice di Procedura Penale* italiano, que tem por um dos requisitos, sua idoneidade para o acertamento dos fatos. E a doutrina tem considerado que, se sua obtenção das informações memorizadas em suporte informático não seja efetuada por meio de atividade pericial de análise, se estará diante de uma anomalia inidônea a incidir sobre a validade do ato.²⁵

A mesma conclusão pode ser aplicada ao processo penal brasileiro. A prova digital, por aplicação analógica do art. 369 do Código de Processo Civil, somente se deve admitir, e na condição de prova atípica, se for produzida seguindo os *standards* metodológicos adequados e, consequentemente, for apta “para provar a verdade dos fatos”.

3. A cadeia de custódia da prova digital

Independentemente de qual o procedimento técnico empregado, além de adequado segundo as melhores práticas, ele também precisará ser documentado e registrado em todas as suas etapas. Tal exigência é uma garantia de um correto emprego das *operating procedures*, especialmente por envolver um dado probatório volátil e facilmente sujeito à mutação.²⁶ Além disso, exatamente pela diferença ontológica da prova digital com relação à prova tradicional, devido àquela não se valer de uma linguagem natural, mas digital, é que, como diz Pittiruti, uma cadeia de custódia detalhada se faz ainda mais necessária.²⁷

Realmente, a documentação da cadeia de custódia é essencial no caso de análise de dados digitais,²⁸ porque permite assegurar a autenticidade e integralidade dos elementos de prova e submeter tal atividade investigativa à posterior crítica

²⁵ Il trattamento della prova digitale..., p. 40.

²⁶ Pittiruti, Digital evidence e procedimento penale..., p. 114.

²⁷ Digital evidence e procedimento penale..., p. 115.

²⁸ Nesse sentido: Daniele, La prova digitale nel processo penale..., p. 292; Lorenzetto, Le attività urgente di investigazione informatica..., p. 150. No mesmo sentido: E. Casey, *Digital evidence and computer crime*, 3 ed., London: Elsevier, 2011, p. 60.

judiciária das partes, excluindo que tenha havido alterações indevidas do material digital.²⁹

Quanto ao laudo técnico, ele deve conter uma completa e exaustiva descrição dos sistemas informáticos utilizados, um elenco dos instrumentos (*tools*) utilizados e um detalhado relatório dos resultados obtidos.³⁰ Segundo Casey, o laudo pericial deve conter: (i) introdução; (ii) descrição da fonte de prova; (iii) resumo do exame; (iv) o sistema de arquivos examinados; (v) análise pericial e os resultados encontrados; (vi) conclusão.³¹

Enunciados as características, os métodos técnicos e o regime legal da chamada prova digital, resta analisar quais as consequências da violação da cadeia de custódia da prova digital, de um lado, e da violação dos standards metodológicos próprios da *computer forensics*, de outro.

A necessidade de documentação da cadeia de custódia é fundamental para assegurar o potencial epistêmico das fontes de prova reais. As coisas, por existirem independente e extraprocessualmente, deverão ser coletadas e levadas ao processo por algum meio de prova correspondente, como a juntada de documentos, o laudo pericial ou mesmo a inspeção judicial. Para tanto, será necessário manter um registro rigoroso de todas as pessoas que tiveram sob seu poder físico os elementos de prova, desde sua coleta até a sua apresentação em juízo.

A cadeia de custódia da prova penal passou a ter disciplina legal, entre nós, com a Lei nº 13.964/2019, que inseriu os art. 158-A a 158-F no Código de Processo Penal. O art. 158-A traz a definição de cadeia de custódia: “Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”. Como facilmente se percebe, não se trata de definição da cadeia de custódia em si, mas sim da documentação da cadeia de custódia.

Importante destacar que, quando se fala em “cadeia de custódia” a expressão deve ser entendida como a elipse de “documentação da cadeia de custódia”. A cadeia de custódia, em si, deve ser entendida com a sucessão encadeada de pessoas que

²⁹ Pittiruti, *Digital evidence e procedimento penal*..., p. 114-115.

³⁰ Vaciago, *Digital evidence*..., p. 100.

³¹ *Digital evidence and computer crime*..., pp. 76-77.

tiveram contato com a fonte de prova real, desde que foi colhida, até que seja apresentada em juízo. É o conjunto de pessoas, uma após a outra, (p. ex.: o investigador, o delegado de polícia, o perito, o escrivão do cartório etc.) que teve contato com tal coisa (p. ex.: uma arma, um líquido, um tufo de fios de cabelo).

Esse conjunto de pessoas, e os momentos específicos em que cada uma delas teve contato com a evidência, precisa ser registrado, isto é, documentado, para que se saiba, exatamente, quem teve contato com a coisa e quando isso ocorreu.

De outro lado, o art. 158-B do CPP disciplina detalhadamente as etapas da cadeia de custódia, fazendo-o em dez diferentes fases, descrevendo, de modo didático, no que consiste cada uma das etapas de rastreamento do vestígio, que são: (1) reconhecimento; (2) isolamento; (3) fixação; (4) coleta; (5) acondicionamento; (6) transporte; (7) recebimento; (8) processamento; (9) armazenamento; (10) descarte.

Sobre o sujeito que tem o dever de registrar a cadeia de custódia, como já destacamos, “A documentação da cadeia de custódia é de responsabilidade das pessoas que têm contato com a fonte de prova custodiada. Assim, na investigação criminal, conduzida por órgãos oficiais, como é o caso do inquérito policial, o dever de registro e documentação da cadeia de custódia é dos funcionários públicos que tiverem contato com os elementos materiais que servem de prova”.³²

4. Da violação da cadeia de custódia da prova digital

No que toca às consequências da chamada “violação da cadeia de custódia”, é importante ressaltar que, do ponto de vista terminológico, não é possível violar a cadeia de custódia em si. Uma pessoa ou tem ou não tem contato com a fonte de prova. Por sua vez, essa fonte de prova – ou vestígio, como se refere o § 3º do art. 158-A do CPP – pode se manter íntegra ou ser adulterada. Falsificar a fonte de prova real não é violar a cadeia de custódia (isto é, a documentação da cadeia de custódia), é fraudar ou adulterar a própria fonte de prova. Não se viola a sucessão de pessoas que teve contato com a coisa, mas a documentação que atesta essa realidade.

Se não há nenhum registro das pessoas que tiveram contato, p. ex., com uma mostra sanguínea coletada na cena do crime, inexiste “cadeia de custódia”, entendida como “documentação da cadeia de custódia”, por ausência do procedimento de integral registro das pessoas que tiveram contato com tal fonte de prova. Mas é

³² Processo penal..., p. 511.

evidente que houve uma cadeia de custódia, isto é, um conjunto maior ou menor de pessoas que tiveram contato com a prova. Por outro lado, se houve o registro somente de algumas das pessoas que tiveram contato com a fonte de prova, há uma documentação parcial da cadeia de custódia. Nesse caso, pode-se dizer que a cadeia de custódia, no sentido de documentação da cadeia de custódia, foi violada, porque essa não foi registrada em sua integralidade.

De qualquer modo, sem a documentação da cadeia de custódia, será impossível questionar a autenticidade e integridade de tal fonte de prova e, consequentemente, dos elementos de prova dela extraídos. O legislador, contudo, não estabelece quais as consequências processuais de seu desrespeito, sejam em termos de admissibilidade, seja quanto a valoração do meio de prova dela correspondente.

Há divergência na doutrina. Uma corrente defende que, não documentada integralmente a cadeia de custódia, a prova se torna ilegítima, não podendo ser admitida no processo.³³ Outros, contudo, superam o problema de admissão da prova e resolvem o problema do vício da cadeia de custódia dando menor valor ao meio de prova produzido a partir de fontes de prova cuja cadeia de custódia tenha sido violada. Ou seja, para os primeiros, a prova é inadmissível; para os segundos, é lícita, mas terá o seu valor probatório reduzido.

Temos defendido que, a constatação de vícios na cadeia de custódia, não leva, necessariamente, à ilicitude ou ilegitimidade da prova, que seria inadmissível no processo. Isso porque, é possível que haja apenas omissões ou irregularidade leves, sem que haja indicativos concretos de que a fonte de prova possa ter sido modificada, adulterada ou substituída. Em tais casos, a questão deve ser resolvida no momento da valoração.³⁴ Essa posição acabou sendo acolhida pelo STJ, que decidiu recentemente: "Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras

³³ Nesse sentido, na doutrina nacional, com relação às provas em geral: Geraldo Prado, *Prova penal e Sistema de controles epistêmicos*. A quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 92; Marcos Eberhardt, *Provas no Processo Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 223; Yuri Azevedo e Caroline Regina Oliveira Vasconcelos, *Ensaios sobre a cadeia de custódia das provas no processo penal brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 109.

³⁴ Gustavo Badaró, *Processo penal*. 9 ed. São Paulo: RT, 2021, p. 511-515.

provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido".³⁵

A solução, contudo, é diversa em dois casos: o primeiro, quando não há qualquer documentação da cadeia de custódia; o segundo, quando não seja possível, minimamente, assegurar que o vestígio tenha potencial para o acertamento do fato.

Não havendo documentação da cadeia de custódia, e não sendo possível sequer ligar o dado probatório à ocorrência do delito, o mesmo não deverá ser admitido no processo. A parte que pretende a produção de uma prova digital tem o ônus de demonstrar previamente a sua integridade e autenticidade, por meio da documentação da cadeia de custódia. Sem isso, sequer é possível constatar sua relevância probatória.

Nesse sentido, p. ex., é a Section 31.1 do *Canada Evidence Act*: "Any person seeking to admit an electronic document as evidence has the burden of proving its authenticity by evidence capable of supporting a finding that the electronic document is that which it is purposed to be".

Mesmo não havendo dispositivo legal equivalente no direito brasileiro, tal regra deve ser observada, por ser inerente a *digital evidence*. Como explica Lupária, "a tutela da genuinidade da *electronic evidence* constitui um valor absoluto, ao qual deve se conformar os órgãos de investigação, sob pena de inutilizabilidade do material obtido por *unreliability*. Isto é, por inidoneidade da prova para assegurar um acertamento atendível dos fatos criminosos. Ao imputado cumpre somente demonstrar que a modalidade utilizada para a apreensão, para a manutenção da cadeia de custódia e para a sucessiva elaboração não respeitaram os cânones geralmente reconhecidos como aceitáveis. Onde isso ocorre, grava sobre a acusação o peso de demonstrar que o método, ainda que em desconformidade com a melhor prática técnica, não alterou, no caso concreto, os dados e salvaguardou a chamada 'integridade digital'".³⁶

No mesmo sentido manifesta-se Manfredi Bontempielli: "O tema de fundo é a natureza mutável do dado digital, que é suscetível de alterar pelo simples fato do acesso ao sistema informático, ainda mais se do tipo virtual, devendo antes de tudo, ser verificado o eventual emprego de técnica nova ou controversa. Em tal caso, deve

³⁵ STJ, HC 653.515/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.11.2021, m.v. No caso concreto, a substância havia chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre.

³⁶ Luca Lupária, *Processo penale e scienza informatica...*, p. 197.

ser verificada positivamente, no momento de decisão de admissibilidade, e não de modo presumido, a idoneidade do procedimento empregado para a duplicação dos dados, para assegurar a conformidade da cópia ao original, a sua não modificabilidade, com exclusão dos dados obtidos através de procedimentos que não estejam de acordo com esse requisito”.³⁷

Em suma, elementos de prova que consistam, originariamente, em dados digitais, para serem admitidos em juízo como prova, devem ter atestadas a sua autenticidade e integridade, com a documentação da cadeia de custódia que demonstre os métodos informáticos de obtenção, registro, armazenamento, análise e apresentação.

Esse foi o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, entre outros, no HC que declarou a imprestabilidade da prova consistente em conversas de WhatsApp, e se determinou seu desentranhamento dos autos: “1. A cadeia de custódia deve ser preservada para garantir a confiabilidade das provas digitais. 2. A ausência de medidas para a preservação da cadeia de custódia, quando impede qualquer teste de confiabilidade do conteúdo digital, torna a prova imprestável. 3. *A quebra da cadeia de custódia, nessas circunstâncias, impõe o desentranhamento da prova dos autos*”.³⁸

Por outro lado, a *digital evidence* não terá o mínimo potencial epistêmico, não sendo apta a provar qualquer fato, quando a sua obtenção e produção não respeite as *best practices*, por utilizar métodos não fiáveis.³⁹

³⁷ Manfredi Bomtempelli, *Acquisizione di dati custoditi in ambiente cloud*. In: Scalfati, Adolfo (ed). *Le indagini atipiche*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2019, p. 597.

³⁸ STJ, AgRg no HC 738.418/SP, 6^a T., Rel. Min. Otávio Toledo (Des. Conv. TJSP), j. 11.03.2025, v.u.

³⁹ Nesse sentido, decidiu o STJ que “2. Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material. 3. A auditabilidade, a repetibilidade, a reproduzibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais *buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT*. 4. A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. *Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital*. ... 6. Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular

A fase de aquisição do dado digital deve se desenvolver em condições que assegurem totalmente a “integridade e a não alterabilidade dos traços, na perspectiva de uma eventual e sucessiva repetibilidade da operação”.⁴⁰ Ou, como diz Carlota Conti: “na hipótese em exame, o *modus procedendi* delineia uma verdadeira e própria ‘forma essencial’ para a utilização do dado coletado”.⁴¹

Diversamente, se o método empregado não garante a tutela da genuinidade e não alteração do dado informático, devido à natureza frágil e volátil do material informático, “o emprego de métodos de aquisição incorretos muda a própria natureza da prova, a qual perde, de uma vez por todas, a idoneidade para prova qualquer coisa, porque irremediavelmente contaminada”.⁴² Itens que podem ser facilmente alterados e cujas características não são visualmente evidentes exigirão autenticação adicional que descreva o processo usado para chegar à conclusão a que se chega sobre as informações. Como destaca Heilik, “deve haver documentação que mostre claramente como esses processos são realizados, afetando a proveniência e autenticação da prova”.⁴³

Nesse caso, num sistema que respeite a presunção de inocência, não se poderá exigir do acusado a demonstração do prejuízo pela não utilização das melhores práticas segundo a *computer forensics*, devendo a prova ser destituída de valor probatório.

Por fim, além da completa documentação da cadeia de custódia, e do emprego das melhores práticas no processo de coleta, análise e exame do dado digital,

apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital”. (STJ, AgRg no HC 828.054/RN, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornick, j. 03.12.2024, v.u.)

⁴⁰ Digital Forensics..., p. 219.

⁴¹ Carlota Conti, *La prova informatica e il mancato rispetto della best practice: lineamenti sistematici sulle conseguenze processuali*, in *Cybercrime*, Alberto Cadoppi, Stefano Canestrati, Adelmo Manna, Michele Papa, (Coord), *Trattato di diritto penale*, Torino: UTET, 2019, p. 1335. Acolhendo expressamente tal posicionamento: Enrico Maria. L’acquisizione di contenuti e-mail. In: SCALFATI, Adolfo (ed). *Le indagini atipiche*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2019, p. 533.

⁴² Pittiruti, *Digital evidence e procedimento penale...*, p. 159.

⁴³ Jacob Heilik, *Chain of custody for digital data. A Practitioner’s Guide*. 2019, p. 17. No original: “items that can be easily altered do whose characteristics are not visually evident will require additional authentication that describes the process used to come to the conclusion reached about the information. More importantly, there must be documentation that clearly shows how these processes are carried out with affecting the provenance and authentication of the exhibit”

a sua apresentação judicial, para que tenha potencial epistêmico adequado, deve se dar por meio de prova pericial.

Importante lembrar que o Projeto de Código de Processo Penal, atualmente tramitando na Câmara dos Deputados – PL nº 8045/10 – em sua última versão, correspondente ao substitutivo apresentado pelo Deputado João Campos, além da disciplina da prova digital,⁴⁴ também traz normas sobre a cadeia de custódia da prova digital relativamente aos meios de obtenção de provas digitais, definindo o seu conteúdo (art. 313)⁴⁵ e a sua finalidade (art. 314).⁴⁶ Além disso, exige a documentação da cadeia de custódia da prova digital como requisito para a sua admissibilidade. A cabeça do art. 300 projetado dispõe: “Art. 300. A *admissibilidade da prova nato-digital ou digitalizada na investigação e no processo exigirá a disponibilidade dos metadados e a descrição dos procedimentos de custódia e tratamento suficientes para a verificação da sua autenticidade e integridade*”. (destaquei)

Mesmo que, de *lege lata* não exista regra semelhante, considerando que a prova digital tem por característica a ausência de materialidade, bem como não é elaborada em linguagem natural, ela é altamente volátil, estando sujeita a constante alterabilidade. Consequentemente, para sua admissão no processo deve haver prévia comprovação de sua integridade⁴⁷ e autenticidade, sendo essencial a documentação completa da cadeia de custódia, conforme exposto no presente tópico.

Ou, o que seria o reverso da moeda, sem dados técnicos prévios, que permitam demonstrar a integridade e autenticidade do dado digital, a prova digital não deve ser

⁴⁴ O art. 298 do Projeto de CPP traz definições de dispositivo eletrônico, sistema informático, protocolos de rede, rede de dados, pacotes de dados, dados em transmissão, dados em repouso, prova nato-digital e prova digitalizada. E o art. 299 traz o conceito de provas digitais: “Art. 299. Considera-se prova digital toda informação armazenada ou transmitida em meio eletrônico hábil ao esclarecimento de determinado fato”.

⁴⁵ “Art. 313. Além do auto circunstanciado, será elaborado o *registro da custódia do que foi apreendido na diligência*, indicando os custodiantes e as transferências havidas, bem como as demais operações realizadas em cada momento da cadeia” (destaquei)

⁴⁶ “Art. 314. Os meios de obtenção da prova digital serão implementados por perito oficial ou assistente técnico da área de informática, que deverão proceder conforme as boas práticas aplicáveis aos procedimentos a serem desenvolvidos, cuidando para que se preserve a integridade, a completude, a autenticidade, a auditabilidade e a reproduzibilidade dos métodos de análise”. (destaquei)

⁴⁷ A prova digital integra é aquela em relação à qual há certeza sobre a sua completude e não adulteração, não tendo sofrido qualquer modificação em seu conteúdo, desde o momento de sua criação até sua apresentação em juízo. Nesse sentido: Rennan Thamay e Maurício Tamer, *Provas no direito digital*. São Paulo: RT, 2020, p. 45.

admitida e, se o for, deverá ser desentranhada. Trata-se, pois, de tema prévio, que se resolve no exame de admissibilidade da prova digital e não uma questão sucessiva, relativa ao seu valor probatório.

5. Conclusões

Por fim, cabe sumariar cinco conclusões parciais:

1. A desmaterialização das provas digitais e a dispersão dos elementos digitais implicam sua congênita mutabilidade e fácil alterabilidade.
2. As provas digitais não possuem uma materialidade imediatamente constatável e são conservadas e transmitidas em linguagem não natural, o que torna mais difícil constatar modificações involuntárias ou adulterações voluntárias, quando comparadas com as tradicionais fontes reais de provas, notadamente os documentos cartáceos.
3. Embora não exista exigência legal, a produção da prova digital deve seguir os standards metodológicos da chamada *computer forensics*, adotando as melhores práticas do conjunto de procedimentos mais ou menos consolidados e testados através da experiência na área.
4. A prova digital caracteriza-se como prova atípica no processo penal, cuja admissibilidade deve se dar com fundamento no artigo 369 do Código de Processo Civil, sendo necessário demonstrar previamente a sua aptidão “para provar a verdade dos fatos”.
5. Se não houve a documentação completa da cadeia de custódia da prova digital, resta impossibilitada qualquer análise sobre sua integridade e a autenticidade, torna os arquivos digitais inadmissíveis como prova atípica no processo penal, porque destituídos de qualquer potencial epistêmico.

Referências bibliográficas

- ATERNO, Stefano. Digital Forensics (Investigazioni informatiche). Digesto delle Discipline Penali. Torino: Utet, aggiornamento, 2014. t. II.
- AZEVEDO, Yuri; VASCONCELOS, Caroline Regina Oliveira. Ensaios sobre a cadeia de custódia das provas no processo penal brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- BADARÓ, Gustavo Processo penal. 9 ed. São Paulo: RT, 2021.
- BOMTEMPELLI, Manfredi. Acquisizione di dati custoditi in ambiente cloud. In: Scalfati, Adolfo (ed). Le indagini atipiche. Torino: G. Giappichelli Editore, 2019.
- CASEY, E. Digital evidence and computer crime, 3 ed., London: Elsevier, 2011.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. Le prove civile, Torino: Utet, 1998.
- CONTI, Carlota. La prova informatica e il mancato rispetto della best practice: lineamenti sistematici sulle conseguenze processuali, in Cybercrime, Alberto Cadoppi, Stefano Canestrati, Adelmo Manna, Michele Papa, (Coord), Trattato di diritto penale, Torino: UTET, 2019.
- DANIELE, Marcello. La prova digitale nel processo penale, Rivista di Diritto Processuale, 2011.
- EBERHARDT, Marcos. Provas no Processo Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- HEILIK, Jacob. Chain of custody for digital data. A Practioner's Guide, 2019.
- KENT, Karen; CHEVALIER, Suzanne; GRANCE, Tim; DANG, Hug. Guide to Integrating Forensic Techniques into Incident Response. Recommendations of the National Institute of Standards and Technology, NIST publication, 2006. Disponível em: <https://nvlpubs.nist.gov/nistpubs/Legacy/SP/nistspecialpublication800-86.pdf>
- KERR, O.S.. Digital evidence and the new criminal procedure, In: 105 Columbia law review, 2005.
- LORENZETTO, Elisa. Le attività urgente di investigazione informatica e telematica, In. Luca Lupária (Coord.). Sistema penale e criminalità informatica. Profili sostanziali e processuali nella Legge attuativa della Convenzione di Budapest sul cybercrime. Milano: Giuffrè, 2009.
- LUPÁRIA, Luca. Processo penale e scienza informatica: anatomia de una trasformazione epocale, In. Luca Lupária; Giovanni Ziccardi, Investigazione penale e tecnologia

informatica. L'accertamento del reato tra progresso scientifico e garanzie fondamentale, Milano: Giuffrè, 2007.

MARIA, Enrico. L'acquisizione di contenuti e-mail. In: Adolfo Scalfati, (ed). Le indagini atipiche. Torino: G. Giappichelli Editore, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, v. VII, 2016.

MARQUES, José Frederico. A narcoanálise e a investigação criminal. In. Estudos de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 292.

PITTIRUTI, Marco. Digital evidence e procedimento penale. Torino: Giappichelli, 2017.

PRADO, Geraldo. Prova penal e Sistema de controles epistêmicos. A quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

RICCI, Gian Franco. Atipicità della prova, processo ordinario e rito camerale, Rivista trimestrale di diritto e procedura civile, 2020.

_____. Le prove atipiche, Milano: Giuffrè, 1999.

TARUFFO, Michele. Conoscenza scientifica e decisione giudiziaria: profili generali, Decisione Giudiziaria e verità scientifica, Milano: Giuffrè, 2005.

_____. La prova nel processo civile. Milano: Guiffrè, 2012.

THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. Provas no direito digital. São Paulo: RT, 2020, VACIAGO, Giuseppe. Digital Evidence. I mezzi di ricerca della prova digitale nel procedimento penale e le garanzie dell'indagato. Torino: Giappichelli, 2012.

ZICCARDI, Giovanni. Aspetti informatico-giuridico della fonte di prova digitale, In. Luca Lupária; Giovanni Ziccardi, Investigazione penale e tecnologia informatica. L'accertamento del reato tra progresso scientifico e garanzie fondamentale, Milano: Giuffrè, 2007.

_____. Le linee guida della Association of Chief Police Officers Inglese, In. Luca Lupária; Giovanni Ziccardi, Investigazione penale e tecnologia informatica. L'accertamento del reato tra progresso scientifico e garanzie fondamentale, Milano: Giuffrè, 2007.

ARTIGO

O crescimento das organizações criminosas, riscos de sua inserção no Poder Judiciário e medidas de controle

Vladimir Passos de Freitas e Flávia Penna Guedes Pereira

Sobre o autor

Vladimir Passos de Freitas é Presidente da Academia Paranaense de Letras Jurídicas (APLJ) e Professor Doutor em Direito. Foi Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (TRF-4).

Flávia Penna Guedes Pereira é Advogada, mestre em Direito pela PUC-PR, pós-graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pela ABDCConst.

Resumo

Este artigo tem por objeto apontar o crescimento das organizações criminosas no Brasil e o risco de sua penetração nos órgãos do Poder Judiciário. O objetivo é de, uma vez exposto o problema, indicar algumas medidas visando o seu controle. O método de pesquisa é o bibliográfico, valendo-se do uso de livros e artigos doutrinários, bem como de publicações em sítios na internet. Espera-se que desta investigação científica decorram providências concretas por parte dos gestores públicos, em especial do Poder Judiciário, a fim de que sejam alcançados resultados positivos.

Palavras-chave: Organizações criminosas; Poder Judiciário; Concursos públicos; Terrorismo; Amazônia.

1. Introdução

Os crimes praticados individualmente sempre foram objeto de repressão no Brasil. Nos tempos do domínio português, as condutas a serem reprimidas eram previstas nas Ordenações. Mas foi em 1830, durante o Império, que o Brasil recebeu o seu primeiro Código Criminal, através da Lei sem número de 6 de dezembro de 1830. O referido Código punia, no artigo 285, o ajuntamento ilícito, ou seja, quando “tres, ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para commetterem algum delicto...” (BRASIL, 1830).

De lá para cá, os poucos Códigos Penais que tivemos limitaram-se a atualizar dito dispositivo. A grande mudança, de fato, surgiu com a Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, que “Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal”. Afinal, as organizações criminosas nada têm a ver com bandos e quadrilhas a que se referia o artigo 288 do Código Penal de 1940, na antiga redação.

Organizações criminosas são constituídas em caráter permanente, através de um sistema hierárquico e de comunicação interna restrita, tendo por objetivo o lucro econômico e a proteção recíproca entre seus membros e familiares. Tradicionalmente elas se dedicavam apenas a algumas espécies de delitos, como tráfico de entorpecentes, sonegação fiscal, extorsão, contrabando, tráfico de armas, jogos de azar e corrupção, porém, mais recentemente há uma diversificação dos seus negócios, por exemplo, com a mineração ilegal na Amazônia, cobrança de taxa de provedoras da internet. A lavagem de dinheiro é parte e decorrência destas condutas.

As consequências da ação das organizações criminosas não são bem percebidas pela sociedade. Todavia, o promotor italiano antimáfia Fausto Zuccarelli, em entrevista para o jornal O Estado de São Paulo, observou que “o crime organizado é tão perigoso quanto o terrorismo, porque distorce o mercado, aumenta a riqueza de poucos e a pobreza de todos os outros e, terceiro, atenta contra os direitos humanos. Se a segurança não é garantida, direitos fundamentais à vida e à liberdade estão ameaçados” (O ESTADO DE SÃO PAULO, 2009, p. A6).

Associadas a atos de violência, ignoram a sociedade, inclusive a comunidade jurídica, e seus efeitos nocivos sobre a economia. O jornal Folha de São Paulo noticiou em primeira página que o centro econômico do Brasil, representado pela Avenida Faria Lima, em São Paulo, nas suas decisões sobre negócio e investimento, leva em consideração o risco da atuação do crime organizado, no caso, o PCC (FOLHA DE SÃO PAULO, 2025).

Se esta é a situação e se ela vem crescendo continuamente, o que se constata com uma perfunctória leitura dos meios de comunicação, por óbvio o tema é de todo relevante e a situação deve ser enfrentada. E com este objetivo, o primeiro e importante passo foi dado com a edição da Lei 12.850, de 2013, que as regula. Referido diploma legal foi fruto da Convenção de Palermo contra o Crime Organizado Transnacional, realizada na capital da Sicília, Itália, em 1992, logo após o assassinato pelo Máfia do juiz Giovanni Falcone e do procurador da República Paolo Borsellino, Convenção esta à qual o Brasil aderiu (BRASIL, 2004).

2. Desenvolvimento

Neste item serão analisados os diversos aspectos que tratam das atividades das organizações criminosas, começando por uma visão da América Latina e findando com a sua infiltração nos órgãos que, de forma direta ou indireta, participam do sistema de Justiça.

2.1 Organizações criminosas na América Latina

A criminalidade organizada assumiu um papel central na reconfiguração da violência, da política e da economia mundial. Fixaremos a análise, contudo, na América Latina e no Brasil, a fim de que a pesquisa atenda o ponto final de interesse com sucesso, ou seja, a infiltração nos órgãos públicos do sistema de Justiça.

Na América Latina, os grupos criminosos contemporâneos deixaram de operar de maneira isolada para integrar redes transnacionais de tráfico, exploração de recursos naturais, controle territorial e infiltração estatal. Em países marcados por desigualdade estrutural, ausência do Estado em determinadas regiões e sistemas penais colapsados, essas facções exercem não apenas domínio econômico e militar, mas também um tipo de governança paralela. Nossa foco será a Colômbia, a Venezuela e o México, destacando suas origens, estratégias de expansão e principais áreas de atuação.

A Colômbia, durante décadas, sofreu a ação das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), combinando ideologia marxista-leninista com uma estrutura militarizada e um amplo aparato de financiamento baseado no narcotráfico, sequestros, extorsão e mineração ilegal. Fundada em 1964 como braço armado do Partido Comunista Colombiano, a guerrilha encontrou terreno fértil nas desigualdades sociais e na ausência do Estado nas zonas rurais, especialmente nas regiões sul e sudeste do país. Com o tempo, a lógica revolucionária foi sendo gradualmente substituída por interesses mais pragmáticos: o controle das rotas da cocaína, a cobrança de "impostos" sobre a população e o domínio de áreas economicamente estratégicas transformaram a guerrilha em uma força armada com forte poder territorial e econômico. No auge de sua atuação, as FARC contavam com mais de 20 mil combatentes e exerciam influência sobre boa parte do território colombiano, tornando-se uma ameaça não apenas ao Estado colombiano, mas à estabilidade regional (POLITIZE, 2017).

Após sucessivas tentativas fracassadas de diálogo, foi somente em 2012, durante o primeiro mandato do presidente Juan Manuel Santos, que se estabeleceram negociações de paz concretas entre o governo e a cúpula das FARC. Em 2016, as partes chegaram a um acordo final, cuja assinatura foi celebrada na cidade de Cartagena

das Índias. Em 2017, a legenda passou a se chamar Força Alternativa Revolucionária do Comum, mantendo a sigla original. O acordo também garantiu vagas parlamentares ao novo partido, independentemente do desempenho eleitoral, nos dois pleitos subsequentes.

Entretanto, a implementação do acordo enfrentou sérios obstáculos. A insatisfação de parte dos ex-combatentes com as promessas não cumpridas do Estado, somada à permanência de economias ilícitas como fonte de subsistência, levou ao surgimento de facções dissidentes. Esses grupos rejeitaram o processo de paz e retomaram as atividades armadas, sem o viés ideológico da organização original. Fortemente envolvidos com o narcotráfico, o garimpo ilegal e outras economias ilícitas, atuam em regiões de fronteira com o Equador, a Venezuela e o Brasil, e frequentemente estabelecem alianças pontuais com cartéis mexicanos, redes criminosas locais e até facções brasileiras.

Esse episódio evidencia uma das faces mais críticas da atual conjuntura colombiana: o fracasso do Estado em consolidar uma presença efetiva nas regiões anteriormente controladas pelas FARC e a dificuldade em conter o rearmamento de ex-guerrilheiros que rejeitaram o processo de paz. Paralelamente, o ambiente político polarizado amplia a instrumentalização dos ataques armados, como no caso da tentativa de homicídio contra o pré-candidato presidencial Miguel Uribe, também ocorrida em junho de 2025.

Na Venezuela, a crise político-institucional e o colapso progressivo das estruturas estatais de controle favoreceram o surgimento e a expansão de organizações criminosas com alto grau de sofisticação. Dentre elas, destaca-se o Tren de Aragua, considerado hoje o principal grupo criminoso transnacional venezuelano. Originado no estado de Aragua, por volta de 2007, o grupo nasceu a partir do controle informal de internos sobre o Complexo Penitenciário de Tocorón — prisão que, ao longo dos anos, converteu-se em verdadeiro quartel-general do crime organizado.

Na fronteira sul, especialmente na região de Las Claritas — um dos maiores depósitos de ouro da Venezuela —, o grupo se estabeleceu em meio à atividade garimpeira e passou a utilizar a rota para o Brasil como corredor logístico. Nesse contexto, surgiram indícios de fornecimento de armamentos ao Primeiro Comando da Capital (PCC), facilitado por um cenário de circulação irrestrita de armas no território venezuelano, muitas vezes sem origem identificável, embora se especulasse envolvimento das Forças Armadas ou do tráfico internacional. Diferentemente de outras facções latino-americanas, o Tren de Aragua se caracteriza por uma atuação multissetorial, englobando mais de vinte tipos de delitos, desde homicídios por

encomenda até extorsões em transferências de atletas profissionais e comércio paralelo de alimentos (PEREIRA, 2024).

No México, o narcotráfico é protagonizado por organizações com elevado grau de sofisticação logística, armamentista e financeira. Entre elas, o Cartel de Sinaloa destaca-se como o mais longevo e influente. Formado nos anos 1980 no estado homônimo, no noroeste do país, consolidou-se como uma das estruturas criminais mais poderosas do mundo. Seu crescimento foi impulsionado inicialmente pela fragmentação do Cartel de Guadalajara e, posteriormente, pela liderança de Joaquín "El Chapo" Guzmán, cuja figura foi central para o processo de expansão transnacional. O cartel passou a controlar rotas internacionais de tráfico de cocaína, metanfetaminas, heroína e fentanil, utilizando tanto corredores terrestres quanto portos e aeroportos para escoar drogas em direção aos Estados Unidos, Europa e Ásia (INSIGHT CRIME, 2025).

Merece referência, também, o Cartel Jalisco Nueva Generación, que adota estratégias de comunicação midiática para difundir o terror e controlar narrativas – como vídeos em que exibe seu poder bélico ou anuncia ofensivas contra grupos rivais. Sua presença se expandiu rapidamente por mais de vinte estados mexicanos, inclusive áreas tradicionalmente dominadas pelo Cartel de Sinaloa, como Baja California e Sonora. A combinação entre brutalidade tática e eficiência logística coloca o cartel como o principal ator em ascensão no cenário criminal mexicano, e sua rivalidade com o Cartel de Sinaloa tem resultado em níveis alarmantes de violência armada em diversas regiões do país (INSIGHT CRIME, 2024).

Por fim, merece referência a experiência da reação de El Salvador. Durante a Guerra Civil no país, ex-guerrilheiros e desertores deixaram-no, rumando para a Califórnia. Lá, com o nome de Maras, uniram-se para defender-se de outras gangues e foram assumindo papel de destaque no mundo do crime. Com o fim da guerra civil, muitos decidiram retornar ao seu país e outros voltaram porque foram expulsos pelo governo norte-americano. Em El Salvador, assumiram o protagonismo e os índices de violência tornaram-se altíssimos.

Em 2019, Nayib Bukele foi eleito presidente da República com apenas 37 anos e, em 1º de junho, assumiu o comando do país. De pronto, criou o Plano de Controle Territorial, denominado Extração. A primeira ação foi na cidade de Soyapango, onde as forças estatais cercaram o município com 8.500 soldados e 1.500 agentes, efetuando centenas de prisões. Houve reação imediata. Em um fim de semana, um grupo de criminosos praticou um massacre que resultou na morte de 87 pessoas. Disto resultou a edição do Decreto 333 que, no artigo 4º, suspendeu os direitos e garantias individuais previstos na Constituição.

O regime de exceção foi reeditado, a criminalidade caiu drasticamente, o turismo aumentou, investidores retornaram ao país e a popularidade de Bukele chegou a 90%. Mas, evidentemente, Nayib Bukele tem seus opositores e, entre eles, os defensores de Direitos Humanos, com acusações graves de prisões ilegais e tortura por parte das forças estatais.

Diante do exposto, observa-se que o fenômeno das organizações criminosas na América Latina não se limita a fronteiras nacionais, mas configura uma rede complexa, dinâmica e interdependente, onde diferentes grupos – com origens, estratégias e perfis diversos – disputam territórios, rotas e mercados ilícitos de maneira cada vez mais sofisticada.

2.2 As organizações criminosas no Brasil

No mês de outubro de 2024, a Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN tornou público o Mapa das Organizações Criminosas 2024, que “oferece uma análise detalhada do crime organizado no Brasil, identificando nos últimos três anos pelo menos 88 grupos criminosos que afetam o sistema prisional. Utilizando dados de agências estaduais e distrital e ciência de dados, o Mapa classifica esses grupos por área de atuação e impacto, proporcionando uma visão clara de sua influência territorial.” (BRASIL, 2024).

De igual relevância, também, o Relatório do Mapa de Orcrim da mesma Secretaria, em 2023 (BS, 2023). Nele, por exemplo, estão catalogadas todas as ORCRIMs por estado. Vê-se, por exemplo, que o Rio Grande do Sul, com 15, é o que registra o maior número (p.10), seguido pela Bahia com 14 (p. 6).

A maioria das ORCRIMs atua somente em seu estado, sendo que apenas duas possuem abrangência nacional, o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital – PCC. O mapa abaixo revela o número de ORCRIMs em cada região do Brasil.

A organização criminosa mais antiga é o Comando Vermelho, criada em 1979, no presídio da Ilha Grande, Angra dos Reis, RJ, através da união de presos comuns e presos políticos, estes transmitindo àqueles lições de profissionalismo, como administração financeira dos recursos e táticas de guerrilha. Muito embora seja a maior no Rio de Janeiro e tenha alcance nacional, o Comando Vermelho não é a única no estado. Há outras de grande poder, valendo citar, a título de exemplo, o Terceiro Comando Puro, que se acha em processo de ascensão e disputa espaços com o Comando Vermelho.

Atua também no Rio de Janeiro o grupo Milícias, com características diferentes dos demais. Milícia no passado era o nome que se dava às organizações militares. Mais recentemente, também é dado a organizações paramilitares integradas por policiais

militares reformados e cidadãos comuns. Geralmente são formadas com a alegação ou objetivo real de combater o crime de narcotráfico, porém sustentam-se de recursos financeiros recebidos a troco de venda de proteção à população, a pequenos comerciantes e da cobrança de pirataria na rede de informação. Envolvem-se, também, em empreendimentos financeiros que, por não serem fiscalizados, por vezes acabam tendo fim desastroso. Bom exemplo disto foi a queda de dois prédios na comunidade da Muzema, na Zona Oeste do Rio. Apesar de passados cinco anos do desastre que matou 24 pessoas, o processo ainda não foi julgado na primeira instância (MARTINS, 2023).

Em São Paulo existe apenas uma ORCRIM, o crime organizado está nas mãos do Primeiro Comando da Capital. O PCC é a organização criminosa de maior porte no Brasil. O grupo é regido por um Estatuto com 18 artigos e domina muitos presídios, comanda rebeliões, assaltos, sequestros, assassinatos e narcotráfico. A facção atua principalmente em São Paulo, mas também está presente em 22 dos 27 estados, além de países da América Latina, como Bolívia e Paraguai, além de conexões com organizações de nível internacional, como a 'Ndrangheta', na Calábria, sul da Itália.

O grupo, no ano de 2006, entrou em conflito com policiais no estado de São Paulo, que resultou na morte de dezenas de policiais e de pessoas suspeitas de pertencerem aos seus quadros, o qual, aparentemente, acabou em um acordo informal com o Secretário da Segurança Pública. O PCC possui o chamado Tribunal do Crime, que julga condutas entre os seus membros e por vezes, também, de pessoas estranhas às suas atividades (FORNECK, 2020).

O Brasil, a respeito, conta com legislação adequada ao combate às ORCRIMs. A Lei da Lavagem de Dinheiro (Lei 12.683/2012) criminaliza, no artigo 1º, a conduta de "ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal", permite o confisco imediato dos bens do investigado ou de interpostas pessoas suspeitas, responsabiliza aqueles que, mesmo eventualmente, prestem assessoria em operações financeiras (por exemplo, imobiliárias) e admite a alienação antecipada dos bens apreendidos. Não é pouca coisa. Por outro lado, a Lei 12.694, de 2012, possibilita ao juiz convocar e decidir, através de um colegiado, nos processos em que vislumbre a possibilidade de risco pessoal. Assim sendo, a sentença poderá ter dois ou três autores e não apenas um.

No Brasil, como nos demais países, sabe-se que a simples prisão dos líderes das ORCRIMs é importante, mas não significa vitória definitiva. Na verdade, os líderes são substituídos por outros partícipes e a situação persiste. Na realidade, a principal forma de combate é a asfixia econômica. Neste particular, Fernando Galvão, Desembargador

do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, aponta aspecto pouco comentado nos estudos sobre a matéria, qual seja, a possibilidade e oportunidade de criminalização das pessoas jurídicas pela prática de valerem-se de tal condição para a lavagem dos recursos provenientes de atividades criminosas. Segundo o referido autor:

A instituição de responsabilização penal para pessoas jurídicas envolvidas com a criminalidade organizada atende a compromissos internacionais firmados pelo Brasil. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional expressamente prevê que os estados partes devem instituir em suas legislações internas a responsabilidade penal para pessoas jurídicas nos casos de crimes praticados por meio de organização criminosa (GALVÃO, 2024).

Ainda na linha das iniciativas de caráter econômico, é oportuno lembrar a perda de bens apreendidos, prevista no art. 91 do Código Penal e 144-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.694, de 2012. Ambos permitem a alienação de bens, inclusive antecipada (art. 144-A do CPP). Por vezes, a discussão é sobre a origem da aquisição, com dinheiro lícito ou ilícito. Em se tratando de ORCRIM, salvo melhor juízo, a interpretação da norma deve exigir a prova da aquisição de forma lícita e não a prova pelo Ministério Público de que tenha sido feita com valores de origem ilícita.

Finalmente, a necessidade de haver dispositivos da lei processual penal especial para crimes praticados por organizações criminosas é flagrante. Não se pode dar o mesmo tratamento a criminosos eventuais e aos que se dedicam ao ilícito penal de forma consciente profissional.

2.3 Organizações criminosas na Amazônia

A região amazônica, caracterizada por sua vasta extensão territorial, baixa presença estatal e abundância de recursos naturais, tornou-se um espaço estratégico para a atuação de diferentes organizações criminosas. O isolamento geográfico, as fronteiras porosas com oito países e a ausência de políticas públicas efetivas de proteção ambiental e desenvolvimento social criaram um cenário fértil para a consolidação de redes ilícitas, que vão muito além do narcotráfico. As principais organizações criminosas que operam na Amazônia hoje envolvem tanto facções já consolidadas no Brasil quanto grupos locais e transnacionais, que se articulam em torno da extração ilegal de madeira, garimpo clandestino, tráfico de drogas e armas, lavagem de dinheiro e grilagem de terras.

De acordo com estudo recente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ao menos 22 facções criminosas – nacionais e estrangeiras – encontram-se atualmente em operação na Amazônia Legal, região que abrange nove unidades federativas brasileiras. A pesquisa, intitulada *Cartografias da Violência na Amazônia* (LIMA et al., 2023), identificou a presença dessas organizações em 178 municípios, o que corresponde a aproximadamente 24,6% do total da região. Em 80 desses municípios, observam-se disputas territoriais entre facções, o que tem intensificado os índices de violência letal e fortalecido redes criminosas com articulações transnacionais (CROQUER et al., 2023).

A expansão da atuação de facções como o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Vermelho (CV) e a Família do Norte (FDN), bem como de grupos oriundos de países vizinhos – como Peru, Venezuela e Colômbia –, reflete um processo de nacionalização e internacionalização do crime organizado na região amazônica, em especial a partir de 2016. A ruptura de acordos entre facções anteriormente coniventes culminou em uma nova dinâmica de violência, que se expressou de maneira emblemática nos massacres ocorridos em unidades prisionais, como o do Complexo Penitenciário Anísio Jobim, no Amazonas (ESPOSITO, 2018), e o de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte (SOUZA et al., 2018), entre os anos de 2016 e 2017 (CROQUER, 2023).

A presença consolidada desses grupos criminosos não apenas intensificou os conflitos armados e as disputas por rotas logísticas estratégicas para o tráfico internacional de entorpecentes, como também fomentou o aumento expressivo de apreensões de drogas e armas. Registra-se, por exemplo, um crescimento de 194,1% nas apreensões de cocaína pelas polícias estaduais na Amazônia Legal entre 2019 e 2022, além de um aumento de 184,4% nas apreensões realizadas pela Polícia Federal no mesmo período (CROQUER, 2023).

As consequências dessa atuação criminosa repercutem diretamente nos indicadores sociais e ambientais da região. A taxa de homicídios na Amazônia Legal é 45% superior à média nacional. Além disso, há registros alarmantes de feminicídios, violência sexual e assassinatos de indígenas, revelando a confluência entre violência armada, desproteção de grupos vulneráveis e ausência estatal (CROQUER, 2023).

Importante destacar ainda que a atuação dessas facções está fortemente vinculada a crimes ambientais, como o desmatamento ilegal, o garimpo clandestino, o contrabando de madeira e a pesca predatória. Tais práticas criminosas fragilizam os ecossistemas locais e ameaçam os modos de vida tradicionais de povos indígenas, ribeirinhos e quilombolas, intensificando os processos de degradação ambiental e inviabilizando políticas públicas de conservação. (PEREIRA, 2024).

As consequências dessa presença são devastadoras. A violência letal, os conflitos territoriais, o avanço de práticas ilegais contra o meio ambiente e a instrumentalização de comunidades vulneráveis revelam a interdependência entre o crime organizado e a fragilidade institucional da região. A atuação dessas organizações criminosas compromete não apenas a segurança pública, mas também os esforços de conservação ambiental, a proteção dos povos tradicionais e a soberania nacional sobre a floresta. Noutras palavras, a combinação de fatores como baixa presença estatal, porosidade das fronteiras, vulnerabilidade socioeconômica das populações locais e abundância de recursos naturais criou um cenário propício à proliferação de facções criminosas nacionais e transnacionais, que se articulam em redes complexas e altamente adaptáveis.

2.4. Terrorismo e organizações criminosas

O terrorismo é uma sucessão de atos violentos, que geram repercussão e temor na sociedade para dominá-la através do medo, diante de ameaça grave ou de um perigo concreto e iminente. É, portanto, uma forma de política que se desvia dos métodos tradicionais de conquista do poder, a fim de alcançá-lo através da violência contra o Estado, um grupo determinado (v.g., judeus), uma organização social ou simplesmente contra a população.

O Brasil foi um dos países que mais demoraram em ter sua lei antiterrorismo. Enquanto no Peru a matéria foi tratada no Decreto-Lei 25.475, de 1992, em El Salvador o Decreto 108, de 21 de setembro de 2006, colocou em vigor a Lei Especial contra Atos de Terrorismo, na Argentina em 2007, pela Lei 26.268, e no Paraguai em 2010 foi editada a Lei 4.024.

No nosso país, somente em 16 de março de 2016, com a entrada em vigor da Lei 13.260, passamos a ter uma lei disciplinando o terrorismo. No seu art. 2º, o texto legal dispõe sobre as práticas consideradas terroristas (BRASIL, 2016). Tais ocorrências não são comuns e, por isso, a jurisprudência registra um único precedente, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no qual oito pessoas foram condenadas, com base na Operação Hashtag, por serem membros de uma célula do Estado Islâmico no Brasil e planejar atentados durante os Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, em 2016 (TRF 4ª REGIÃO, 2020).

A questão que agora tem entrado na pauta das discussões é: as organizações criminosas podem ser consideradas autoras de atos de terrorismo?

As atividades tradicionais das ORCRIMs, como o tráfico de entorpecentes, contrabando, jogos de azar e corrupção, efetivamente, não possuem qualquer

identidade com o terrorismo. No entanto, o crescimento e poderio de algumas organizações, que chegam a dominar sistemas de telecomunicação, como no primeiro semestre deste ano de 2025 no Ceará, merece análise mais detida. Uma facção criminosa passou a exigir em Fortaleza e em mais sete cidades do interior 50% do valor pago pelos clientes pelo serviço de instalação de internet (MARQUES, 2025). Tal tipo de ação aproxima-se das previstas no art. 2º, § 1º, IV da Lei 13.260, de 2016, porém não constituem atos de terrorismo. Já o incêndio de ônibus que prestam serviços de transporte coletivo no Rio de Janeiro, prática que vem se tornando rotineira, parece adequar-se ao referido dispositivo legal, ou seja, pode ser considerada terrorismo (GI Rio, 2024). O organizado apedrejamento de ônibus em São Paulo no início de julho de 2025, que no dia 3 chegou a 235 veículos, apesar da flagrante importância, exige estudo mais detalhado sobre os reflexos das ações, para que se possa concluir sobre a existência de atos terroristas (BARROS, 2025).

2.5. A infiltração das organizações criminosas no sistema de Justiça

Quando se fala em sistema de Justiça está-se a dizer não apenas os órgãos do Poder Judiciário, mas sim de todos os partícipes na busca da prestação jurisdicional. É sabido que as ORCRIMs têm entre as suas metas a de introduzir-se no aparelho estatal. A eleição de parlamentares ou de membros do Poder Executivo, o ingresso de servidores nos órgãos públicos, a participação na disputa por vagas na Polícia, Ministério Público ou na Justiça são uma realidade. Vejamos três exemplos concretos.

Em Belo Horizonte, MG, segundo relato de Ricardo Vasconcelos, um sargento da Polícia Militar que prestava serviços ao Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO, foi preso em 27 de novembro de 2024, porque supostamente vazou informações para o traficante Rafael Carlos da Silva, conhecido como “Paraíba”, que conseguiu fugir, muito embora outros 14 suspeitos tenham sido presos (VASCONCELOS, 2025).

Em 30 de novembro de 2024, site destinado a concursos jurídicos submeteu estudo de caso aos seus seguidores, referente à conduta de um servidor do Ministério Público do Estado de São Paulo que liberou para advogados a senha de acesso a processos criminais sigilosos em trâmite no Tribunal de Justiça. Segundo o reportado, “houve a identificação de mais de cem acessos indevidos. Os beneficiários seriam integrantes do Primeiro Comando da Capital – PCC. Ademais, dentre os objetivos do esquema estava a interferência de investigações do próprio MP e da Polícia Civil”.

Em 27 de fevereiro de 2025, reportagem de Thiago Leite informou que “Uma estagiária da Justiça Federal foi presa pela Polícia Civil de Santa Catarina por ter

acessado o sistema federal, ao menos três vezes, e repassado informações para membros do PCC. A estudante universitária, de 23 anos, cursa o 8º semestre de direito em uma universidade privada".

Apesar de tal prática ser flagrante, muitos concursos públicos, inclusive da magistratura, continuam instruindo os processos de informações sobre os candidatos com ingênuos ofícios a autoridades, como se estivéssemos em plena *belle époque*, tempos em que muitos contratos eram verbais e provavam-se com a entrega de um fio de bigode. O Conselho Nacional de Justiça ainda não se encorajou a enfrentar o problema.

3. Considerações finais

O presente artigo se propôs a analisar as múltiplas dimensões do crime organizado no Brasil, na América Latina e, em especial, na região amazônica, a partir de uma abordagem crítica e interdisciplinar. Ao longo do trabalho, buscou-se compreender não apenas a origem e a consolidação dessas organizações, mas também sua capacidade de expansão territorial, diversificação de atividades ilícitas e penetração em estruturas formais do Estado.

As organizações criminosas contemporâneas operam com grau elevado de sofisticação, articulando redes transnacionais, mecanismos de lavagem de ativos, controle social armado e exploração econômica de territórios vulneráveis. A Amazônia desponta, nesse cenário, como espaço estratégico para tais grupos, dada sua extensão, sua riqueza de recursos naturais e a fragilidade histórica da presença estatal, o que a torna não apenas fronteira geográfica, mas também fronteira de exploração criminal.

Diante deste quadro é possível concluir pela necessidade de medidas que deem efetividade ao tratamento da matéria:

- a)** É imperativa a inviabilização econômica das atividades ilícitas, com foco na desarticulação da logística que sustenta as cadeias criminosas e na responsabilização integral de seus financiadores e beneficiários;
- b)** Nos concursos públicos de ingresso nas carreiras públicas, deve ser feita investigação social individual e não apenas através de pedidos formais de informações;
- c)** A criminalização das pessoas jurídicas é essencial para que se combata a formação de empresas destinadas a dar amparo à ação criminosa, inclusive através da prática da lavagem de dinheiro;

- d)** A criação de regras processuais penais próprias para denunciados por crimes praticados no interesse de organizações criminosas;
- e)** A criminalização de que determinadas organizações criminosas praticam atos de terrorismo.

Referências bibliográficas

AFP. Dissidentes das FARC reivindicam ataques que deixaram sete mortos na Colômbia. *UOL Notícias*, 13 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2025/06/13/dissidentes-das-farc-reivindicam-ataques-que-deixaram-sete-mortos-na-colombia.htm>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BARROS, Lorena. São Paulo teve 35 ataques a ônibus ontem e 235 nos últimos 20 dias. UOL, 03 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/07/03/onibus-depredados-sao-paulo-levantamento.htm>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. *Código Criminal de 1830*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 30 jun 2025.

BRASIL. LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Mapa das ORCRIMs 2024*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/mapa-das-orcrims>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BS-BIBLIOTECA DE SEGURANÇA. Relatório do Mapa de Orgrim, 2023. Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-do-mapa-de-orcrim.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2025.

CROQUER, Gabriel; STABILE, Arthur; PINHONI, Marina Pinhoni. 22 facções criminosas nacionais e estrangeiras atuam na Amazônia Legal, aponta estudo: mortes e tráfico de drogas aumentam na região. *GI*, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/amazonia-legal/noticia/2023/11/30/22-faccoes-criminosas-nacionais-e-estrangeiras-atuam-na-amazonia-legal-aponta-estudo-mortes-e-trafico-de-drogas-aumentam-na-regiao.ghtml>. Acesso em: 16 jun. 2025.

ESPOSITO, Ivan Richard. Pior massacre do sistema prisional do Amazonas completa um ano. *Agência Brasil*, 1 jan. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/01/pior-massacre-do-sistema-prisional-do-amazonas-completa-um-ano>.

humanos/noticia/2018-01/pior-massacre-do-sistema-prisional-do-amazonas-completa-um-ano. Acesso em: 16 jun. 2025.

JORNAL ESTADÃO, 150. Disponível em: https://www.estadao.com.br/sao-paulo/veja-a-cronologia-dos-ataques-do-pcc-em-2006/?srsltid=AfmBOorn1zwz5bMCLD1nZzLOhcycsy2nQRe2Kp_iZqh1b__IrwJ5FuLO. Acesso em: 13 jun. 2025.

Folha de São Paulo. *Faria Lima considera 'risco PCC' em decisões de negócio e investimento*, 29 jun. 2025, pp. 1-A, 15-16.

FORNECK, Deniane Lorençatto. *"Tribunal do crime": o PCC como instância alternativa de resolução de conflitos jurídicos?* Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino – IDP, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3611>. Acesso em: 28 jun. 2025.

G1 Rio. RJ soma 430 ônibus incendiados desde 2014: 1 a cada 9 dias. Disponível: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/12/28/rj-soma-430-onibus-incendiados-desde-2014-1-a-cada-9-dias.ghtml>. Acesso em: 05 jul. 2025.

GALVÃO, Fernando. TJEMG, Observatório da Justiça Militar Estadual. *Segurança pública e responsabilidade penal de pessoas jurídicas*. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/seguran%C3%A7a-p%C3%A9blica-e-responsabilidade-penal-de-pessoas-jur%C3%ADcicas>. Acesso em: 2 jul. 2025.

INSIGHT CRIME. *Jalisco Cartel – New Generation*, 27 maio 2024. Disponível em: <https://insightcrime.org/mexico-organized-crime-news/jalisco-cartel-new-generation/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

INSIGHT CRIME. *Sinaloa Cartel Profile*, 19 maio 2025. Disponível em: <https://insightcrime.org/mexico-organized-crime-news/sinaloa-cartel-profile/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

LIMA, Renato Sergio de; BUENO, Samira; COUTO, Aiala Colares (coords.). *Cartografias da violência na Amazônia* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

MARQUES, Flávia. *Empresas de internet suspendem atividades em meio a ataques de facção no Ceará*. G1 Ceará, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/03/12/empresas-de-internet-suspendem-atividades-em-meio-a-ataques-de-faccão-no-ceara.ghtml>. Acesso em: 29 jun. 2025.

MARTINS, Marco Antonio. *22 facções criminosas nacionais e estrangeiras atuam na Amazônia Legal, aponta estudo: mortes e tráfico de drogas aumentam na região*. G1, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/amazonia-legal/noticia/2023/11/30/22-faccoes-criminosas-nacionais-e-estrangeiras-atuam->

na-amazonia-legal-aponta-estudo-mortes-e-trafico-de-drogas-aumentam-na-regiao.ghml. Acesso em: 16 jun. 2025.

O Estado de São Paulo, 4 de maio de 2009, p. A6.

PEREIRA, Flávia Penna Guedes. *Crime organizado e garimpo ilegal: a influência das organizações criminosas no garimpo ilegal no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2024.

POLITIZE. FARC: entre a guerra e a paz. Disponível em: <https://www.politize.com.br/farc-entre-a-guerra-e-a-paz>. Acesso em: 16 jun. 2025.

SOUZA, Alex de; ELSIE, Elise; DANTAS, Everton; OLIVEIRA, Jalmir. Alcacuz, o presídio do absurdo. *Marco Zero Conteúdo*, 9 fev. 2018. Disponível em: <https://marcozero.org/alcacuz-o-presidio-do-absurdo/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

TRF 4ª. Região. *Condenado ligado ao Estado Islâmico seguirá preso na penitenciária federal de segurança máxima de Campo Grande (MS)*, 27 mar. 2020. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15105. Acesso em: 29 jun. 2025.

VASCONCELOS, RICARDO. *Sargento da PM é preso no Ministério Público de MG*. R7 Minas Gerais, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/sargento-da-pm-e-preso-no-ministerio-publico-de-mg-16012025/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

ARTIGO

Dias de Toledo e o Direito Penal Militar: reminiscências históricas

Renato de Mello Jorge Silveira

Sobre o autor

Renato de Mello Jorge Silveira é Advogado e Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

Resumo

O Direito Penal Militar é, sob muitos aspectos, apaixonante. Encantador em sua história e tão complexo em sua aplicação, foi a sua vertente de Justiça a primeira a ser implantada no jovem Reino Unido. Entretanto, por inúmeras razões, resta, ainda hoje, como um grande desconhecido. Essa verdade também pode ser aplicada à sua rama estrutural, ou seja, a Justiça Militar. E, diga-se, em suas duas ramificações. No contexto federal, de um lado, ela é a mais tradicional e antiga vertente da Justiça no país, tendo sido inaugurada com D. João VI, em 1808. No estadual, afora toda a tradição verificada na Justiça castrense do Rio Grande do Sul, tem-se, em São Paulo, a maior de suas presenças, com o segundo Tribunal mais antigo do Estado, e com icônicas passagens históricas pela vibrante tropa bandeirante que caminha ao seu centenário. Muitas razões justificam essa assertiva. Preconceitos, de um lado, podem justificar uma certa sua rejeição. Mas, sem dúvida, repousa muita ignorância sobre o tema, seu conteúdo, forma e atuação de forma geral. Confunde-se sua existência com o período do último regime militar, como se fosse a noção de Justiça Militar umbilicalmente ligada à repressão. Esquece-se, assim, de sua ancestral historiografia. Talvez, contudo, outra causa de incômodo possa ser enumerada a justificar semelhante esquecimento. Não raro, chega-se a afirmar que o ensino do Direito Penal castrense é limitado às Escolas Militares. Fala-se, por frequente, que nunca existiu um ensino adequado de uma cadeira de Direito Penal Militar. Esse, contudo, um equívoco indesculpável. O Brasil, em primeiro lugar, tem uma bastante considerável – e sempre crescente – doutrina penal militar. Mas, isso, não se mostra fruto dos dias de hoje. Ainda na origem dos cursos jurídicos, por determinação dos Estatutos do Ensino Jurídico, com Manuel Dias de Toledo, a Academia de São Paulo já se preocupava com o tema.

O presente ensaio, portanto, em homenagem à iniciativa louvável de desenvolvimento do debate penal militar, e em real tributo a uma vertente tão bela e emblemática da seara penal, busca levantar os primeiros dias do debate nacional sobre o Direito Penal Militar, que já se desenhava com tanta originalidade.

Palavras-chave: Direito Penal Militar; Manuel Dias de Toledo.

1. A dimensão penal militar

Ao se pretender abordar a temática penal militar, muitas dúvidas podem surgir. Normalmente se questiona, também, sobre a sua dogmática. Nelson Lacava Filho, com muita propriedade, recorda sobre os paradoxos de um subsistema pouco conhecido, destacando que “é certo que diante dos temas hoje já pacificados, entre os adeptos do finalismo e do funcionalismo, o Direito Penal Militar surge como um grande celeiro de discussões, haja vista que a base teórica da legislação brasileira pertinente ao tema encontra resguardo, ainda, nos fundamentos do tecnicismo jurídico, em que se dá demasiado valor ao aspecto causal da ação. Além disso, a questão criminal militar pode adquirir verdadeiro *status de ‘tubo de ensaio’* a partir do momento em que se começa a discutir na dogmática penal as bases de um sistema integral de Direito Penal em que, fundado no conceito material de delito apreendido nas premissas constitucionais, estrutura-se não só o delito como a aplicação da pena e o processo penal, dano maior eficácia ao sistema repressor penal.”¹

O universo penal militar mostra-se, pois, como um desconhecido, um terreno de mistérios e uma zona de penumbra, não raro visto de soslaio por muitos. Como se disse, preconceitos o cercam, sendo, talvez por isso, muito mal compreendido. Curiosamente, no entanto, e apenas para se ficar na literatura nacional, é de se ver de uma significativa riqueza nas construções que o cercam. Certamente, uma das passagens mais mencionadas diz respeito ao belíssimo estudo de Lobo, *Sabres e togas: a autonomia judiciante militar*, de 1906.²

Octávio Leitão da Silveira, ainda em momento posterior, nos anos 1970, mencionava que “dois nomes, no Brasil, são lembrados de imediato ao se pensar em

¹ LACAVA FILHO, Nelson. *Bases do sistema penal militar*. Belo Horizonte: D'Plácido, p. 38.

² LOBO, Helio. *Sabre e togas: a autonomia judiciante militar*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960, *passim*.

Direito Penal Militar. O primeiro, na doutrina nacional, merecidamente, reconhecido como o maior expoente do Direito Penal: Esmeraldino Bandeira. *Tratado de Direito Penal Militar*, sua obra. Publicada em 1925. Inacabada. A morte impediu que a completasse. O primeiro volume com seus comentários da parte geral do Código basta para, incontestavelmente, ser considerado por Salgado Martins mestre incomparável da disciplina. O segundo nome, sempre lembrado, é o de Gomes Carneiro. Dedicou toda sua capacidade para divulgar, lastrear, preservar o Direito Penal, visando ao chamamento de estudiosos para as leis militares.³ A isso se somaram, em anos posteriores, por exemplo, os belíssimos Jorge Alberto Romeiro, com seu *Curso de Direito Penal Militar*; o já pontuado Nélson Lacava, com suas *bases do Sistema de Direito Penal Militar*;⁴ de Enio Luiz Rossetto, com seu *Código Penal Militar*,⁵ apenas para se falar de alguns.

É de se observar, contudo, que a Reforma dada no Código Penal Militar, nos anos 1970, o final do regime militar, desencontros vários sobre a legislação castrense e a comum, bem como acabaram por gerar entraves funcionais que somente prejudicam a ciência penal militar como um todo. Sobre esse aspecto, chega-se a apontar a criação de cátedra de Direito Penal Militar entre os anos 1925 e 1930, e que teriam sido implementadas na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, em 1930.⁶ Esquece-se, frequentemente, contudo, da presença dos estudos e do ensino penal militar levado à cabo pelo primeiro dos manualistas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Dias de Toledo. Aqui, de se fazer reminiscência obrigatória a sua obra, em culto de reverência e memória.

2. Dias de Toledo em seu tempo

Manoel Dias de Toledo foi o primeiro Doutor da Faculdade de Direito de São Paulo. Nasceu em Porto Feliz, São Paulo, em 23 de abril de 1802. Faleceu em São Paulo, em 6 de março de 1874. Fez parte da primeira turma da jovem Academia de São Paulo.

³ SILVEIRA, Octávio Leitão da. Salgado Martins e o Direito Penal Militar. *Ciência Penal* v. 3. São Paulo: Convívio, 1975, p. 13.

⁴ LACAVA FILHO, Nélson. Op. cit., *passim*.

⁵ ROSSETTO, Enio Luiz. *Código penal militar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, *passim*.

⁶ CARNEIRO, Mario Tiburcio Gomes. *Sabre e togas: a surpreendente influência de um atese jurídica. Prefácio. LOBO, Helio. Sabre e togas: a autonomia judiciante militar*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960, p. 17.

Foi ele político de destaque nos oitocentos. Foi Deputado Imperial, e, depois, Governador nomeado da província de Minas Gerais. Voltando para São Paulo, elegeu-se diversas vezes para a Assembleia Legislativa de São Paulo, exercendo o cargo de Deputado Provincial por seis legislaturas, entre 1836 e 1847. Foi, também, destacado Conselheiro do Império.

Junto à Faculdade de Direito, em 1833, Dias de Toledo defendeu teses e submeteu-se a concurso, juntamente com o Padre Vicente Pires da Mota sendo, ambos, aprovados. Foram nomeados pelo governo em 22 de maio de 1834. Assumiu a cadeira de Direito Eclesiástico e depois transferiu-se para a disciplina de Direito Criminal. Ensinou Direito Criminal até sua jubilação, em 26 de outubro de 1870. Foi, ainda, Diretor da Penitenciária de São Paulo até maio de 1874. Spencer Vampré menciona que durante os trinta e seis anos que exercitou o magistério, pois se jubilou em 26 de outubro de 1870, teria explicado conscientemente a matéria, por uma célebre “caderneta,” da qual não se afastava. Tal “caderneta” originou suas *Lições Acadêmicas sobre Artigos do Código Criminal, conforme foram explicadas na Faculdade de Direito de S. Paulo pelo Conselheiro Dr. Manoel Dias de Toledo*, editado por seu discípulo Manuel Januário Bezerra Montenegro. Tratou-se, assim, do primeiro manual acadêmico de Direito Penal das Arcadas.

Membro evidente da Escola Clássica, tinha ele que “é natural, que aquele que estuda uma ciência procure esclarecê-la em sua origem, acompanhando sua história e seguindo todos os seus progressos até a época brilhante, em que essa ciência se eleva à sua maior dignidade. Embora Boitard diga que seu estudo não pode servir para o ensino, porque o Direito Criminal é obra do tempo – é obra do momento – suas disposições não têm ligação com as disposições anteriores; todavia devemos dizer alguma cousa sobre ela, conforme a opinião de Faustin Hélie e outros, que recolhem esta necessidade. Assim – compete-nos, antes de entrarmos na indagação dos princípios fundamentais da legislação penal, fazer algumas reflexões sobre a história do Direito Criminal.” Avançando e perpassando eras, o Professor chega aos fins do século XVIII, pontuando que “D. Maria I ordenou a confecção de um novo Código a 13 de março de 1778: foi então que apareceu Mello Freire, apresentando o seu projeto imperfeito de Código Penal. A legislação portuguesa e mesmo a brasileira neste século contém algumas disposições bárbaras, mas que são filhas de circunstâncias de sua

época. D. João VI instituiu o Supremo Tribunal Militar e a Intendência Geral da Polícia de 1808. É deste Rei a lei de 30 de março de 1818 sobre a pena de morte a todos aqueles que entrassem para as sociedades secretas. Ele, prevendo as disposições dos brasileiros para o grande ato de sua emancipação política, fez publicar essa lei, considerando tais reuniões – crimes de lesa-majestade. Depois disso, amadurecidas as circunstâncias, teve lugar a independência do Brasil, não obstante essas medidas violentas, no glorioso dia 7 de setembro, e a Assembleia Constituinte, convocada em junho de 1822 e instalada a 3 de maio de 1823, modificou a lei contra as sociedades secretas, reservando a pena de morte aos cabeças por decreto de 20 de outubro de 1823, que também impelia pela força das circunstâncias, ressentindo-se do barbarismo da lei revogada, por quanto, permitindo sociedades secretas, que preenchessem certos requisitos – como declaração de fé, nome dos sócios, lugar, dia das reuniões, etc. – fazia punir as outras com penas violentas como a de morte, degredo, galés, perpétuas, etc.”⁷

No entanto, não é só por isso que Dias de Toledo se mostra importante. A 2^a edição de suas *Lições Acadêmicas* foram adesivadas com toda uma parte sobre Direito Penal Militar, a qual se justificava pela exigência do ensino de então. Literalmente, tem-se sua posição no sentido de que “ordenando os Estatutos das Faculdades de Direito, que faça parte do ensino do 3º ano o estudo de Direito Penal Militar, ocupo-me oportunamente dele, desde as primeiras lições.” E foi assim, com Dias de Toledo que se pode dizer iniciado o ensino castrense na velha Academia. Foi, contudo, aparentemente esquecido nas prateleiras da história.

3. As leis e o Direito Penal Militar

O estudo de Dias de Toledo é dividido em partes distintas. Principia com apontamentos sobre termos gerais de Direito Penal Militar, seguindo-se capítulos distintos do tema. E justifica a importância do tema, a dizer que “a lei deve ser observada pelo cidadão religiosamente, – esta observância, que na ordem civil é tão

⁷ TOLEDO, Manoel Dias de. *Lições acadêmicas sobre artigos do código criminal: conforme foram explicadas na Faculdade de Direito de S. Paulo pelo Exmo. Conselheiro Manoel Dias de Toledo*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1878, pp. 11 e ss.

necessária, torna-se mais no exército, cuja conservação se baseia na disciplina e na obediência passiva = sem pensar = em face do art. 1457 da Constituição. O superior deve ser obedecido pelos inferiores, sem que, todavia, ordene senão aquilo que lhe é traçado pela lei e pela equidade.”⁸

A lógica de justificação penal militar é precisa: “o soldado, o Exército que estão sempre armados seriam perigosos sem disciplina; esta nasce da ordem hierárquica. A força militar jamais poderá se reunir sem que lhe seja ordenado pela autoridade legítima, sem, contudo, querer dizer que o soldado seja instrumento material; regula-se sempre pela autoridade, porque não pode reunir-se por si. A obediência rigorosa, de que falamos concerne unicamente ao serviço militar, teremos mais adiante de ver até que ponto ela permite chegar e quando deixa de ser justificada. O crime militar é punido pronta e instantaneamente; a pena é mais severa e as fórmulas são mais concisas.” E continua: “o militar além da moral universal, que rege o gênero humano, tem uma de convenção, em virtude da qual não pode consultar em muitos casos a sua consciência, porquanto a obediência, que dele se exige é sem reserva; – ele não raciocina; – todas as vezes que há uma ordem, deve executá-la. Além disso, quando assenta praça, presta juramento de ser fiel à sua bandeira, do qual decorrem suas obrigações. Dizemos nós: o Exército é uma associação própria, portanto não deve ser punido pelas leis penais que regem a sociedade civil, no que é incompatível a justiça de um com a de outra.”⁹

4. A Justiça Militar: o ontem e o amanhã

Quanto à Justiça Militar, dizia o primeiro professor ser favorável à noção de manutenção da disciplina. E justifica com preceitos ainda hoje válidos: “vejamos o que é o foro militar. Esta palavra vem de – *fórum* – lugar onde se administra a justiça; portanto foro militar não é senão a autoridade competente para conhecer do crime militar. Nós temos uma legislação antiga, que marcava estas competências entre tribunais militares e civis (...). Todas estas leis não vigoram mais pela promulgação do Código(...). Em consequência destas disposições podemos deduzir que devem responder perante o Juiz Militar e nos crimes militares todos aqueles que pertencem ao

⁸ TOLEDO, Manoel Dias de. Op. cit., pp. 64 e ss.

⁹ TOLEDO, Manoel Dias de. Op. cit., pp. 39 e ss.

Exército de mar e terra, qualquer que seja a classe a que pertençam; estejam ou não em serviço, recebam ou não soldo. Assim também os da extinta segunda linha: mas Titara diz que estes últimos também devem ser julgados pelos tribunais militares como aconteceu em 41, porém isso tem sofrido contestação em outras partes. A Guarda Nacional também, quando esta destacada em serviço ativo, é sujeita a penas militares.”¹⁰

Hoje, passados tantos anos, e mesmo tendo sido Dias de Toledo posto no esquecimento, muitas de suas lições são refletidas ao futuro. No momento de formação do país, da sagradação do século XIX, entendia-se necessária, válida e estrutural a presença castrense na Justiça. O século XX, com suas revoltas, revoluções, guerras e intervenções militares várias, levou a tantas crises e repúdios ao Direito Penal Militar. Consagrou, no entanto, a importância das Justiças Militares federal e estaduais. A Questão Militar verteu-se em contenções e punições de rebeliões, tão típicas de um Brasil do ontem e do hoje. Mas, note-se: no Brasil contemporâneo a Dias de Toledo, de modo bastante inédito, foi vertido ao português a imortal obra de von Liszt. E é em seu *Tratado* que se encontra, por igual, um capítulo próprio sobre os crimes militares.¹¹ A importância mundial dessa tradução, que impressiona a tantos autores, autorizou, portanto, a própria temática ainda hoje objetada.¹²

Hoje muito se critica a Justiça Militar, quer federal, quer estadual. Mas seria de se pensar que, qual se deu ao longo do início do século XX, que a discussão talvez devesse se manter no cenário acadêmico e científico. Não se deveria admitir que proposições de mudança do Poder Judiciário venham a se fundar, unicamente, em lastros

¹⁰ TOLEDO, Manoel Dias de. Op. cit., pp. 45 e ss. Nesse sentido, Rossetto destaca que “Esmeraldino Bandeira alertava para a dificuldade porque não existia, a seu tempo, critério científico ou legal na definição de crime militar. O conceito de crime militar no Código Penal Militar de 1969 é *ratione legis*. Há critérios determinantes. O crime é militar em razão da matéria (*ratione materiae*), em razão do local (*ratione loci*), em razão da pessoa (*ratione personae*), em razão do tempo (*ratione temporis*) ou em razão da função (*propter officium*). Os critérios *ratione materiae* e *personae* foram ingressando paulatinamente na legislação penal brasileira. A Provisão de 20.10.1834, por exemplo, declarava que os crimes militares só podiam ser cometidos pelos cidadãos alistados nos corpos militares do Exército e Armada, isto é, critério *ratione personae*.” ROSSETTO, Enio Luiz. Op. cit., p. 66.

¹¹ LISZT, Franz von. *Trattado de direito penal alemão*. Traduzido por José Higino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: Briguier, 1899, vo. 2, pp. 632 e ss.

¹² Cf. SONTAG, Ricardo; SENA, Nathália Nogueira Espínola. A tradução brasileira do “Tratado de Direito Penal Allemão”, de Franz von Liszt (1899): história de uma tradução cultural entre Brasil e Alemanha. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* nº 171, 2020, pp. 53 e ss.

ideológicos ou opinativos. E, nesse sentido, a Academia tem sua responsabilidade, no sentido de elaborar construções e comparações, como muitas vezes se dá em seminários levados à cabo, aliás, pela própria Justiça Militar. Talvez, a partir desse momento, e do momento da constatação de uma história tão abastada, venha a ser possível recordar o passado e construir o futuro. Um futuro em que a lógica e a racionalidade penal militar venham a se evidenciar tão explicitamente como já se deu. E, para isso, que se inicie a conhecer um pouco de seus passos tão fundamentais.

Nesse sentido, é de se ver que o enfoque penal militar, visto desde a perspectiva do Direito Penal Militar e da própria Justiça Militar, acaba por verificar legitimidades várias, sendo presentes, no caso da vertente federal, desde o contexto da guerra e dissuasão, até um contexto contemporâneo, como atuações em operações de paz, de policiamento de fronteira e ações subsidiárias.¹³ E, mais. De um lado, a recordar a máxima de Dias de Toledo sobre a necessidade de maior rigor e do perigo do Estado feito gente em armas, tem-se, por derradeiro, a colocação de Lacava, segundo a qual “a ‘desmilitarização’ das polícias e a extinção das Justiças Militares Estaduais não se justificam no quadro da realidade social brasileira, uma vez que o emprego das Forças Armadas em Operações de Garantia da Lei e da Ordem no Brasil se dá, justamente, em razão da impossibilidade dos órgãos de Segurança Pública cumprirem seu mister constitucional.”¹⁴ Há, pois, legitimidade de frente ampla ainda presente na mais antiga das Justiças do Brasil. E mais e mais estudos devem se fazer presentes a buscar o asseguramento dessa questão. São, enfim, reflexões que, unindo o ontem e o hoje, talvez ajudem a pensar o amanhã.

Referências bibliográficas

- LACAVA FILHO, Nelson. *Bases do sistema de direito penal militar*. Belo Horizonte, 2019.
- LOBO, Helio. *Sabre e togas: a autonomia judiciante militar*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960.
- ROSSETTO, Enio Luiz. *Código penal militar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

¹³ LACAVA FILHO, Nelson. Op. cit., pp. 124 e ss.

¹⁴ LACAVA FILHO, Nelson. Op. cit., p. 409.

SILVEIRA, Octávio Leitão da. Salgado Martins e o Direito Penal Militar. *Ciência Penal* v. 3. São Paulo: Convívio, 1975.

SONTAG, Ricardo; SENA, Nathália Nogueira Espínola. A tradução brasileira do “Tratado de Direito Penal Allemão”, de Franz von Liszt (1899): história de uma tradução cultural entre Brasil e Alemanha. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* nº 171, 2020.

TOLEDO, Manoel Dias de. *Lições acadêmicas sobre artigos do código criminal: conforme foram explicadas na Faculdade de Direito de S. Paulo pelo Exmo. Conselheiro Manoel Dias de Toledo*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1878.

ARTIGO

A impossibilidade da redução da remuneração do oficial da PMESP agregado disciplinarmente. Inconstitucionalidade do artigo 74, inciso III, da Lei complementar estadual nº 893/2001 – Alteração da jurisprudência do TJMSP

Bruno Maciel dos Santos e Dalton Abranches Safi

Sobre os autores

Bruno Maciel dos Santos é Juiz de Direito Substituto da Justiça Militar do Estado de São Paulo desde 2025. Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo – USP (Largo São Francisco). Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – ESPGE. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC/SP.

Dalton Abranches Safi é Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo desde 2007. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Especialista em Função Social e Prática do Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).

Resumo

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo no julgamento da arguição de inconstitucionalidade nº 0900123-52.2024.9.26.0000, alterando o seu entendimento anterior, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 74, inciso III, da Lei Complementar estadual nº 893/2001, que determina que o Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo considerado culpado por decisão unânime do Conselho de Justificação e agregado disciplinarmente por ato do Comandante Geral da Polícia Militar passasse a receber 1/3 (um terço) da remuneração até a decisão definitiva da Corte Castrense Paulista. Este julgamento permitirá a uniformização e estabilização da jurisprudência do Tribunal Militar do Estado de São Paulo sobre o tema, com relevantes reflexos nos processos em trâmite.

Palavras-chave: Conselho de Justificação; Irredutibilidade; Vencimentos; Agregação; Policial militar.

Introdução

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo no julgamento da arguição de constitucionalidade nº 0900123-52.2024.9.26.0000¹, alterando o seu entendimento anterior², reconheceu a constitucionalidade do art. 74, inciso III, da Lei Complementar estadual nº 893/2001, que determina que o Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo considerado culpado por decisão unânime do Conselho de Justificação e agregado disciplinarmente por ato do Comandante Geral da Polícia Militar passasse a receber 1/3 (um terço) da remuneração até a decisão definitiva da Corte Castrense Paulista.

No presente estudo, após breves considerações acerca do Conselho de Justificação no Estado de São Paulo, serão expostos os fundamentos jurídicos que ensejaram a mudança de posicionamento do Tribunal de Justiça Militar Paulista, bem como os possíveis reflexos da nova decisão.

Destaca-se, desde já, que o enfoque é a agregação do policial militar e a consequente determinação de redução de sua remuneração em razão de processo de natureza disciplinar, o que se insere na esfera de competência da Justiça Militar Bandeirante, conforme a previsão do artigo 125, § 4º, da Constituição da República³.

¹ Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Incidente de arguição de constitucionalidade cível nº. 0900123-52.2024.9.26.0000 (processo de origem nº 0800079-73.2023.9.26.0060). Rel. Des. Mil. Clovis Santinon. Tribunal Pleno. Julgado em 06 de maio de 2024. Publicada ementa do acórdão no Diário da Justiça Militar Eletrônico em 10/05/2024.

² Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Apelação cível nº 0800174-39.2017.9.26.0020. Rel. Des. Mil. Orlando Eduardo Geraldi. Tribunal Pleno. Julgado em 17 de outubro de 2018. Publicada ementa do acórdão no Diário da Justiça Militar Eletrônico em 06/11/2018.

³ Nesse sentido: “Agregação e redução dos vencimentos para um terço até decisão do Conselho de Justificação sobre perda de posto e patente. Lei Complementar Estadual 893/2001, artigo 74. Recomposição dos descontos. Por decorrer da medida disciplinar de agregação do militar, a competência para rever a legalidade dos descontos é da Justiça Militar.”. (TJSP. Apelação Cível 1001461-38.2021.8.26.0136; Relator Des. Edson Ferreira; 12ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/01/2023). “Oficial agregado disciplinarmente e passado à condição de adido, por conveniência da disciplina, por 20 meses, por ato do Comandante Geral da PMSP em procedimento administrativo, em razão de ser considerado culpado por decisão do Conselho de Justificação – Redução dos vencimentos a um terço e suspensão de contagem de tempo de serviço [...]. Competência absoluta da Justiça Militar para o julgamento de ações judiciais contra atos disciplinares militares – Inteligência do art. 125, §4º, da Constituição Federal, na redação da EC 45/04 – Sentença anulada – Determinação de remessa para a Justiça Militar Estadual – Recurso não conhecido. (TJSP. Apelação Cível 1052077-19.2014.8.26.0053; Relator

1. Breves considerações sobre o Conselho de Justificação no Estado de São Paulo

O Conselho de Justificação⁴ é o processo regular aplicável aos oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo por meio do qual se objetiva apurar eventual incapacidade de o oficial permanecer no serviço ativo da Polícia Militar Paulista, ou de o inativo permanecer na situação de inatividade⁵.

Trata-se de procedimento administrativo disciplinar *sui generis*, híbrido ou judicialiforme⁶, pois inicia administrativamente no âmbito da Polícia Militar e, após regular instrução processual, respeitada a garantia da ampla defesa e do contraditório, caso se entenda que a conduta analisada possa ensejar a aplicação de uma sanção exclusória, como a reforma disciplinar ou a *demissão* do oficial, o processo administrativo é encaminhado à Justiça Militar, iniciando a fase judicial, uma vez que o posto de oficial da Polícia Militar é vitalício, assegurando a Constituição Federal⁷ que a sua perda somente poderá ocorrer por decisão do Tribunal de Justiça Militar Estadual⁸.

Des. Maurício Fiorito. 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/03/2017). Em sentido contrário, não reconhecendo a competência do Tribunal de Justiça Militar: "Cassação de provimentos determinada pelo Tribunal de Justiça Militar deste Estado, em decisão proferida no Conselho de Justificação nº 000281/2017 - Impossibilidade. Ausente previsão legal para aplicação da penalidade, considerando o regramento específico aplicável ao autor. Precedente desta C. Câmara de Direito Público. Decisão mantida, observando-se que o teor da decisão não se estende a eventuais novas decisões proferidas em desfavor do demandante, que devem ser impugnadas por meio próprio". (TJSP. Agravo de Instrumento 3002634-83.2021.8.26.0000; Relator Des. Isabel Cogan. 13ª Câmara de Direito Público. Data do Julgamento: 17/11/2021).

⁴ Anote-se que, embora sejam denominações semelhantes, o Conselho de Justificação em nada se confunde com o Conselho de Justiça, que é o órgão jurisdicional presidido por um juiz de Direito com competência para processar e julgar determinados crimes militares, conforme previsão da Constituição Federal, no art. 125, § 5º, e da Constituição do Estado de São Paulo nos arts. 79-B, § 2º e 81, § 2º.

⁵ Regido pela Lei nº 5.836/1972, bem como pela Lei estadual nº 186/1973, Lei Complementar estadual nº 893/2001 e Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar - (I-16-PM) - de 31/07/2013.

⁶ Nessa linha: ASSIS, Jorge Cesar de. Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 273/275 e FERREIRA, Roberto Carlos do Vale. Curso de Direito Militar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 188.

⁷ Art. 125 [...] § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

⁸ No âmbito do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, a decisão proferida em sede de Conselho de Justificação tem natureza jurídica judicial. Confira-se: Tribunal de Justiça Militar do Estado

Em síntese, os fatos contidos na representação elaborada pelo Comandante Geral da Polícia Militar que revelariam a incapacidade de o oficial permanecer na instituição são inicialmente apurados pelo Conselho de Justificação, órgão colegiado formado por policiais militares, também indicados pelo Comandante Geral⁹. Ao final do procedimento, respeitados o contraditório e a ampla defesa, o Conselho emitirá um parecer conclusivo opinando pela procedência, procedência em parte ou improcedência da acusação, e a proposta da medida aplicável ao caso concreto.

Referido parecer será encaminhado ao Secretário da Segurança Pública que, entendendo pela aplicação de penalidade de natureza exclusória, remeterá os autos ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo para julgamento. Caso contrário, o próprio Secretário definirá a sanção aplicável, enviando os autos do processo ao Comandante-Geral da corporação para que a penalidade seja aplicada.

Ocorre, todavia, que o Oficial da Polícia Militar submetido ao Conselho de Justificação e considerado por este culpado, por decisão unânime, poderá ser

de São Paulo Agravo interno cível nº 0800013-93.2023.9.26.0060. Rel. Des. Mil. Enio Luiz Rosseto. Tribunal Pleno. Julgado em 24/07/2024. Há outra corrente em no sentido de que o Conselho de Justificação teria natureza meramente administrativa, ainda que culminando com o julgamento pelo Tribunal de Justiça Militar (RE 1.090.189/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje 04/05/2018 e ARE 1320211 AgR, Rel. Min Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 20/09/2021, RMS 32970). Sobre esse entendimento, assim se posiciona a doutrina: "Afirmamos – sem sombra de qualquer dúvida, que a decisão do tribunal competente, em última e única instância, proferida em sede de Conselho de Justificação não é, conquanto assim o entendam os Tribunais Superiores, administrativa. [...]. O Tribunal Militar do Estado de São Paulo, acertadamente, mudou seu entendimento acerca da natureza do processo especial do Conselho de Justificação quando este é julgado em única e última instância pelo Tribunal, considerando-o como sendo de natureza judicial. [...] Ao se manter o entendimento, pacífico nos tribunais superiores, de que o Conselho de Justificação quando em curso no Tribunal competente, é de natureza administrativa, por uma questão de lógica é de se dispensar esta fase judicial, que não teria mais nenhum sentido, podendo a decisão de exclusão, quando o oficial for julgado indigno ou incompatível para o oficialato, ser feita, exclusivamente pelo Comandante Geral da Corporação. Ou seja, ou o CJ é um processo bifásico, que possui uma fase essencialmente administrativa (em curso na organização militar) e uma fase essencialmente judicial (em curso no tribunal quando for julgado indigno ou incompatível para com o oficialato) ou ele é de natureza unicamente administrativa, assim como o Conselho de Disciplina, sendo desnecessário o envio dos autos ao tribunal competente, o que somente acontecerá quando o militar for condenado a uma pena acessória que implique a perda do posto e patente dos oficiais ou graduação das praças, em face de ter sido condenado pela prática de crime militar.". (ASSIS, Jorge Cesar de. Op. cit. P. 271/275).

⁹ Art. 3º, § 2º da Lei estadual nº 186/1973

agregado¹⁰ disciplinarmente mediante ato do Comandante Geral da Polícia Militar até a decisão final do Tribunal de Justiça Militar, sendo-lhe imposto, dentre outras restrições, o recebimento de 1/3 (um terço) de sua remuneração¹¹.

E é justamente a constitucionalidade da redução da remuneração do oficial da Polícia Militar que aguarda o julgamento em sede de Conselho de Justificação perante o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo que foi revisitada pelo Plenário desta Corte, com importante mudança de jurisprudência.

É o que se passa a analisar.

2. Julgamento da arguição de constitucionalidade nº 0900123-52.2024.9.26.0000 – Mudança de entendimento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo

A jurisprudência do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo estava consolidada no sentido de que o oficial submetido à Conselho de Justificação e considerado culpado por decisão unânime do Conselho, após ser agregado disciplinarmente, por não prestar serviços à Polícia Militar durante a agregação disciplinar, na medida em que afastado de suas funções e adido à determinada unidade designada pelo Comandante Geral, poderia legitimamente sofrer a redução em sua remuneração.

¹⁰ Agregação, art. 4º Decreto lei estadual nº 260/1970: "Agregação é o ato pelo qual o policial-militar da ativa passa temporariamente à condição de inativo, a pedido ou "ex-officio". Sobre a agregação disciplinar: "Agregação disciplinar, dentre as formas de agregação conhecidas dos policiais militares do Estado de São Paulo, surge como inovação, verdadeira criação do RDPM e que não existia na legislação específica que trata dos casos de inatividade temporária dos policiais militares. [...] Como consequência da agregação disciplinar, o oficial será afastado de suas funções profissionais, devendo permanecer na condição de adido à OPM que lhe for designada, proibido de usar uniforme, recebendo apenas a terça parte da remuneração atribuída ao posto que ocupa e sem possibilidade de concorrer a promoção. Vê-se que se trata de medida drástica, destinada a afastar antecipadamente o oficial de quaisquer atividades dentro da corporação, enquanto é aguardada a decisão do Poder Judiciário acerca do processo administrativo a que foi submetido." (SOARES, Ailton, MORETTI, Roberto de Jesus, SANCHES, Ricardo Juhás. O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo comentado: lei complementar nº 893, de 9-3-2001. 3. Ed. São Paulo: Atlas 2006, p.268).

¹¹ Art. 74, *caput* e inciso III, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo – RDPM (Lei Complementar estadual nº 893/2001).

Entendia o Tribunal Castrense Bandeirante que o oficial considerado culpado e agregado disciplinarmente “perceber seus vencimentos normais, poderia implicar, em tese, até enriquecimento ilícito por parte de quem recebe e ato de improbidade administrativa por parte de quem paga”¹². Nesta esteira, concluía a Corte que os fatos apurados em âmbito administrativo teriam observado os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos, inexistindo, dessa forma, qualquer afronta aos arts. 125, § 4º; 5º, LIV e LVII; e o 37, XV, todos da Constituição Federal.

Tal entendimento encontrava eco em decisões do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, nas quais se consignava que havendo a prisão preventiva de um servidor, seria juridicamente válida a redução de sua remuneração em um terço, o que não ofenderia aos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da não-culpabilidade, sob a fundamentação de que a redução temporária de vencimentos decorreria de sua ausência ao serviço e, em caso de absolvição, haveria o pagamento do um terço reduzido¹³, evitando-se, portanto, o prejuízo.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em casos análogos, vinha proferindo reiteradas decisões em sentido contrário à tese acima delineada, estabelecendo que a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente afrontaria aos princípios da presunção de inocência, ampla defesa e irredutibilidade de vencimentos, destacando-se, por todas, o acórdão proferido pelo Pleno da Suprema Corte nos autos da ação direta de inconstitucionalidade -ADI nº 4736, de relatoria do Min. Roberto Barroso¹⁴.

¹² Apelação cível nº 0800174-39.2017.9.26.0020. Rel. Des. Mil. Orlando Eduardo Geraldi. Tribunal Pleno; Julgado em 17 de outubro de 2018; Publicado Acórdão no Diário da Justiça Militar Eletrônico em 06/11/2018.

¹³ RMS n. 21.778/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 31/10/2007, DJ de 26/11/2007, p. 247. Ainda nesta esteira: “[...]4. E, por indvidoso, a ausência do agente público no serviço devido ao cumprimento de prisão preventiva não constitui motivação idônea a autorizar a manutenção do pagamento da remuneração. Com efeito, não há falar, em hipóteses tais, em força maior. Isso porque, em boa verdade, é o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminosa, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantém com a Administração Pública. Por outras palavras, não há falar em imprevisibilidade e inevitabilidade, afastando, por isso mesmo, um dos elementos essenciais ao reconhecimento da alegada força maior.” [...]. (REsp n. 413.398/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 4/6/2002, DJ de 19/12/2002, p. 484.).

¹⁴ STF. ADI nº 4736. Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Publicado em 26/11/2019. A jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de que não é recepcionada pela Constituição Federal norma legal que

Uma vez pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado pela 6ª Auditoria Militar Estadual do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, nos autos do mandado de segurança nº 0800079-73.2023.9.26.0060, foi reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 74, inciso III da Lei Complementar estadual nº 893/2001, afastando-se, por conseguinte, a redução da remuneração do policial militar submetido ao Conselho de Justificação, em virtude de sua agregação disciplinar, prestigiando-se os princípios constitucionais da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos¹⁵. Sendo princípios de estatura constitucional há de erigi-los à máxima efetividade, conferindo-lhes maior eficácia¹⁶.

Referida decisão foi combatida por meio de recurso de apelação fazendário distribuído à 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, a qual, citando a existência de recente precedente do próprio Tribunal¹⁷, e com vistas a viabilizar a declaração de inconstitucionalidade do art. 74, inciso III da Lei

consigna a redução de vencimentos de servidores públicos que respondam a processo criminal. 2. Ofensa aos arts. 5º, LIV, LV e LVII, e 37, XV, da Constituição Federal, os quais abarcam os Princípios da Presunção da Inocência, da Ampla Defesa e da Irredutibilidade de Vencimentos. Precedentes: RE 482.006, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ARE-AgR 776.213, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 1.084.386/SP, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 1.063.064/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 1.017.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ARE 1.089.248/SP, de minha relatoria. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.”.

¹⁵ Decisão publicada em 15/08/2023 – DJEN.

¹⁶ Nesse sentido leciona José dos Santos Carvalho Filho: “A garantia da irredutibilidade de vencimentos tradicionalmente constituiu prerrogativa dos magistrados e membros dos Tribunais de Contas, e até hoje a garantia subsiste, ao lado da vitaliciedade e da inamovibilidade (arts. 93, I a III, e 73, §3º, da CF). A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de 180 graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos pela legislação trabalhista (emprego público). A garantia estende-se também a cargos em comissão e funções gratificadas, como acertadamente já decidiu o STF. Entretanto, como bem assinalam alguns estudiosos, enquanto a prerrogativa da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados tinha como razão inspiradora a garantia de desempenho imparcial e independente de sua função específica – a função jurisdicional –, não foi certamente essa a razão que mobilizou o Constituinte a estendê-la a todos os servidores, e do modo como foi outorgada configura-se efetivamente como mero benefício de ordem pessoal, mais inerente à pessoa do servidor do que à função que desempenha. Desse modo, pode hoje afirmar-se que a irredutibilidade nem mais representa uma prerrogativa. De garantia peculiar atribuída a categorias especiais de agentes públicos passou a indicar direito funcional genérico de todos os servidores permanentes. (in Manual de Direito Administrativo. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 633).

¹⁷ TJMS. Apelação Cível nº 0800067- 82.2023.9.26.0020 –Rel. Des. Mil. Clovis Santinon, Tribunal Pleno, Julgado em 29/11/2023.

Complementar estadual nº 893/2001¹⁸, submeteu a questão ao Órgão Plenário da Corte, nos termos dos artigos 948 a 950 do Código de Processo Civil (replicados nos artigos 93 a 97, do RITJMSP), suscitando a instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade, distribuído sob o nº 0900123-52.2024.9.26.0000.

No julgamento do mencionado incidente, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo reconheceu, à unanimidade de votos, a procedência da arguição para declarar a inconstitucionalidade do inciso III, do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 893/01¹⁹.

A decisão de inconstitucionalidade da norma estadual foi fundamentada na violação ao princípio da irredutibilidade de subsídios e vencimentos dos servidores públicos do artigo 37, XV, da Constituição da República “aplicado, também por força constitucional, aos policiais militares e membros dos corpos de bombeiros militares, conforme consta expressamente da combinação do artigo 42, §1º, CF, com o artigo 142, §3º, VIII, CF”.

Ademais, foi ressaltado no Voto Condutor do Acórdão da arguição de inconstitucionalidade que “os Oficiais, durante o período de agregação, não perdem suas condições de militares, ou seja, continuam se submetendo a todas as restrições constitucionais e legais impostas aos militares, inclusive no que tange ao desenvolvimento de outras atividades profissionais remuneradas.”, o que o obrigaria, na prática, a “sustentar-se com somente um terço do que estava habituado, assim como sua família, o que se afigura degradante e absurdo”.

Interposto recurso extraordinário contra essa decisão, este foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça Militar Paulista, ensejando a interposição de agravo ao Supremo Tribunal Federal, ao qual foi negado seguimento, nos termos da alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do STF, sob o fundamento de que “para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em

¹⁸ Conforme art. 97 da Constituição Federal, da súmula vinculante nº 10 e do art. 90, § 5º da Constituição do Estado de São Paulo

¹⁹ Publicada ementa do acórdão em 10/05/2024.

sede de recurso extraordinário” (ARE 1533047, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, Presidente, Publicação: 23/01/2025).

Dessa forma, estabilizou-se no âmbito do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo a inconstitucionalidade do inciso III do art. 74 da Lei Complementar estadual nº 893/2001.

3. A consolidação do novo entendimento sobre a matéria e seus reflexos no Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo

A decisão proferida pelo Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo nos autos arguição de inconstitucionalidade nº 0900123-52.2024.9.26.0000, apesar de não ter o condão de retirar a norma do sistema jurídico, como ocorreria no julgamento de uma ação direta de inconstitucionalidade, produz imediatos reflexos nos processos em trâmite.

De início, importante registrar que a decisão proferida em sede de arguição de inconstitucionalidade impedirá que as Câmaras do Tribunal Militar Paulista submetam ao plenário nova arguição de inconstitucionalidade sobre a mesma matéria²⁰.

Ademais, orientação fixada pelo plenário do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo será de observância obrigatória pelos Juízes e Desembargadores que compõem essa Justiça Especializada, nos termos do art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil²¹.

A tendência, portanto, será a realização de julgamentos mais céleres e uniformes sobre o tema, garantindo-se a efetiva prestação jurisdicional.

²⁰ Código de Processo Civil: “Art. 949. [...] Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”. Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo: “Art. 95. As Câmaras não submeterão ao plenário a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento deste ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, bem como se o processo envolver discussão de lei ou ato normativo anterior à Constituição”.

²¹ Código de Processo Civil. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Por fim, considerando a previsão do art. 926 do Código de Processo Civil de que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, e considerando os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo, parece-nos ser tratar a recente mudança de jurisprudência de hipótese de edição de súmula pelo Pleno do Tribunal, traduzindo-se em verbete sumular a jurisprudência ora consolidada, inclusive para nortear a edição do ato de competência do Comandante Geral da Polícia Militar na agregação disciplinar de oficial considerado culpado, de forma unânime, em Conselho de Justificação, nos termos do art. 74 do RDPM.

Conclusão

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo ao julgar procedente a arguição de constitucionalidade nº 0900123-52.2024.9.26.0000, reconhecendo a constitucionalidade do inciso III do art. 74 da Lei Complementar estadual nº 893/2001, superou a sua antiga jurisprudência sobre a matéria, alinhando-se ao entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes.

Este julgamento permitirá a uniformização e estabilização da jurisprudência do Tribunal Militar estadual sobre o tema, com imediatos reflexos nos processos judiciais em trâmite, com vistas à prestação jurisdicional célere e efetiva.

Referências bibliográficas

- ASSIS, Jorge Cesar de. *Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo*. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2022.
- FERREIRA, Roberto Carlos do Vale. *Curso de Direito Militar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- SOARES, Ailton, MORETTI, Roberto de Jesus, SANCHES, Ricardo Juhás. *O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo comentado: lei complementar nº 893, de 9-3-2001*. 3. Ed. São Paulo: Atlas 2006.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

ARTIGO

A ampla defesa e o devido processo legal no processo penal militar

Marcos Fernando Theodoro Pinheiro

Sobre o autor

Marcos Fernando Theodoro Pinheiro é Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Sete Lagoas (MG), oficial de Artilharia pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), mestre em Ciências Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO). Professor de Direito na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN – RJ), ano letivo de 2007, e professor de Direito na Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB).

Resumo

Trata-se de uma abordagem dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa no âmbito da Justiça Militar. Para tanto, será demonstrada a construção jurisprudencial que tem modificado profundamente as regras procedimentais do processo penal militar. Conclui-se que os recentes precedentes da Corte Suprema têm contribuído para a efetiva implementação do princípio do devido processo legal em sua acepção substancial, material.

Palavras-chave: Devido processo legal; Ampla defesa.

1. Introdução

O Processo Penal Militar, ramo especializado do processo penal, é regulado pelo Decreto-Lei nº 1.002, de 21/10/1969. Desde sua entrada em vigor, no primeiro dia do ano seguinte à sua publicação (01/01/1970), há mais de meio século portanto, o CPPM praticamente não sofreu alterações relevantes.

Pode-se dizer que – em muitos pontos – se encontra em descompasso com a evolução do direito processual. Isso sem falar nos diversos dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição de 1988, tais como a incomunicabilidade do preso (art. 17 do CPPM), a detenção do indiciado decretada pelo encarregado do IPM (art. 18 do CPPM), a ordem de busca domiciliar emitida pelo encarregado do IPM (art. 176 do

CPPM), a necessidade da prisão do réu condenado para recorrer (art. 527 do CPPM), dentre outras.

Nesse passo, a fim de conferir efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa e adequá-lo aos mandamentos constitucionais, precedentes jurisprudenciais têm alterado significativamente o rito processual pelo qual tramitam os processos penais militares.

Nesse cenário, se cotejarmos a literalidade dos dispositivos do CPPM que regulam o interrogatório, as oitivas das testemunhas e a falta de previsão para a resposta à acusação, verificaremos total desconformidade da lei com os atos processuais efetivamente praticados no âmbito das ações penais militares em curso.

Questão que se coloca é se não estaríamos a violar o princípio – também de magnitude constitucional – do *devido processo legal*. Particularmente, entendo que não. Como veremos adiante, a par de sua acepção meramente formal, as regras procedimentais devem conferir efetividade ao direito material. É o processo legal em seu sentido material, essencial o *substantive due process of law*.

A matéria em análise se encontra intimamente ligada ao *sistema processual* adotado. Por isso, antes de abordarmos de forma pormenorizada as hipóteses elencadas acima, faz-se necessária uma breve digressão sobre o *sistema acusatório no processo penal*.

2. O sistema acusatório no Processo Penal¹

Inicialmente, vejamos de forma sumária a evolução dos diversos sistemas processuais penais a fim de que possamos nos situar acerca da necessidade e do acerto das recentes mudanças procedimentais levadas a efeito por meio de precedentes jurisprudenciais. Destaque-se que tais inovações extrapolam as meras formalidades, eis que atingem a essência, a própria substância do processo penal.

2.1. Sistema acusatório

O *sistema acusatório* tem suas origens na Roma antiga e vigorou até meados da Idade Média. Surgiu como uma evolução da vingança privada ou do arbítrio do princípio.

¹ Evolução histórica dos sistemas processuais penais apresentada por Denilson Feitoza em sua obra *Direito Processual Penal*, editora Impetus, Niterói, RJ, 2010.

Caracteriza-se pela separação dos órgãos, – pessoas ou poderes – que funcionam no processo. Outro traço característico é que a propositura da ação depende de iniciativa de um acusador.

Importante ressaltar que no *sistema acusatório* o acusado pode resistir, tem direito de defesa e se encontra em posição de igualdade com o acusador. No procedimento há debates entre as partes e a decisão se baseia no quanto alegado e provado pelas partes. A valoração das provas se dá pela *íntima convicção*. Nesse sistema quem exerce a jurisdição são tribunais populares ou jurados. O acusador pode ser público, popular ou, ainda, privado.

A regra é a impossibilidade de recursos, trata-se de um sistema de jurisdição única. Entretanto, eventuais reformas se davam pelos institutos da *graça* ou do *perdão*.

Denilson Feitoza² aponta que o processo penal inglês, na atualidade, é o que mais se assemelha ao *sistema acusatório antigo*. Menciona que “em regra o juiz não produz provas de ofício, coloca-se imparcialmente de maneira equidistante das partes”. Não amplia os fatos da acusação tampouco as provas produzidas.

2.2. Sistema inquisitivo³

Tal sistema foi adotado entre os séculos XIII a XVIII em praticamente toda a Europa continental. O *sistema inquisitivo* tem como traço a centralização do poder: legislação, administração e jurisdição em uma única pessoa. O soberano pode delegar a jurisdição e, por outro lado, também pode avocá-la. O início do processo se dá por iniciativa do inquisidor. A investigação é secreta.

Traço marcante é a situação do acusado no processo como *objeto da investigação*. Não há defensor, pois se culpado não mereceria a defesa, se inocente, o juiz o absolveria. Há uma taxação de provas: um fato se prova por duas testemunhas p. ex. A *confissão* é a *rainha das provas*. A tortura era meio de prova.

O *sistema inquisitivo* se notabilizou com a *Santa Inquisição*. Foi o instrumento de perseguição religiosa que perdurou da final da Idade Média até o Século XIX na Europa e nas novas colônias da América.

² Idem.

³ Idem.

2.3. Sistema acusatório formal ou misto⁴

Não se trata de um novo sistema, mas de uma reforma do *sistema inquisitivo* ou, ainda, de uma evolução do *sistema acusatório antigo*. A legislação pioneira foi o *Code d'instruction criminelle* francês de 1808. Com o triunfo da Revolução Francesa, somado às guerras napoleônicas, ganhou a Europa continental.

Nesse sistema, em primeira instância o exercício da jurisdição se dava por meio de tribunais com participação popular, juízes profissionais e jurados (juízes acidentais). A acusação era pública como regra. Na Espanha a acusação era popular.

Retomou-se o sistema em que acusador, julgador e defensor passaram a ser exercidos por órgãos diversos. Também se retomou o *acusado como sujeito de direitos*. Quanto à valoração das provas, os jurados decidem com base na *íntima convicção*, enquanto os juízes com fundamento no *livre convencimento motivado*.

2.4. Sistema processual penal brasileiro

Da observação do cotidiano forense nacional, bem como das leis processuais penais em vigor, pode-se afirmar que o sistema processual penal brasileiro é – precipuamente – acusatório: as funções de acusar, julgar e de defesa são desempenhadas por órgãos diversos; o Ministério Público é o *dominus litis*, a esse órgão cabe a iniciativa de instaurar a ação penal; também há a possibilidade da ação penal privada; não há hierarquia entre as partes, dentre outras características inerentes a esse sistema processual.

Entretanto, um *observador externo* poderá identificar elementos caracterizadores da fase embrionária do sistema misto, ainda oriunda do Século XIX. Vejamos alguns traços dessa época que ainda permanecem no sistema processual penal brasileiro.

Predomina o entendimento – até mesmo porque há previsão legal cuja inconstitucionalidade ou não recepção, conforme o tempo da lei – que o órgão julgador determina a produção de prova de ofício. Vejamos:

⁴ Idem.

- O art. 3º da Lei nº 9.296/1996 estabelece que o juiz poderá determinar a *interceptação telefônica* de ofício ou a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público;
- Da mesma forma o art. 176 do CPPM prevê que a *busca domiciliar* poderá ser determinada de ofício pelo magistrado;
- O juiz também pode determinar a oitiva de testemunhas quando julgar necessário (art. 356 do CPPM); também pode requisitar documentos “independentemente de requerimento das partes” (art. 378, § 1º do CPPM);
- O mesmo se diz da decretação da prisão preventiva, de ofício, mesmo com parecer desfavorável do MP, como preceitua o art. 254, *caput* do CPPM, o que vem sendo referendado pelos Tribunais;
- Há, ainda, na lei processual penal comum, a possibilidade de o juiz determinar a instauração de inquérito policial, conforme dispõe o art. 5º, II, do CPP comum.

Esses são alguns exemplos, dentre outros, de uma digital, um DNA do *sistema acusatório formal ou misto* que ainda perduram no processo penal brasileiro e, em especial no processo penal militar.

3. Inovações no Processo Penal Militar oriundas de construção jurisprudencial e que conferem maior efetividade ao princípio da ampla defesa

3.1. Interrogatório

Questão já pacificada na Justiça Militar é o momento processual em que deve ser interrogado o réu. Neste ponto, o HC127/900 AM, relatoria do Ministro Dias Toffoli considerou que o interrogatório deve ser realizado ao final da instrução criminal. Consignou a modulação dos efeitos da decisão para aplicar o art. 400 do CPP aos processos militares ainda em fase de instrução, a partir da data da publicação da ata do julgamento.

Com efeito, o interrogatório como último ato da instrução criminal confere maior efetividade aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso porque o acusado terá tomado ciência de toda a prova eventualmente produzida contra si e terá a oportunidade de se manifestar sobre ela.

3.2. Oitivas de testemunhas

Outro ponto que merece destaque é o sistema de inquirição adotado nas audiências de instrução. Tradicionalmente, o processo penal – tanto o comum como o militar – adotavam o *sistema presidencialista*. Vide a redação original do art. 212 do CPP comum e o teor do art. 418 do CPPM. As perguntas eram feitas pelo juiz e, na sequência, as partes perguntavam por intermédio do magistrado.

Com a inovação trazida pela Lei nº 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 212 do CPP, as partes passaram a formular perguntas diretamente às testemunhas. Adotou-se o *sistema do cross examination* (interrogatório cruzado). Temos aqui mais um incremento que favorece a imparcialidade do julgador. O protagonismo na produção de provas deve ser do Ministério Público e da Defesa. O magistrado deve permanecer equidistante das partes.

3.3. Resposta à acusação e possibilidade de absolvição sumária

Recente precedente oriundo da nossa Suprema Corte trouxe a possibilidade de o réu ofertar *resposta à acusação* nos moldes dos artigos 396 e seguintes do CPP comum. Trata-se do ROHC 142.608, de relatoria do Ministro Edson Fachin. No caso em tela, ficou consignado:

Decisão: *O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso ordinário, para (a) reconhecer a competência da justiça militar, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Cármén Lúcia, Gilmar Mendes e os Ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que votaram em assentadas anteriores; e (b) manter a decisão de recebimento da denúncia, mas anular os atos processuais subsequentes e determinar ao Juízo Militar que oportunize ao recorrente a apresentação de resposta à acusação com fundamento no art. 396-A do CPP, vencidos parcialmente os Ministros Dias Toffoli, André Mendonça e Luiz Fux. Por fim, nos termos do voto médio do Ministro Edson Fachin (Relator), modulou a decisão para que, a partir da publicação da ata deste julgamento, o rito dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal seja aplicado aos processos penais militares cuja instrução não tenha se iniciado, ressalvada a hipótese em que a parte tenha requerido expressamente a concessão de oportunidade para apresentação da resposta à acusação no momento oportuno. Votaram nesse sentido os Ministros Edson Fachin (Relator), Luís Roberto Barroso (Presidente), Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Cármén Lúcia. Os Ministros Dias Toffoli, André Mendonça, Luiz Fux e Nunes Marques votavam no sentido de se aplicar, a partir da publicação da ata deste julgamento, a norma inscrita nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal comum aos processos penais militares, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. Redigirá o acórdão o Ministro Dias*

Toffoli. Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2023 a 11.12.2023.

Com efeito, tal precedente confere maior efetividade aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), uma vez que possibilita aos acusados alegar toda matéria de direito desde o nascênciou da ação penal. Questões preliminares como a competência do juízo já são enfrentadas desde logo.

Acrescente-se a isso a possibilidade da *absolvição sumária* se incidirem ao caso uma das hipóteses do art. 397 do CPP. A aplicação de tal instituto poupa o acusado do pesado ônus do processo já no início da ação penal. Já no rito do processo penal militar, eventual excludente de ilicitude, culpabilidade ou atipicidade só poderiam ser enfrentadas, se recebida a denúncia, após todo o escoamento do solene rito castrense.

6. O devido processo legal em sua acepção material

Questão que se coloca é se as inovações acima apontadas não estariam a violar o princípio constitucional do *devido processo legal* (art. 5º, LV, da CF). Respeitando posições em contrário, entendo que não. Neste ponto, façamos uma breve digressão sobre os institutos do *procedural due process of law* (devido processo legal formal) e do *substantive due process of law* (devido processo legal substancial, material) segundo o magistério de Alexandre Freitas Câmara⁵.

Segundo esse autor, as notícias mais remotas do *devido processo legal* têm origem no Direito Inglês, no texto da Carta Magna de 1215. É certo que o texto legal não fazia menção expressa ao termo. No entanto, aquela norma deu origem ao princípio garantindo que aquele que tivesse de ser julgado só poderia ser submetido às leis do seu país. Inicialmente, o *devido processo legal* foi direcionado ao aspecto exclusivamente processual (*procedural due process of law*). Com o passar do tempo, adquiriu, também, índole de direito material, é o *substantive due process of law*.

É nessa última acepção – a do *substantive due process of law* – que residem as inovações trazidas ao processo penal militar por meio de construção jurisprudencial e acima apontadas. O *interrogatório como último ato da instrução* permite ao acusado

⁵ Lições de Direito Processual Civil, Volume 1, editor Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007.

tomar ciência e se manifestar sobre toda a prova produzida durante o processo. A adoção do sistema do *cross examination* na oitiva das testemunhas confere ao magistrado imparcialidade. Por fim, a resposta à acusação possibilita ao réu alegar, desde logo, toda matéria de defesa e, eventualmente, ver extinto o feito já no nascedouro da ação penal.

Apenas para delimitarmos nosso estudo ao Brasil recente, da promulgação da Constituição de 1988 até os dias de hoje, tanto as normas contidas no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), como as existentes no Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969 já cuidavam do *devido processo legal*. Ambos os códigos em consonância com as constituições em vigor quando da entrada em vigor desses diplomas processuais, as constituições de 1937 e 1967, respectivamente. É certo que esses textos constitucionais não mencionavam, expressamente, o *devido processo legal*. Entretanto, garantiam a vida e a propriedade na forma da lei.

Até mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, à exceção de hipóteses como as apontadas no item “1. INTRODUÇÃO” acima, as regras procedimentais do interrogatório, do sistema de inquirição de testemunhas e da previsão – ou ausência de previsão – da resposta à acusação foram recepcionadas pela nova ordem constitucional. Até mesmo a lei processual penal comum passou a cuidar dessas três hipóteses somente com a reformas trazidas pela Lei nº 11.719/2008, ou seja, vinte anos após a promulgação da Constituição de 1988.

Com efeito, não há que se falar que as normas revogadas não tivessem sido recepcionadas pela nova ordem constitucional. Nem mesmo que os processos criminais que tramitaram entre 1988 e 2008 tenham sido conduzidos com afronta aos princípios do *contraditório, ampla defesa e do devido processo legal*.

O que se observa é a gradual evolução do princípio do *devido processo legal*. Assim como as ideias da Revolução Francesa (igualdade, liberdade, fraternidade) não se implementaram por completo, ainda convivemos com extrema concentração de renda e com regimes teocráticos. Nem mesmo superamos a pré-história, caracterizada com o advento da escrita, eis que ainda há populações isoladas no interior do Brasil na fase do paleolítico, o processo penal vem caminhando, evoluindo pausada e gradualmente de forma a implementar um processo efetivo, substancial, o *substantive due process of law*.

ARTIGO

A questão da corrupção policial e os valores da sociedade em que a polícia está inserida: reflexões e propostas

Fábio Sérgio do Amaral

Sobre o autor

Coronel de Polícia Militar. Corregedor da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Bacharel, Mestre e Doutor em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. Bacharel em Direito, especialista em Direito Militar e Direito Penal. Professor de Processo Penal Militar na Academia de Polícia Militar do Barro Branco.

Resumo

O presente artigo tem por objeto a análise dos valores policiais em confronto com os valores da sociedade em que está inserida a polícia, visando analisar o fenômeno da corrupção policial, suas causas e consequências. O objetivo é determinar se há relação entre corrupção policial e a questão salarial, bem como apresentar propostas para o fortalecimento ético das instituições de segurança, com foco especial na Polícia Militar. O método empregado foi o hipotético dedutivo e a revisão da literatura sobre o tema proposto. O texto está dividido em 5 (cinco) capítulos: (i) aspectos iniciais: polícia e sociedade; (ii) o papel do dinheiro em nossa sociedade; (iii) a ética do sucesso; (iv) o problema da corrupção policial; e (v) conclusão e propostas, esta composta por seis tópicos. No capítulo da conclusão, foram apresentadas propostas para controle e redução da corrupção policial, a saber: (i) aperfeiçoar a qualidade e efetividade das leis; (ii) combater o crime organizado; (iii) reduzir a influência política no interior das instituições policiais; (iv) fomentar políticas de valorização dos policiais honestos; (v) incrementar o controle e a fiscalização sobre o enriquecimento ilícito do efetivo policial; e (vi) investigar e responsabilizar rápida e severamente policiais corruptos.

Palavras-chave: Polícia; Sociedade; Corrupção; Ética; Valores; Crime organizado.

1. Aspectos iniciais: polícia e sociedade

A fim de parametrizar o primeiro e mais importante conceito relacionado ao tema proposto para estudo, apesar de sua aparente elementaridade, pode-se dizer que o termo *polícia* se refere a pessoas autorizadas por um grupo para regular as relações

interpessoais dentro desse mesmo grupo, através da aplicação de força física (BAYLEY, 2017)¹.

Essa definição traz três elementos essenciais para que se possa compreender o que é a polícia:

a. É o organismo que detém *autorização ou delegação coletiva* de um determinado grupo para regular as relações interpessoais;

b. Esse organismo *atua internamente* (somente naquele grupo específico); e

c. Esse organismo detém o *monopólio do uso de força física* para aplicação da lei.

Em outras palavras, a polícia é constituída por elementos de uma determinada coletividade, que são escolhidos pela própria coletividade dentre os seus integrantes, para fiscalizar a aplicação da lei no âmbito daquele grupo, inclusive podendo utilizar da força para fazer cumprir as leis.

Isso não é pouca coisa. É muito poder e muita responsabilidade.

Quando a coletividade delega seu poder para um grupo de escolhidos para cuidarem da sua segurança, ela espera nada menos que estes sejam os primeiros a adotarem comportamentos legais e éticos, porque a eles é dada a função de fiscalizar e corrigir os seus iguais.

Importante refletir um pouco mais sobre essa questão.

A polícia não está acima dos demais cidadãos, assim como nenhum cidadão está acima da polícia. Não se trata de uma disputa entre o bem e o mal, tampouco os cidadãos devem ser vistos ou tidos como antagonistas da polícia.

Também não se encontra a polícia ao largo ou à margem da sociedade. A polícia é a sociedade e vice-versa. *O relacionamento da polícia com a sociedade é recíproco – a sociedade molda o que a polícia é e a polícia influencia aquilo em que a sociedade pode se tornar.* (BAYLEY, 2017)².

¹ BAYLEY, David H. Padrões de policiamento: uma análise internacional comparativa. 2^a ed. 2^a reimpr. São Paulo: Ed USP, 2017, p. 173.

² Op. Cit.

Em um Estado Democrático de Direito³, o policial é o guardião da vida, das casas e carros das pessoas, das propriedades públicas e privadas, das liberdades individuais e coletivas, da segurança e ordem públicas, dos momentos de lazer das famílias.

Portanto, o que se espera, em primeiro lugar, é que o policial cumpra a lei. Ele tem que ser um exemplo na sociedade, em todos os sentidos.

Nesse sentido, muitas vezes pode ocorrer de um policial (encarregado da aplicação da lei) ter uma percepção de injustiça ou desequilíbrio entre os direitos e garantias de ordem criminal e seus deveres em relação à aplicação da lei. Quer dizer, pode ter a impressão de que o “bandido tem muito direito” e a “polícia tem muita responsabilidade”. Na verdade, é exatamente essa diferenciação que os separa dos infratores da lei, afinal, seguir e impor a lei é sempre mais difícil do que viver à sua margem.

E é exatamente isso o que separa um policial de um infrator da lei: quando os encarregados recorrem a práticas que são contra a lei ou estão além dos poderes e autoridade concedidos por lei, a distinção entre os dois já não pode ser feita. (ROVER, 1998)⁴.

Colocando de outra forma, mas ainda nesse viés introdutório, pode-se afirmar que a sociedade precisa confiar na sua polícia, e a polícia precisa se fazer confiável perante a sociedade. E isso somente ocorre com o estabelecimento de um comportamento ético adequado, que se consolida ao longo dos anos.

O elevado grau de discricionariedade de que dispõem os policiais, especialmente os de mais baixos graus hierárquicos, e a dificuldade de fiscalização de sua atuação são costumeiramente alvos de críticas e fatores apontados como causas de muitos desvios de conduta, como apontam diversos autores (Dias Neto, 2000; Reiss Jr, 1992).

Disso decorre que, vez ou outra, surgem propostas que tentam, de um lado, aumentar os sistemas de fiscalização e controle sobre os policiais e, de outro, estruturar modelos de atuação em que se reduza drasticamente a “liberdade” de atuação do policial.

³ Art. 1º, caput, da Constituição Federal de 1988.

⁴ ROVER, Cees de. Para servir e proteger. Direitos humanos e direito internacional humanitário para forças policiais e de segurança: manual para instrutores. Genebra: CICV, 1998, p. 161.

Isso porque ele – o policial na ponta da linha – decide como, onde e quando deve ser aplicada a lei, no momento em que está atendendo ao cidadão, sem qualquer supervisão imediata de sua atuação, em regra.

Porto e Costa (2019)⁵ exemplificam:

Há inúmeras áreas onde os policiais exercem frequentemente sua capacidade discricionária, a saber: a) na aplicação seletiva das leis; b) nas escolhas dos objetivos e prioridades para as políticas de segurança; c) na escolha dos métodos de intervenção e d) na escolha do estatuto legal a ser empregado.

Trazendo para um exemplo atual e extremamente comum, infelizmente, vale fazer uma detida leitura do que estabelece o art. 12-C da Lei nº 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a chamada Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019) (grifamos)

A lei, visando a imediata proteção da mulher em situação de violência doméstica, conferiu a *qualquer policial* a autoridade para decidir sobre o imediato afastamento do agressor de seu lar, desde que não haja juiz de plantão na comarca nem delegado de polícia disponível no momento da denúncia (vale lembrar que o Brasil é um país de dimensões continentais e isso ocorre com muita frequência).

⁵ Op. Cit.

Ou seja, o policial militar, que em regra é quem atende a imensa maioria dos chamados de ocorrências dessa natureza, possui, por determinação legal expressa, discricionariedade para analisar os fatos e decidir se é caso ou não de impor a medida de urgência.

Evidentemente, devem ser feitos os registros pertinentes e as comunicações necessárias tão logo se faça possível. Mas o ponto que merece destaque é a autoridade real de que dispõe o policial para decidir se aplica a lei, como e de que forma o fará.

Esse tipo de autoridade impõe uma enorme responsabilidade. *Agir em uma situação que testa seu caráter exige coragem moral* – *Manual de Liderança de Campo do Exército Americano*⁶.

2. O papel do dinheiro em nossa sociedade

Atualmente, há poucas coisas que não podem ser compradas com dinheiro. Isso é um fato.

Com a quantia certa de dinheiro, as pessoas podem ter acesso a uma escola de melhor qualidade, a lazer de melhor qualidade, a alimentação e segurança de melhor qualidade, enfim, o dinheiro pode fazer acontecer quase tudo em termos de bens e serviços em nossa sociedade.

Você pode, por exemplo, comprar ingressos para um parque de diversões temático para um dia inteiro de brincadeiras com a família. Mas, se você não quiser enfrentar filas e tiver recursos, pode comprar a facilidade de brincar quantas vezes quiser (sem pegar filas), pagando um valor extra em um *passe rápido ou vip*.

Veja no exemplo acima o que o dinheiro pode proporcionar em termos de desigualdades:

- Algumas pessoas sequer terão acesso ao parque temático;
- Outras pessoas poderão fazer esse passeio, porém sem maiores extravagâncias;
- Outras pessoas, mais afortunadas, no entanto, não só podem acessar ao parque, como irão passar na frente dos demais na fila para se divertirem.

⁶ *The U. S. Army Leadership Field Manual*. 2004.

Não se pretende aqui demonizar ou estigmatizar o dinheiro. Mas simplesmente trazer à reflexão sobre qual o impacto disso na vida das pessoas. Como um pai que não pode levar os filhos ao parque, ou que os leva com muito sacrifício, explica esse cenário às crianças?

Essa é uma questão ética trivial na vida dos pais modernos e dos trabalhadores em geral.

Michael Sandel⁷ (2012) credita boa parte dos dilemas éticos relacionados ao dinheiro em nossas sociedades contemporâneas ao fato de que passamos por uma mudança de “economia de mercado” para uma “sociedade de mercado”, na qual os valores tradicionais da sociedade foram substituídos pelos valores e pela lógica do mercado.

Como resultado desse fenômeno, cada vez mais o dinheiro passa a ter papel fundamental na vida das pessoas para terem acesso a itens antes tidos como básicos.

Acesso a cartão de crédito e cheque especial, há pouco mais de 20 anos, eram itens para grupos muito pequenos e privilegiados. Essa popularização e facilidade de acesso ao crédito, a empréstimos bancários e financiamentos sem garantia não podem ser tidos como uma conquista da sociedade moderna. Ao contrário, eles fomentam ainda mais o consumo desenfreado e irresponsável que acaba, muitas vezes, por desestabilizar e/ou destruir famílias inteiras, além de impactar negativamente na economia.

O que isso tem a ver com segurança pública, com ética e corrupção? Tudo!

Quanto mais se impõe que, para se ter uma boa vida, é o dinheiro que determina o acesso a itens essenciais, como saúde, educação e segurança, mais a desigualdade passa ter importância e impacto na vida das pessoas, como adiante se verá em maior profundidade.

3. A ética do sucesso

⁷ SANDEL, Michael J. O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

Novamente citando o filósofo americano Michael Sandel⁸ (2020), ele estudou a fundo outro dilema das sociedades modernas, a chamada *meritocracia*, e a considera um dos seus maiores problemas.

Segundo ele, essa atual polarização e divisão da sociedade entre *vencedores* e *perdedores* decorrem, em parte, da desigualdade social, mas também (e principalmente, segundo o autor) diz respeito às atitudes das pessoas em relação a ganhar e perder.

Isso porque, nessa concepção moderna vigente, se uma pessoa teve sucesso na vida e, portanto, dentro dessa lógica simplória, ganhou dinheiro, ela é considerada uma *vencedora* e isso decorre de seu esforço pessoal, portanto “venceu” por mérito exclusivamente seu.

De outro lado, aquele indivíduo que não enriqueceu, que não prosperou, seguindo a mesma lógica, é considerado um *perdedor*, um *fracassado*, e a culpa por sua derrota é exclusivamente sua.

Essa divisão deixa de levar em consideração fatos concretos da vida real, em especial o mais elementar: nem todos têm acesso às mesmas oportunidades. Evidente que essa discussão comportaria avaliar se o Estado está ou não cumprindo seu papel de reduzir as desigualdades, mas não é esse o foco do trabalho.

Segundo Sandel (2020), essa ética do sucesso leva à arrogância por parte dos considerados *vencedores* e à humilhação e frustração dos tidos como *fracassados*.

Esse fenômeno tem levado muitos trabalhadores a se revoltarem contra as “elites meritocráticas”, porque transforma trabalhadores em *fracassados* e os grandes empresários ou ocupantes de posições de maior destaque em *vencedores*, quase de forma automática.

Mas será que somente é *vencedor*, somente é *feliz*, quem ganha muito dinheiro e ocupa posição social de destaque?

É evidente que com mais esforço, mais dedicação, as chances de o indivíduo ter mais progressão em sua carreira ou de aumentar a renda em sua atividade profissional aumentam.

⁸ SANDEL, Michael J. A tirania do mérito: O que aconteceu com o bem comum? 2^a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

Mas não é verdadeira a ideia de que o sucesso depende exclusivamente do esforço pessoal de cada indivíduo, tampouco que sucesso signifique necessariamente ganhar mais dinheiro. Sorte, oportunidades, ajudas externas são fatores que podem ser decisivos na vida das pessoas.

Nesse sentido, a solução para esse dilema moderno, entre outros fatores, passa por repensar a dignidade do trabalho e ressignificar o sucesso.

A dignidade do trabalho deve estar no centro das políticas públicas. E veja que não estamos falando somente do profissional de segurança, porque isso se aplica a qualquer trabalhador. Mas no caso dessa categoria, em especial, a dignidade e autoridade devem ser reforçadas e contempladas em todos os aspectos, inclusive o financeiro, mas não somente nesse.

Isso porque o trabalho não serve somente para o indivíduo ganhar seu sustento. Ele é também uma forma de contribuir para o bem comum. Se *lhe pedirem para ser varredor de ruas, varra as ruas como Michelangelo pintava, como Beethoven compunha ou como Shakespeare escrevia* – Martin Luther King⁹.

4. O problema da corrupção policial

Muitas vezes se atribuiu o problema da corrupção policial aos baixos salários dos agentes de segurança. Porém, não existe a mínima base científica que possa corroborar esse pensamento simplório, generalista e preconceituoso.

Se a corrupção estivesse associada a baixos salários, não haveria altos funcionários públicos, políticos ou empresários corruptos.

Da mesma forma, não existiriam pessoas pobres e honestas. Todos estariam automaticamente legitimados a se corromperem com uma justificativa pronta e conveniente atrelada à sua baixa remuneração.

Aquela senhora que trabalha como empregada doméstica, que acorda às 4h para pegar um ônibus e ir até o seu trabalho, que passa o dia enfrentando um serviço pesado e que somente retorna para sua casa à noite, quando ainda vai se dedicar aos seus filhos, porém, que jamais subtraiu qualquer objeto ou valor de seus empregadores, certamente fica ofendida com esse tipo de argumentação rasa.

⁹ Blog Sempre Família. <https://www.semperfamilia.com.br/blogs/frasesmensagens/10-frases-sobre-a-dignidade-do-trabalho/>. Gazeta do Povo. Acesso em: 22 mar. 2021.

A questão da corrupção está ligada diretamente aos valores da sociedade e dos indivíduos e às oportunidades decorrentes da falta de fiscalização. Tonry e Morris¹⁰ (2003, p. 95) afirmam que:

As organizações policiais, como dito antes, são estruturadas em torno de relações com pessoas e organizações que fazem parte do seu meio (Reiss e Bordua, 1967). Os policiais cumprem o papel de cruzar fronteiras. Eles são as pontes através das quais informações e comportamentos fluem para dentro e para fora do departamento de polícia (Thompson, 1962; Aldrich e Reiss, 1971). Uma das consequências dessa estrutura de funcionamento da polícia é que os departamentos correm o risco de terem suas ordens subvertidas pelo meio ambiente. Um problema central para os administradores policiais é o de prevenir a corrupção do departamento por estas ligações com o ambiente (Shearing, 1981).

Ao que parece, segundo os estudos mencionados pelos autores, a questão da corrupção está muito mais ligada às *oportunidades* do meio e à *degradação dos valores* dos policiais do que à baixa remuneração dos agentes.

Esse fator – baixa remuneração –, aliás, sequer é mencionado como causa da corrupção, nessa obra ou em quaisquer outras estudadas.

Goldstein¹¹ (2003, p. 235 e ss) dedica um inteiro capítulo em sua obra ao estudo do problema da corrupção. Ele emprega a expressão “corrupção policial” para descrever o *mau uso da autoridade por um policial*, de forma a produzir ganhos pessoais para ele ou para outros.

Para o autor (GOLDSTEIN, 2003), corroborando nossa visão anteriormente expressa, a corrupção é, em grande parte, iniciada e sustentada pela comunidade, o que reforça nosso entendimento de que os policiais carregam os mesmos valores da sociedade em que estão inseridos:

É uma impressão comum que a extensão da corrupção em uma agência de polícia é muito influenciada pelo clima moral da comunidade. Uma comunidade em que os negócios particulares e as questões governamentais são conduzidos honestamente tende a ter um alto nível de integridade nas operações policiais. Por outro lado, é irreal esperar a adesão da polícia a altos padrões de integridade em uma comunidade em que são comuns o suborno a funcionários públicos e o pagamento por favores especiais no setor privado. (p. 243) (g.n.)

Além disso, observa que a corrupção em um departamento de polícia, uma vez iniciada, tende a se espalhar por toda a instituição, afetando todas as suas partes. Por

¹⁰ TONRY, Michael. MORRIS, Norval. Policiamento Moderno. São Paulo: Ed USP, 2003.

¹¹ GOLDSTEIN, Herman. Policiando uma sociedade livre. São Paulo: Ed USP, 2003.

fim, ele afirma que a corrupção abre precedentes que impedirão a liderança de exercer controle efetivo sobre seu pessoal, enfraquecendo não apenas a capacidade operacional da agência, como também reduzindo o potencial de lidar com os problemas relacionados à melhoria do serviço policial.

As causas ou fatores que contribuem para a corrupção policial citados por Goldstein são bastante óbvios e, evidentemente, não guardam qualquer relação com a sua remuneração: (i) leis inaplicáveis, (ii) existência de grupos de crime organizado e (iii) influência política inapropriada, todos os fatores intrinsecamente relacionados entre si, cada um alimentando o outro.

Eliminar a corrupção de qualquer agência policial é uma utopia. Existem departamentos mais respeitados e departamentos menos respeitados, levando em conta a postura ética de seus agentes e os valores cultuados na Instituição, mas a corrupção estará onde o homem estiver, em maior ou menor grau.

Nos locais onde o crime organizado se fortalece, a tendência de corrupção de agentes de segurança é ainda maior. Isso porque a corrupção é a pedra angular do crime organizado. Nenhuma organização criminosa consegue desenvolver com êxito suas atividades ilícitas sem contar com o uso da corrupção.

O crime organizado segue uma lógica muito pragmática, pensada e desenvolvida há anos, que é a busca de cooptação de agentes públicos por meio de subornos ou, quando isso não se mostra possível, pela intimidação, coação e atentados contra estas autoridades. As máfias ao redor do mundo – italiana e japonesa, por exemplo – são conhecidas pelo uso de violência como meio de dominação, até quando se chega ao ponto em que o uso da violência como método de poder começa a chamar a atenção e o Estado passa a agir de forma mais contundente contra esses grupos¹².

Esse é um ponto de inflexão em que os grupos criminosos acabam por se fragilizar e, eventualmente, se dissolver, ou passam a atuar em outros segmentos, em especial na política, usando esse meio como forma de dominação e deixando de lado as práticas de violência que chamam a atenção para suas atividades.

No Brasil e em São Paulo, em especial, as organizações criminosas estão passando por essa transição. Hoje, representantes de facções criminosas passaram a

¹² A máfia deixou de ser violenta e passou a atuar na política. Disponível em: <<https://esmp.mpsp.mp.br/w/-a-mafia-deixou-de-ser-violenta-e-passou-a-atuar-na-politica->>. Acesso em 27 jun 25.

aproveitar brechas legais para se infiltrarem em negócios (lícitos), gerando insegurança no mercado pela dificuldade de regulamentação e fiscalização em determinados negócios¹³.

Ainda se guarda dinheiro em espécie em grande volume nos *bunkers* e outras fortificações criminosas, mas muitas investigações identificaram a lavagem de recursos utilizando-se de *fintechs* ou mediante a aquisição de criptoativos, mercados novos, com pouca regulação e intervenção estatal e com pouquíssima rastreabilidade.

No entanto, as organizações criminosas em atuação no país ainda usam a força como forma de dominação e propaganda, seguindo a lógica nefasta de Pablo Escobar: prata ou chumbo.

A escolha entre prata (suborno) ou chumbo (“balas”) se refere às duas opções de comportamento que os agentes de segurança podem adotar diante das organizações criminosas: aceitar um suborno (prata) ou enfrentar as consequências da recusa (chumbo), geralmente com a decretação da sua morte.

Por essa razão, a Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo vem atuando fortemente no enfrentamento ao crime organizado em duas frentes paralelas: por meio de uma divisão de investigação especializada em crime organizado e por meio de uma divisão de investigação especializada na proteção aos policiais militares ameaçados ou vítimas de atentados, a chamada Equipe PM Vítima.

De fato, o crime organizado evoluiu, estruturou-se e enriqueceu de forma rápida e quase ostensiva no Brasil nos últimos anos. Se num primeiro momento a política dominante tentava negar a existência do crime organizado – como, de fato, ocorria nos anos 90 – hoje em dia seu poder e controle de diversos setores são inegáveis.

E esse fenômeno, evidentemente, acaba por afetar as Instituições de persecução criminal, mormente as polícias. Devido a uma deletéria conjunção de fatores, como o elevado poder financeiro do crime organizado (estima-se que somente o Primeiro Comando da Capital – PCC fature na casa dos bilhões de reais anualmente) e a degradação dos valores sociais, que conduzem a uma maior aceitação de condutas antiéticas, como a corrupção, nasce uma aparente facilidade de cooptação de agentes para servirem aos interesses das facções em detrimento das suas missões legais.

¹³ Faria Lima começa a medir 'risco PCC' em investimentos. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/06/faria-lima-comeca-a-medir-risco-pcc-em-investimentos.shtml>>. Acesso em 28 jun25.

Isso pode se notar com mediana facilidade ao analisar o perfil dos policiais militares atualmente recolhidos no Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes”, da PMESP.

Dos 233 (duzentos e trinta e três) internos¹⁴ que o presídio atualmente alberga, 41% (quarenta e um por cento) estão cumprindo pena ou prisão cautelar por crime de cunho patrimonial (concussão, peculato, corrupção passiva, extorsão, integrar organização criminosa, constituição de milícia, roubo, furto, extorsão mediante sequestro) ou tráfico de entorpecentes.

Outros 41% (quarenta e um por cento) estão recolhidos por crimes relacionados ao uso da força (homicídio, homicídio culposo, lesão corporal, tortura), alguns destes crimes praticados em contexto de colaboração com organizações criminosas ou a mando destas.

17% (dezessete por cento) estão recolhidos por crimes contra mulheres (estupro, estupro de vulnerável, descumprimento de medida protetiva, violência doméstica, importunação sexual).

E o dado que mais chama a atenção: do total de internos, somente 2 (dois) – menos de 1% – cumprem prisão preventiva por crime propriamente militar (abandono de posto, art. 195 do CPM).

Portanto, apesar de a Polícia Militar do Estado de São Paulo ser largamente reconhecida como uma Instituição séria e que não compactua com desvios de conduta, em razão de sua dimensão – noventa e três mil homens e mulheres no serviço ativo – ela não está livre de ter em seus quadros alguns maus policiais militares.

A questão, no entanto, que realmente importa é como a Instituição lida com seus desvios, o que, nesse caso, é com absoluta intransigência e transparência.

5. Conclusão e propostas

O fenômeno da corrupção afeta as condições políticas, sociais e econômicas que permitem a definição, implementação e estruturação de políticas públicas que possam apresentar resultados eficazes frente às principais necessidades sociais, a exemplo da redução da pobreza e da desigualdade social, da melhoria da saúde das pessoas ou da percepção de segurança da sociedade.

¹⁴ Fonte: PMRG. Dados atualizados até 23 jun 25.

A obra “Pobreza, corrupção, (in)segurança” (Seña; Agüero; 2018)¹⁵, aborda três calamidades que afetam nossas sociedades: pobreza, corrupção e insegurança jurídica.

Entendidas como calamidades, la pobreza, la corrupción y la inseguridad jurídica son el producto de acciones humanas voluntarias e intencionales y, consecuentemente, su manifestación histórica siempre es dependiente del contexto en el cual se presentan.

Entendidas como calamidades, a pobreza, a corrupção e a insegurança jurídica são produtos de ações humanas voluntárias e intencionais e, consequentemente, sua manifestação histórica depende sempre do contexto em que ocorrem.

A corrupção, especialmente na Hispano América, tornou-se uma ferramenta para atingir objetivos econômicos, políticos ou sociais. Sua eficácia depende do contexto histórico e social local e da maior ou menor certeza de impunidade.

Outros fatores podem ser apontados como verdadeiros incentivos à corrupção, tais como desenhos institucionais anacrônicos, ultrapassados e ineficientes, que impõem uma burocracia injustificada, criando dificuldades aos cidadãos para a venda de facilidades; agências anticorrupção (ou órgãos de fiscalização, ouvidorias e corregedorias) meramente simbólicos e sem poder investigativo e/ou punitivo; sistema processual anacrônico, que possibilita uma infinidade de recursos e medidas de caráter protelatórios; dificuldade de recuperação de ativos advindos de atividades ilícitas, dando a impressão de que o crime compensa; seleção e/ou formação deficientes para os quadros do serviço público, entre outros.

Para os autores (Seña; Agüero; 2018), pobreza, corrupção e insegurança jurídica, juntas, têm consequências devastadoras para a sociedade, criando um círculo vicioso de difícil rompimento.

A corrupção reduz a confiança dos cidadãos nas instituições públicas, especialmente em se tratando de instituições policiais. Ela acarreta, ainda, prejuízos à imagem e reputação do país em âmbito internacional, afastando investidores e parceiros comerciais, além de outras inúmeras consequências danosas.

Mas, feito esse diagnóstico de ambiente e das principais causas da corrupção policial, alguns caminhos podem ser apontados para a prevenção e o controle dessa nefasta situação.

¹⁵ Agüero-SanJuan, Sebastián. (2018). Jorge F. Malem Seña (2017), Pobreza, corrupción, (in)seguridad jurídica: desigualdad. EUNOMÍA. Revista en Cultura de la Legalidad. 353. 10.20318/economia.2018.4175.

5.1 Aperfeiçoar a qualidade e efetividade das leis

Uma legislação recheada de anacronismos e com excesso de dispositivos de difícil implantação, que dificulta o acesso à atividade jurisdicional, que burocratiza processos simples, que impõe regras e protocolos desnecessários, que transmite sensação de impunidade, entre outros problemas, pode ser uma fonte de oportunidades para corrupção.

As saídas temporárias, por exemplo, no modelo brasileiro, serviram por muitos anos aos interesses das facções criminosas que atuam a partir do interior dos presídios. O indivíduo ao adentrar o sistema prisional se vê diante de uma situação em que, de um lado, se não for faccionado, não goza de nenhum tipo de proteção ou privilégio perante os demais internos. De outro, ele percebe que os indivíduos faccionados gozam de proteção pessoal, privilégios e certo *status* perante o grupo, simplesmente por fazerem parte de determinada facção criminosa dominante.

É uma situação bastante tentadora para o preso. No entanto, esse *status* e essa rede de proteção e serviços oferecida pela facção criminosa vêm com um preço: ao sair do sistema, o faccionado deverá retribuir e pagar o que deve aos seus “irmãos”.

Por isso as saídas temporárias têm demonstrado que muitos presos saem e não retornam após o período de concessão do benefício ou, pior, são presos na prática de outros delitos durante a fruição do benefício.

A lei, em termos filosóficos, estruturou um benefício pensando na ressocialização do indivíduo, que passaria a retornar ao convívio social gradativamente. No entanto, não é isso o que ocorre. As saídas temporárias, muitas vezes, são usadas como janelas para a prática de novos crimes a mando da organização criminosa, tais como atentados contra agentes de segurança, ou roubos para o pagamento de dívidas contraídas no sistema. Em outras palavras, as saídas temporárias fomentam a criminalidade ao invés de servirem como meio de reeducação e ressocialização do preso.

Por isso foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada (com vetos) a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que altera a Lei de Execuções Penais e restringe a saída temporária de presos apenas aos casos em que o apenado em regime semiaberto esteja frequentando curso profissionalizante, ensino médio ou superior. Por força de interpretação das Cortes Superiores, a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que ela não alcança presos

condenados anteriormente à sua vigência. Ainda assim, a alteração representou importante avanço no controle dos indicadores criminais, os quais, historicamente, explodem em períodos de saídas temporárias¹⁶.

Um exemplo de medida de sucesso para melhorar a efetividade das leis e a percepção de segurança das pessoas, adotada na seara administrativa em São Paulo pela Secretaria de Segurança, é a Operação Adaga, da Polícia Militar, cuja estratégia preventiva leva em consideração a necessidade de concentrar esforços nos criminosos reincidentes. Estudos internacionais (SPELMAN, 1990), corroborados pela experiência de São Paulo, indicam que as atividades policiais focadas no criminoso reincidente contribuem para a prevenção e controle da criminalidade.

A mesma lógica pode ser aplicada aos casos de progressão de regimes, à quantidade de recursos processuais, às audiências de custódia, às regras de remição da pena, entre outros institutos que podem ser revistos e estudados para determinar se, efetivamente, alcançam o fim a que se propõem ou se servem somente para aumentar a percepção de impunidade que alimenta o crime e a corrupção.

5.2 Combater o crime organizado

O enfrentamento ao crime organizado é primordial para mitigar a corrupção policial. É notório o aumento do comprometimento moral das forças policiais nas áreas de maior atuação e influência de organizações criminosas.

Mas isso exige ações de prevenção, repressão e fortalecimento institucional. É crucial aprimorar a legislação, promover a transparência, fortalecer as instituições de segurança pública e justiça, investir em inteligência e tecnologia, fortalecer e aparelhar as corregedorias com autonomia, suporte legal e financeiro.

Em especial, é necessário atacar a cadeia logística e as fontes de lavagem de capitais do crime organizado, objetivando sua desarticulação financeira, ação fundamental a fim de reduzir seu poder de corrupção.

Ao lado dessa iniciativa, proteger e valorizar os bons policiais é medida absolutamente indispensável.

¹⁶ Chega a 417 o número de detentos presos durante 'saidinha' em São Paulo. Disponível em: <<https://www.ssp.sp.gov.br/noticia/56993>>. Acesso em 26 jun25.

5.3 Reduzir a influência política no interior das instituições policiais

Uma instituição policial sólida deve ser pautada pelo profissionalismo. Por isso, faz-se cada vez mais necessário mitigar influências ideológicas ou partidárias sobre as instituições policiais.

O trabalho deve ser conduzido com base em um plano de comando, alinhado ao plano de governo vigente, como faz há anos a Polícia Militar do Estado de São Paulo, o que lhe possibilita a continuidade dos projetos e ações visando a execução das políticas públicas de segurança preestabelecidas.

Da mesma forma, com base no plano de comando, é fundamental o estabelecimento de metas claras, com parâmetros objetivamente aferíveis, de forma que se possa mensurar com transparência os resultados obtidos ao longo da execução do plano de comando.

A execução, por sua vez, deve ser lastreada em procedimentos operacionais e administrativos padrão, o que confere maior profissionalismo, rigor técnico, preparo e sindicabilidade aos atos praticados na ponta da linha pelos agentes de segurança.

Essas ações asseguram uma maior estabilidade institucional, já que todo o planejamento e execução das políticas públicas de segurança são pautados em métricas transparentes e que devem atender aos anseios da sociedade, afastando a polícia de interesses políticos momentâneos.

5.4 Fomentar políticas de valorização dos policiais honestos

Policiais que, ao longo de anos, demonstrem sua honestidade – *à mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta*¹⁷ – devem receber o devido reconhecimento e valorização institucional.

Cada instituição de segurança deve pensar na melhor forma de fazê-lo. Ao reconhecer boas condutas éticas, reforçando o valor da honestidade e integridade policial, de um lado se dá a devida premiação a quem efetivamente merece e, de outro,

¹⁷ Frase atribuída ao Imperador Romano Júlio César, acerca da necessidade de que sua esposa, Pompeia, desse ser fiel e transparecer essa fidelidade aos olhos do povo, de modo que não pairasse qualquer dúvida sobre seu caráter.

manda-se uma mensagem para toda a Força sobre a importância desse valor e sobre a nobreza da missão¹⁸.

Essa política de valorização pode ser estabelecida por meio da instituição de medalhas, promoções, elogios, dispensa-recompensa e, até mesmo, mas não necessariamente, por políticas de premiação pecuniária.

5.5 Incrementar o controle e a fiscalização sobre o enriquecimento ilícito do efetivo policial

Sinais de riqueza incompatíveis com a renda de um policial podem ser um sinal de corrupção e de enriquecimento ilícito (acumulação de patrimônio incompatível com os rendimentos). Como dito, pode ser. Portanto, é necessário que se normatize (e se normalize) nas instituições policiais a investigação sobre o patrimônio de cada agente.

Atualmente, todos os policiais militares (e servidores, em geral) são obrigados a entregar cópia de sua declaração de bens e rendimentos anuais para controle da Administração, mas essa obrigação se esgota na entrega e pouco é feito com essa documentação.

A sindicância patrimonial já é regulamentada no âmbito da União por meio do Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020, aplicável a todos os agentes públicos civis, e, conforme o seu art. 14:

[...] consiste em procedimento administrativo, sigiloso e não punitivo, destinado a investigar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agentes públicos federais, inclusive evolução patrimonial incompatível com os seus recursos e disponibilidades por eles informados na sua declaração patrimonial.

No âmbito estadual, foi editado o Decreto nº 69.122, de 9 de dezembro de 2024, que prevê o procedimento de *apuração preliminar* na hipótese de suspeita de enriquecimento ilícito de agente público estadual, mas não há clareza de sua

¹⁸ Lei Complementar nº 893/01

Artigo 7º – Os valores fundamentais, determinantes da moral policial-militar, são os seguintes:

[...]

XI – a honestidade;

[...]

aplicabilidade no âmbito das polícias civil e militar, assim como na Procuradoria Geral do Estado¹⁹.

O fato é que essa lacuna deve ser preenchida (rapidamente) com normas claras que determinem a forma de apuração a ser conduzida nos casos de suspeita de enriquecimento ilícito. Comprovada a origem dos bens (por exemplo, advindos de herança ou de um negócio de família), a apuração deve ser arquivada sem qualquer outra consequência ao investigado. Ao contrário de lhe trazer consequências, essa investigação servirá para lhe conferir legitimidade sobre sua condição financeira e social.

5.6 Investigar e responsabilizar rápida e severamente policiais corruptos

O trabalho de uma Corregedoria pode ser tido como eficiente se, de forma rápida e legal, conseguir extirpar do meio policial os agentes corruptos e efetivar, também de forma célere, medidas de ordem criminal. Simplificando, prender e demitir rapidamente os maus policiais.

Por isso deve-se investir e capacitar o efetivo que atua nesse segmento tanto no aspecto cartorário, de modo que se respeitem os ritos processuais adequados e os direitos e garantias fundamentais, assegurando a não ocorrência de nulidades que prejudiquem a apuração e responsabilização do agente, como também se deve investir na capacitação para investigação do efetivo que atua na área de Justiça e Disciplina, de modo a lhes dar ferramentas e técnicas eficientes para a coleta de evidências aptas a formar o conjunto probatório.

Ademais, devem-se conciliar as atividades de inteligência e investigação, buscando estabelecer procedimentos técnicos adequados a materializar os elementos informativos que possam instruir uma investigação, como vem sendo feito recentemente pela Corregedoria da PM e pelo Centro de Inteligência da PM – CIPM, em

¹⁹ Artigo 26 – Caberá à Controladoria Geral do Estado emitir orientações técnicas para o desempenho das atividades das unidades de apuração preliminar.

[...]

§ 3º – Ato do Controlador Geral do Estado disciplinará a forma, o conteúdo e a periodicidade das informações que deverão ser prestadas pelas unidades de apuração preliminar.

§ 4º – O disposto no §3º deste artigo não se aplica às unidades existentes junto às corregedorias da Polícia Militar, da Polícia Civil e da Procuradoria Geral do Estado.

[...]

uma aproximação histórica que já tem rendido bons frutos na depuração dos quadros da Instituição.

Por derradeiro, o que se pode afirmar, com absoluta certeza e tranquilidade, é que, no que concerne à Polícia Militar do Estado de São Paulo, a corrupção ainda é uma exceção. O trabalho que vem sendo feito pela Corregedoria PM e pelos comandantes em cada nível de responsabilidade é de depurar sempre e fortalecer os quadros da Instituição, mas é certo que sempre há espaço para aperfeiçoar procedimentos e elevar ainda mais o nível ético da Instituição.

Referências bibliográficas

BAYLEY, David H. *Padrões de policiamento*. 2^a ed. 2^a reimpressão. São Paulo: EdUSP, 2017.

Blog Sempre Família. <https://www.semperfamilia.com.br/blogs/frasesemmensagens/10-frases-sobre-a-dignidade-do-trabalho/>. Gazeta do Povo. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. *Decreto federal nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020*. Dispõe sobre a apresentação e a análise das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes públicos civis da administração pública federal.

DIAS NETO, Theodomiro. *Policiamento comunitário e controle sobre a polícia*. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *The U. S. Army Leadership Field Manual*. Department of the Army Staff; Center for Army Leadership Staff. USA: McGraw-Hill Professional, 2004.

Folha de São Paulo. *Faria Lima começa a medir 'risco PCC' em investimentos*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/06/faria-lima-comeca-a-medir-risco-pcc-em-investimentos.shtml>>. Acesso em 28 jun25.

GOLDSTEIN, Herman. *Policiando uma sociedade livre*. São Paulo: Ed USP, 2003.

GRANZOTTO, Eduardo. *O exercício de atividade remunerada por policiais civis e militares em horário de folga*. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, 2017.

REISS JR., Albert. *Organização da Polícia no Século XX*. In TONRY, Michael; MORRIS, Norval (orgs.). *Policimento Moderno*. São Paulo: EdUSP, 2003.

ROVER, Cees de. *Para servir e proteger. Direitos humanos e direito internacional humanitário para forças policiais e de segurança: manual para instrutores*. Genebra: CICV, 1998.

SANDEL, Michael J. *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANDEL, Michael J. *A tirania do mérito: O que aconteceu com o bem comum?* 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. *A máfia deixou de ser violenta e passou a atuar na política*. Disponível em: <<https://esmp.mppsp.mp.br/w/-a-mafia-deixou-de-ser-violenta-e-passou-a-atuar-na-politica->>. Acesso em 27 jun 25.

_____ Secretaria da Segurança Pública. *Chega a 417 o número de detentos presos durante 'saidinha' em São Paulo*. Disponível em: <<https://www.ssp.sp.gov.br/noticia/56993>>. Acesso em 26 jun25.

_____ *Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001*. Institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

_____ *Decreto nº 69.122, de 9 de dezembro de 2024*. Dispõe sobre a apuração preliminar e o termo de ajustamento de conduta a que se referem os artigos 265 e 267-E a 267-M da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, bem como sobre a apuração preliminar atinente à prática de assédio moral, assédio sexual, conduta discriminatória e enriquecimento ilícito, por agente público, no âmbito da Administração Pública estadual.

SPELMAN, W.; and BROWN, D.K. *Calling the Police: A Replication of the Citizen Reporting Component of the Kansas City Response Time Analysis*. Washington, DC: Police Executive Research Forum, 1981.

JURISPRUDÊNCIA DO TJMSP

1. Direito Penal Militar e Processo Penal Militar

Agravo de Execução Penal nº 0900069-23.2023.9.26.0000

Relator: Paulo Adib Casseb

Órgão Julgador: Primeira Câmara

Data de julgamento: 25/04/2023



Acórdão

Assunto: A Primeira Câmara deste E. TJMSP suscitou o incidente de arguição de inconstitucionalidade do artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, que concedia o indulto ao condenado a pena não superior a cinco anos.

Ementa:

POLICIAL MILITAR – FRAUDE PROCESSUAL – CONDENAÇÃO CRIMINAL – PROCESSO DE EXECUÇÃO – CONCESSÃO DE INDULTO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART 5º DO DECRETO PRESIDENCIAL N° 11.302/22 – ESPECIFICIDADE DA SEARA MILITAR – PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA – SUSCITADO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Policial militar cumprindo pena de dois anos de detenção após ter sido condenado por fraude processual, requereu a concessão de indulto natalino invocando o art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/22, o qual dispõe que referido benefício será concedido a quem tiver sido condenado a pena não superior a cinco anos. O MM. Juiz de Direito da 5ª Auditoria deferiu o pleito, extinguindo a punibilidade do interessado, sob o argumento de que todos os requisitos legais foram preenchidos e referida norma é válida, de sorte que o indulto é ato discricionário e privativo do Chefe do Poder Executivo e, portanto, não cabe ao Judiciário controlar seu mérito. Insatisfeito, o Ministério Público interpôs o presente agravo. A despeito da discussão sobre a questão, de plano, resta notório o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do aludido dispositivo, haja vista a especificidade da seara militar, constitucionalmente e legalmente edificada sob os comandos principiológicos da hierarquia e disciplina, os quais constituem o suporte estrutural das Instituições militares e do próprio Direito Penal Militar, além de fazerem emergir todos os demais princípios necessários ao relacionamento harmônico entre superiores e subordinados, afastando os excessos e o mau uso do poder para satisfazerem o interesse público e garantir a segurança e a democracia. Ademais, o referido artigo do Decreto Presidencial coloca em xeque os alicerces da hierarquia e disciplina, provocando o total desmantelamento e a corrosão do sistema, pois não se pode conferir tratamento isonômico a situações diferentes, concedendo-se indulto de forma genérica e indiscriminada. Portanto, à luz do disposto no art. 97 da Constituição Federal (princípio da reserva de Plenário), bem como dos arts. 948 a 950 do Código de Processo Civil, a presente arguição incidental de inconstitucionalidade deve ser remetida ao Pleno deste Tribunal para manifestação a respeito, com a consequente devolução dos autos a esta Câmara julgadora para posterior conclusão do julgamento deste agravo.

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0900177-52.2023.9.26.0000

Relator: Enio Luiz Rossetto

Órgão Julgador: Pleno

Data de julgamento: 10/05/2023

Assunto: Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 5º do Decreto nº 11.302/22, incompatível com a seara militar, por afrontar diretamente os princípios de hierarquia e disciplina militares.



Ementa:

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/22. Arguição da Primeira Câmara em sede de Agravo em Execução. Decreto presidencial que afronta os princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina. Procedência.

1. Arguição instaurada para análise da constitucionalidade do artigo 5º do Decreto nº 11.302/22, que prevê a concessão de indulto aos autores de crime, cuja pena máxima em abstrato da privativa de liberdade não exceda cinco anos. Decreto que beneficia militares estaduais condenados, por esta Especializada por crimes propriamente e impropriamente militares, inclusos os crimes extravagantes.
2. Afronta direta aos princípios constitucionais de hierarquia e disciplina militares previstos nos artigos 142 e 42 da Constituição Federal. Valores deontológicos das instituições militares. Hierarquia indispensável à garantia da responsabilidade e unidade de ação, direção e mando. Disciplina fator de coesão interna e garantia de exatidão na realização do serviço.
3. No Brasil os princípios da hierarquia e disciplina militares são aptos a gerar um ambiente de neutralidade diante de correntes políticas. Nesse sentido, o artigo 5º do Decreto nº 11.302/22 permite indultar militares condenados por crime militar – cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos –, alcançando condutas graves contra a autoridade ou a disciplina militar, contra a honra de superior hierárquico e contra a Administração Militar censuradas no CPM.
4. A concessão do indulto previsto no Decreto nº 11.302/22 enfraquece o Direito Penal Militar, eis que a pena não cumpre sua função de validar a norma penal incriminadora, sequer exige cumprimento parcial de reprimenda como requisito objetivo.
5. O artigo 5º do Decreto presidencial alcança autores de crimes impropriamente militares, abarcados os da legislação extravagante, que também encontram fundamento, ainda que indireto, nos princípios da hierarquia e da disciplina.
6. O arcabouço penal militar e constitucional foi erigido sobre os densos alicerces da hierarquia e disciplina, que o artigo 5º do Decreto nº 11.302/22 coloca em xeque, provoca desmantelamento e corrosão desse sistema.
7. Procedência do incidente de arguição para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 5º do Decreto nº 11.302/22, o qual não se aplica à seara penal militar.

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0900235-21.2024.9.26.0000

Relator: Paulo Adib Casseb

Órgão Julgador: Pleno

Data de julgamento: 22/05/2024

Assunto: Declaração de inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 18 da Lei nº 14.751/23, que confere a ex-policiais militares o direito de cumprirem pena privativa de liberdade decorrente de condenação transitada em julgado em unidade prisional militar.



Acórdão

Ementa:

POLICIAIS MILITARES – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – ACÓRDÃO UNÂNIME SUSCITANDO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ALEGAÇÃO QUE A LEI FEDERAL Nº 14.751/23 MACULA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO VIOLA DIVERSOS E CONSAGRADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – INCIDENTE PROCEDENTE – FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HÍGIDOS E CONTRARIEDADE À REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO INCISO VI DO ART. 18 DA LEI Nº 14.751/23

O presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade é legítimo e deve ser julgado procedente, pois toda a fundamentação contida no acórdão proferido pela E. 2ª Câmara deste Tribunal deve ser adotada integralmente, haja vista que esgotou o tema com bastante propriedade. Resta inequívoca a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 18 da Lei nº 14.751/23, eis que permitir aos ex-policiais militares o direito de cumprirem pena privativa de liberdade decorrente de condenação transitada em julgado em unidade prisional militar, além de caracterizar privilégio indevido a um grupo específico, em detrimento da maioria e do interesse público, essa prisão especial seria manifestamente discriminatória e violaria frontalmente os princípios constitucionais da igualdade, da isonomia, da imparcialidade, da moralidade administrativa e da hierarquia e disciplina. Ademais, é preciso consignar que referido dispositivo também contrariou clamorosamente a repartição constitucional de competências entre os Entes da Federação, demonstrando a inconstitucionalidade material e formal orgânica. Em relação à competência de normatização das Polícias Militares, esse dispositivo extrapola o disposto no inciso XXI do art. 22, bem como no art. 42, parágrafo primeiro e art. 142, § 3º, inciso X, todos da Constituição Federal. Como cediço, a competência para legislar sobre as garantias dos policiais militares cabe aos Estados-Membros e não à União Federal.

Mandado de Segurança Criminal nº 0900063-45.2025.9.26.0000

Relator: Enio Luiz Rossetto

Desembargador Militar designado para redigir o acórdão: Ricardo Juhás Sanches

Órgão Julgador: Pleno

Data do julgamento: 23/04/2025

Assunto: Violação do sigilo entre réu e defensor durante entrevista prévia ao interrogatório, por videoconferência.



Acórdão

Ementa:

Direito Militar. Mandado de Segurança do Ministério Público. decisão do Relator de Apelação Criminal. Decretação de nulidade do processo desde o oferecimento da denúncia. violação do direito ao sigilo entre réu e defensor. Liminar concedida. Julgamento em Sessão Plenária. Segurança denegada.

I – Caso em exame

1. Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão monocrática do Relator de Apelação Criminal que declarou, de ofício, a nulidade de todo o processo, desde o recebimento da denúncia, diante da violação da prerrogativa de entrevista reservada entre réu e defensor antes do interrogatório judicial.

II – Questão em discussão

2. Há uma questão em discussão: verificação se a gravação da conversa entre réu e defensor antes do início do interrogatório gerou nulidade absoluta de todo o processado, desde o recebimento da denúncia, conforme determinou o Relator da Apelação Criminal ao analisar os autos.

III – Razões de decidir

3. A inviolabilidade da relação cliente-advogado tem como um de seus objetos a garantia constitucional ao sigilo da fonte e à ampla defesa, que decorre do princípio do devido processo legal.

4. A gravação indevida de conversa entre advogado e réu, independentemente de seu teor, configura nulidade absoluta.

5. Manutenção da decisão monocrática do Relator da Apelação Criminal, que anulou o feito desde o recebimento da denúncia.

IV – Dispositivo

6. Segurança denegada.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XIV, art. 133; Lei nº 8.906/1994, art. 7º, III.

Apelação Criminal nº 0800464-45.2021.9.26.0010



Acórdão

Relator: Enio Luiz Rossetto

Órgão Julgador: Primeira Câmara

Data do julgamento: 21/11/2023

Assunto: Competência da Justiça Militar para o julgamento do crime de perseguição.

Valoração dos prints de tela de WhatsApp como meio de prova.

Ementa:

Policial militar. Apelação Criminal. Perseguição. Artigo 147-A do Código Penal. Preliminares da defesa pela rejeição da denúncia, diante da inépcia ou da ausência de justa causa; bem como pela incompetência da Justiça Militar. Preliminares afastadas. Tese da defesa pela insuficiência de provas para a condenação. Pugna pelo afastamento das conversas de WhatsApp, eis que os prints de tela devem ser considerados como provas ilícitas. Negado provimento ao apelo. Dosimetria da pena privativa de liberdade mantida.

1. O pedido da defesa de rejeição da denúncia vem em momento inoportuno, após o julgamento da causa. Não obstante, não foi demonstrada inépcia ou ausência de justa causa. Não há que se falar em incompetência da Justiça Militar, porquanto o crime de perseguição é crime militar, nos termos do artigo 9º, II, "a", do CPM. O delito não prevê a relação familiar ou doméstica como requisito para sua configuração; além do que, os fatos denotam a afetação da instituição militar, pois em parte ocorreram na Companhia, durante o serviço.

2. O conjunto probatório dos autos é robusto no sentido de que o apelante perseguia a vítima com o fim de reatarem o relacionamento. Por diversas vezes, de maneira reiterada, foi ao encalço da vítima, com quem tinha um filho, muitas vezes valendo-se da criança, para encontrá-la e pressioná-la. A perseguição ocorreu, ainda, através do WhatsApp, no sentido de pressionar a vítima a dizer onde e com quem estava, bem como tudo o que havia feito. Verificou-se, ainda, a ameaça à integridade física e psicológica da vítima, restringindo-lhe a capacidade de locomoção, afora a invasão e perturbação de sua liberdade e privacidade.

3. As declarações da vítima na fase inquisitiva e que trouxeram base para a instauração da investigação foram confirmadas em juízo e corroboradas pelas testemunhas de acusação. A versão do apelante restou isolada nos autos.

4. Os prints de tela do aparelho telefônico da vítima e a extração das conversas do aplicativo WhatsApp da testemunha de acusação foram corroborados pela prova oral para embasar a condenação. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não havendo demonstração da quebra da cadeia de custódia ou indício de fraude ou violação dos prints de conversas de WhatsApp, não há que se falar em quebra da cadeia de custódia, e imprestabilidade da prova.

5. Preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 147-A do CP, a condenação deve ser mantida, assim como a dosimetria da pena privativa de liberdade.

Habeas Corpus Criminal nº 0900264-37.2025.9.26.0000



Acórdão

Relator: Paulo Adib Casseb

Órgão Julgador: Primeira Câmara

Data do julgamento: 26/06/2025

Assunto: Prerrogativa do Ministério Público na propositura do Acordo de Não Persecução Penal.

Ementa:

Direito penal militar. Habeas corpus criminal. Concessão da liminar para propositura do anpp. Ordem denegada.

I. Caso em exame

1. Habeas Corpus impetrado para trancamento de ação penal diante da propositura de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a decisão judicial que negou a propositura do ANPP está em descompasso com o ordenamento jurídico, considerando-se a possível prática de constrangimento ilegal; (ii) verificar se

na presente demanda incide a propositura obrigatória do ANPP pelo Representante do Parquet (iii) verificar se o Paciente cumpriu todos os requisitos para a propositura do benefício.

III. Razões de decidir

3. A decisão da autoridade apontada como coatora ora impugnada não merece qualquer reparo porque, além de suficientemente motivada, reconheceu que é prerrogativa exclusiva do Ministério Público, de tal forma que não cabe ao Poder Judiciário a imposição a propositura do acordo de não persecução penal.

4. O ANPP não está relacionado como direito subjetivo do paciente. Antes de mais nada deve o Ministério Público propor sua aplicação que deve cumprir critérios objetivos.

5. A simples propositura não autoriza sua aplicação. O paciente deve também cumprir requisitos objetivos, verificados anteriormente à Denúncia, para que o ANPP seja aplicado.

IV. Dispositivo

6. Denegação da ordem.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 232.254, Rel. Min. Edson Fachin.

Apelação Criminal nº 0800046-13.2022.9.26.0030



Acórdão

Relator: Clovis Santinon

Órgão Julgador: Primeira Câmara

Data do julgamento: 18/04/2023

Assunto: Tipicidade do crime de publicação ou crítica indevida e a mera insatisfação do autor.

Ementa:

Policial Militar – Publicação ou crítica indevida – Art. 166, do CPM – Policial Militar da ativa que, durante entrevista em plataforma digital na internet, teria criticado publicamente ato de superior ou assunto referente a disciplina militar – Condenação em Primeiro Grau – Não se pode confundir a natural insatisfação humana por conta de investigação levada à frente pela Administração Militar com crítica ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar – Recurso defensivo provido para absolver o acusado por não se constituir o fato infração penal. Atipicidade de conduta reconhecida.

Apelação Criminal nº 0800812-92.2023.9.26.0010



Acórdão

Relator: Clovis Santinon

Órgão Julgador: Segunda Câmara

Data do julgamento: 12/06/2025

Assunto: Prática de difamação por meio de rede social.

Ementa:

Direito Penal Militar. Apelação Criminal. Infração ao Artigo 215, c.c. Art. 218, II, III e IV, ambos do código penal militar. Sentença condenatória que não merece reparo.

I. Caso em exame

1. Apelação Criminal interposta em face de sentença que condenou o policial militar

pela prática do delito de difamação.

II. Questão em discussão

- 2.** Fragilidade do conjunto probatório a amparar o édito condenatório.
- 3.** Princípio do in dubio pro reo.
- 4.** Provas robustas e aptas a demonstrar que os fatos se deram tal qual descritos na inicial acusatória.
- 5.** Conduta que se amolda ao tipo penal imputado.
- 6.** No que toca às afirmações ofensivas contra a vítima, não há qualquer dúvida que tais dizeres seriam, como de fato foram, ofensivos à honra subjetiva de qualquer pessoa.
- 7.** Entretanto, em se tratando de um policial militar paulista, com especial repercussão negativa por se tratar de um Oficial da Ativa da Milícia de Tobias de Aguiar, as ofensas possuem conotação eminentemente pejorativas e estão protegidas pela Lei Penal Castrense.
- 8.** A condenação do apelante se deu com base nas provas produzidas, na verdade colhidas, na fase inquisitorial: quais sejas, os prints das publicações postadas na rede social denominada Facebook.
- 9.** O que se arrecadou na fase judicial foram depoimentos que deixaram claro o clima hostil entre o agente e a vítima. O que, de forma alguma, autoriza o agir criminoso daquele.
- 10.** Todo o conjunto probatório se cinge à publicação feita na Internet, que instruiu este feito desde o início, limitando-se o Poder Judiciário a “interpretar” o conteúdo das postagens do apelante no Facebook.
- 11.** A prova da materialidade existente nesses autos é pré-constituída e veio ao processo na fase inquisitorial.
- 12.** Postagens nas redes sociais foram objeto de prints trazidos a este feito criminal.

IV. Dispositivo

- 13.** Não provimento da irresignação.

Habeas Corpus Criminal nº 0900561-78.2024.9.26.0000



Acórdão

Relator: Enio Luiz Rossetto

Órgão Julgador: Pleno

Data do julgamento: 05/12/2024

Assunto: A exasperação da pena privativa de liberdade diante da correção de erro aritmético, quando não há recurso do Ministério Público, e a configuração da reformatio in pejus.

Ementa:

Direto penal militar. Habeas corpus. Apelação criminal. Reformatio in pejus. Dosimetria da pena. Ordem concedida.

I. Caso em exame

- 1.** Habeas corpus impetrado em face de acórdão proferido pela Primeira Câmara do TJMS, que exasperou a dosimetria da pena privativa de liberdade, diante da correção de erro aritmético.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na ocorrência da reformatio in pejus quando da exasperação da dosimetria da pena privativa de liberdade de um dos crimes imputados, em razão da correção de erro aritmético na sentença.

III. Razões de decidir

3. Há reformatio in pejus, nos termos do artigo 617 do CPP, quando a pena do réu é agravada e somente este tenha apelado da sentença; devendo o agravamento ser considerado de forma ampla e não restritivamente para fins de aferição da ilegalidade.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera a correção de erro aritmético no cálculo da dosimetria da pena, hipótese de reformatio in pejus quando não houver recurso do Ministério Público e a pena for exasperada.

5. Embora o paciente tenha sido absolvido pela prática dos crimes de prevaricação, tendo a pena privativa de liberdade dos crimes de peculato sido exasperadas no acórdão, ainda que em correção de erro de cálculo na sentença, tais circunstâncias não afastam o prejuízo suportado em razão da elevação de 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em violação ao artigo 617 do CPP, c.c. o artigo 467, "c", do CPPM.

6. O Tema Repetitivo 1.214 do STJ não se adequa ao presente caso, pois afasta a reformatio in pejus quando o acórdão altera apenas os fundamentos que motivaram a imposição de circunstância judicial desfavorável, não tratando da exasperação de pena privativa de liberdade.

7. Diante do trânsito em julgado da condenação, da marca correção de erro aritmético e da inexistência de prova nova (artigo 551, "c", do CPPM), inexiste recurso próprio cabível à solução do caso.

8. Ordem concedida.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 617. CPPM, art. 467, "c", e art. 551.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC nº 460.228/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/06/2021; HC nº 550.505/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06/02/2020; e HC nº 354.107/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 1º/12/2016.

Apelação Criminal nº 0800478-61.2024.9.26.0030



Acórdão

Relator: Silvio Hiroshi Oyama

Órgão Julgador: Segunda Câmara

Data do julgamento: 15/04/2025

Assunto: O administrador de empresa na configuração do crime do artigo 204 do CPM e as alterações promovidas pela Lei nº 14.688/2023 quanto à pena do crime.

Ementa:

Direito Penal Militar. Apelação Criminal. Falsidade Ideológica e Exercício de Comércio por Oficial. Prova robusta da materialidade e autoria delitivas demonstradas. Reforma da sentença absolutória. Condenação decretada. Recurso ministerial provido.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público em face da sentença absolutória proferida pelo Conselho Especial de Justiça que absolveu o acusado dos

crimes de falsidade ideológica (art. 312 do CPM) e exercício de comércio por oficial (art. 204 do CPM).

II. Questão em discussão

2. A questão cinge-se em verificar: (i) se houve efetiva falsidade ideológica na declaração de desimpedimento assinada pelo apelado com o fim de assumir administração de sociedade comercial; (ii) se restou configurado o exercício de comércio pelo Oficial, ao assumir formalmente cargo de administrador da empresa, contrariando vedação prevista no art. 8º, §1º, da LCE 839/2001; (iii) a incidência ou não da excludente de ilicitude do estado de necessidade diante das circunstâncias pessoais e familiares alegadas pela defesa; e (iv) aplicabilidade da Lei nº 14.688/2023 no caso concreto.

III. Razões de decidir

3. Comprovado nos autos, de forma inconteste, que o acusado inseriu declaração falsa em documento particular afirmando estar desimpedido legalmente para exercer administração societária, caracterizando o tipo penal previsto no art. 312 do CPM, porquanto se trata de crime formal, independente da ocorrência de prejuízo concreto à Administração.

4. Evidenciada, por meio de documentos societários e declarações testemunhais, a efetiva participação do Oficial na administração da empresa, ultrapassando mero formalismo, configurando o delito de exercício de comércio (art. 204 do CPM), crime de perigo abstrato.

5. Impertinente a excludente do estado de necessidade, por ausência de demonstração objetiva do perigo atual ou iminente a bem jurídico, além da inexistência de demonstração da impossibilidade de evitar a situação por meio menos gravoso.

6. Aplicabilidade da novatio legis in mellius estabelecida pela Lei nº 14.688/2023 quanto à pena do delito previsto no art. 204 do CPM, mantendo-se regime inicial aberto e concessão de suspensão condicional da pena.

IV. Dispositivo e tese

7. Apelação ministerial provida.

Tese de julgamento: "Configura falsidade ideológica e exercício de comércio por oficial a inserção de declaração falsa visando participação societária vedada, sendo inaplicável a excludente do estado de necessidade diante da ausência de perigo iminente e da existência de meios alternativos menos gravosos."

Dispositivos relevantes citados: CPM, arts. 204 e 312; CPPM, art. 439, "b" e "d"; CC, art. 167; CPM, art. 79 e Lei nº 14.688/2023.

Jurisprudência relevante citada: TJMSP, RSE nº 0800244-49.2024.9.26.0040, Rel. Des. Mil. Silvio H. Oyama, Segunda Câmara, j. 19.09.2024; e TJMSP, ApelCrim nº 5.111/2002, Rel. Des. Lourival Costa Ramos, Segunda Câmara, j. 27.10.2005.

Correição Parcial Militar nº 0801086-59.2024.9.26.0030

Relator: Silvio Hiroshi Oyama

Órgão Julgador: Segunda Câmara

Data do julgamento: 30/01/2025

Assunto: Inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar.



Ementa:

Direito penal militar e direito processual penal militar. Correição parcial. Aplicação do acordo de não persecução penal na justiça castrense. Não se cogita a hipótese diante do princípio da especialidade e do silêncio eloquente do legislador. recurso defensivo desprovido.

I. Caso em exame

1. Correição parcial de decisão judicial que negou seguimentos dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, diante da impossibilidade do Ministério Público Militar em celebrar Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal Comum.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão está em saber, se aplica, na Justiça Castrense, por analogia, o instituto despenalizador do ANPP o disposto no art. 28-A do CPP.

III. Razões de decidir

3. Necessário estudar a verdadeira origem da nova lei, ou seja, o PL 10.372/2018, este sim, gestacionado em berço constitucionalmente originário.

4. Transcrição do ofício do Presidente da Comissão, Ministro Alexandre de Moraes, do alcance da nova norma no sentido de que se excluem da proposta os crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, os crimes hediondos ou equiparados, os crimes militares e aqueles que envolvam violência doméstica ou cometidos por funcionário público contra a administração pública.

5. Com vistas a evitar a impunidade, o mesmo anteprojeto institui nova causa impeditiva do curso da prescrição, enquanto não for integralmente cumprido o acordo de não persecução.

6. A importação de benesses e outros institutos pensados para a delinquência civil não podem ser simplesmente introduzidos na legislação castrense, cravadas por valores e objetividades jurídicas diversas.

7. Logo, tratando-se de universos dessemelhantes, diversas também as regras que neles devem incidir, em perfeita consonância com a isonomia aristotélica sempre buscada, mas pouco compreendida.

8. Por todos os ângulos que se olhe a questão, sempre com o devido respeito aos que pensam divergente, não vislumbra a possibilidade de se aplicar na jurisdição penal militar o novel instituto de acordo de não persecução penal (ANPP).

IV. Dispositivo e tese

9. Correição parcial defensiva desprovida.

10. Tese de julgamento: "Por se tratar de universos distintos e haver silêncio eloquente do legislador, não se aplica na Justiça Penal Militar o instituto despenalizador do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 142; CPP, 28-A; CPM, art. 88; CPPM, arts. 16-A, 55; Lei 9.099/96, art. 90-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 179.107, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.06.2023.

Apelação Criminal nº 0800101-60.2024.9.26.0040



Relator: Orlando Eduardo Geraldi

Órgão Julgador: Primeira Câmara

Data do julgamento: 23/07/2024

Assunto: Extensão do acórdão absolutório ao corréu condenado pelos mesmos fatos em processo desmembrado. Aplicação analógica do artigo 515 do CPPM.

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. POLICIAL MILITAR. ACUSADOS DENUNCIADOS EM CONJUNTO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. ABSOLVIÇÃO CORRÉU. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE DO RÉU PELOS EXATOS MESMOS FATOS. EXTENSÃO DO ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS INVESTIGADOS. ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RESCISÃO DA CONDENAÇÃO.

1. Há nítida incoerência processual no tocante à condenação indistinta do ora apelante e a absolvição do corréu no processo matriz, de onde obtiveram a mesma dilação probatória em juízo.

2. No caso, o apelante se encontra na mesma situação fático-jurídica do outro acusado, absolvido nos autos desmembrados, sendo aplicável, por analogia, a regra do art. 515 do Código de Processo Penal Militar, a qual dispõe que 'no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros'.

3. Desse modo, a absolvição manejada por meio de recurso de apelação é medida que se impõe, considerando-se que a sua condenação se mostrou manifestamente contrária ao conjunto global de evidências, que culminou na absolvição do coacusado.

4. Apelo provido, cassando-se a r. sentença de primeiro grau.

Apelação Criminal nº 0800351-30.2023.9.26.0040



Relator: Orlando Eduardo Geraldi

Órgão Julgador: Primeira Câmara

Data do julgamento: 19/11/2024

Assunto: Prática do crime de calúnia por meio de grupo de WhatsApp.

Ementa: Direito Penal Militar. Apelação Criminal. Policial Militar. Desprovimento do Apelo.

I. Caso em exame

1. Recurso contra a r. sentença prolatada, por meio da qual o Conselho Permanente de Justiça, à unanimidade de votos, julgou procedente a ação penal, condenando o apelante por calúnia contra superior e por meio que facilitou a divulgação perante

duas ou mais pessoas.

II. Questão em discussão

2. São duas as linhas de defesa: (i) alegação de que as mensagens desprovidas de pontuação se subordinam à primeira, adequadamente pontuada, conferindo caráter de questionamento e não de imputação delitiva; e (ii) ausência de dolo específico e em grupo restrito, sem intenção de propagação, tudo com vias de absolvição.

III. Razões de decidir

3. O apelante reconhece e confessa a autoria das mensagens disparadas, inexistindo dúvidas quanto a autoria e materialidade.

4. Tese de mero questionamento no grupo não prospera, quando a própria continuidade das mensagens joga qualquer dúvida por terra, na medida em que passa a relatar acontecimentos lastreados em suposto vídeo (inexistente) que corrobora com imputação delitiva falsa.

5. Não há como sustentar o engendrado cenário de informalidade e mau emprego vocabular, objetivando dúvida razoável sobre a conduta do acusado, quando as mensagens são suficientes para a perfeita caracterização do crime em tela, imputando posse e detenção de entorpecente em carro e armário, bem como suposta prisão decorrente, seguida de opiniões e adjetivações pessoais à vítima, seu superior hierárquico, explicitando dolo específico em menoscabar e desacreditar, com propósito de ofender.

6. Grupo de WhatsApp com vários membros é cenário eficaz para atingir mais de duas pessoas e em meio que facilite a divulgação da calúnia, sendo adequado o aumento de pena aplicado pelo Escabinato ao caso, não havendo que se falar em correções.

IV. Dispositivo

7. Condenação e pena mantidas. Apelo desprovido.

Apelação Criminal nº 0800377-21.2023.9.26.0010

Relator: Ricardo Juhás Sanches

Órgão Julgador: Segunda Câmara

Data do julgamento: 31/10/2024

Assunto: Impossibilidade de absorção do crime de abandono de posto pelo crime de descumprimento de missão.



Acórdão

Ementa:

Direito Penal Militar. Apelação Criminal. Descumprimento de missão, Abandono de posto e embriaguez em Serviço. Recursos defensivos. Inexistência ou insuficiência de provas. Ausência de dolo. Matéria preliminar afastada. Apelos improcedentes.

I. Caso em exame

1. Apelações defensivas contra sentença que condenou três policiais militares de uma mesma guarnição pelos crimes de descumprimento de missão e abandono de posto, bem como dois deles pelo crime de embriaguez em serviço. Preliminar alegando nulidade do aditamento à denúncia realizada pelo Ministério Público. Guarnição do Comando de Grupo de Patrulha (CGP) que permaneceu por horas alheia ao serviço,

com câmeras corporais desacopladas, saindo da área de patrulhamento para conduzir um policial militar de folga até sua residência, sem qualquer comunicação a algum superior, vindo a ingressar na contramão de direção e abalroar um ônibus. Pedidos subsidiários para redução da pena ou consideração de atenuante (art. 72, II, do CPM).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há sete questões em discussão: (i) preliminar quanto à nulidade do aditamento à denúncia, para acréscimo do delito do art. 195 do CPM; (ii) a ausência de dolo na prática dos crimes dos arts. 195 e 196 do CPM; (iii) a alegação de que as praças teriam agido em obediência hierárquica (art. 38, "b", do CPM); (iv) o teor alcoólico verificado no teste de etilômetro não configura embriaguez; (v) pedido de absorção do crime de abandono de posto pelo crime de descumprimento de missão; (vi) redução da pena para o mínimo legal; (vii) aplicação de circunstância atenuante (art. 72, II, do CPM).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aditamento da denúncia apresentado pelo MP após oitiva de testemunhas da acusação, incluindo à denúncia o crime do art. 195 do CPM. Cumprimento da regra do art. 437, "a", do CPPM, tendo a Defesa tido a oportunidade de manifestar-se. Aditamento que poderia ocorrer antes da sentença. Aplicado o art. 569 do CPP, em face à omissão do CPPM.

4. A prova produzida comprovou que por ocasião dos fatos os policiais militares deixaram de cumprir a missão que lhes cabia, como guarnição de CGP, permanecendo horas parados em bares e sem as câmeras corporais acopladas, configurando afronta ao art. 196 do CPM. Impossibilidade da absolvição com fundamento no art. 439, "a" ou "b", do CPPM.

5. Comprovada a prática também do crime de abandono de posto, pois os policiais deixaram a área de patrulhamento que lhes era determinada para levar policial militar de folga em sua residência, agindo sem comunicar ou pedir autorização de qualquer superior hierárquico. Prática do crime do art. 195 do CPM. Impossibilidade da absolvição com fundamento no art. 439, "a" ou "b", do CPPM.

6. Após o abalroamento no coletivo que trafegava em sua mão de direção, foi realizado teste de etilômetro em todos os policiais da guarnição, constatando-se teor alcoólico no motorista da viatura e no encarregado, CGP naquele turno de serviço, a evidenciar o crime do art. 202 do CPM, afigurando-se inviável que policiais militares, armados, trabalhem sob efeito de álcool. Impossibilidade da absolvição com fundamento no art. 439, "a" ou "e", do CPPM.

7. Impossibilidade de absorção do crime do art. 195 do CPM pelo crime do art. 196 do CPM, pois autônomas as condutas.

8. Pedido de redução da pena que não pode ser atendido, pois as penas já foram fixadas no mínimo legal.

9. Incabível a aplicação de circunstância atenuante por mérito de comportamento anterior, porque somente aplicável ao comportamento excepcional, acima do comum, o que não se vislumbra.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Preliminar rejeitada. Recursos defensivos improvidos.

Dispositivos relevantes citados: CPM: arts. 38, "b", 195, 196 e 312; CPPM: arts. 3º, "a", e

439, "a", "b" e "e": CPP, art. 569.

Jurisprudência relevante citada: STM, Emb. Decl. 0000008-61.2009.7.03.0203/DF, Plenário, Rel. Min. Artur Vidigal de Oliveira, j. 28/6/2012, v.u.

Apelação Criminal nº 0800840-67.2023.9.26.0040



Acórdão

Relator: Ricardo Juhás Sanches

Órgão Julgador: Segunda Câmara

Data do julgamento: 19/12/2024

Assunto: Culpa exclusiva da vítima e falta do dever de cuidado objetivo na configuração do crime de lesão corporal culposa.

Ementa:

Direito Penal Militar. Apelação Criminal. Lesão corporal de natureza grave. Crime culposo. Imprudência. conversão da viatura em local proibido. colisão com ciclista. Condenação em Primeira Instância. Apelo improcedente.

I. Caso em exame

1. Apelação defensiva contra sentença que condenou policial militar pela prática do crime previsto no art. 210, § 1º, do CPM, após atingir um ciclista e nele provocar lesão corporal de natureza grave.

II. Questões em discussão

2. Duas questões em discussão: (i) alegação defensiva de que o policial militar, motorista da viatura, encontrava-se em momento de abordagem a um motociclista, possuindo preferência na via, agindo no estrito cumprimento do dever legal; (ii) ocorrência de culpa exclusiva da vítima no acidente, pois conduzia a bicicleta em velocidade e com fones de ouvido, que impediram perceber a viatura, que vinha com sinais luminosos acesos.

III. Razões de decidir

3. A abordagem a um motociclista, que havia praticado infração de trânsito, e estava estacionado em um estabelecimento comercial, não se afigurava como situação de urgência a justificar que o Apelante realizasse um retorno em local proibido.

4. Não há que se falar em culpa exclusiva do ciclista vitimado, que vinha pela ciclofaixa e foi surpreendido pela viatura, que realizou conversão em local inesperado, não estando com sinais sonoros acionados, tão somente as luzes intermitentes.

5. Conjunto probatório que revelou a ação culposa do Apelante, que dirigiu de forma imprudente a viatura policial, realizando manobra sem observância da legislação de trânsito, que foi a causa da lesão corporal provocada na vítima, configurando o nexo de causalidade.

6. Falta de atenção e não cumprimento do dever de cuidado objetivo, configurando o delito de lesão corporal culposa, com inobservância de regra técnica de profissão.

IV. Dispositivo em tese

7. Recurso defensivo improvido.

Dispositivos relevantes citados: CPM: arts. 33, II, e 210, § 1º; Lei nº 9.503/1997 (CTB): arts. 29, VII, 34, 36 e 44.

Apelação Criminal nº 0800929-23.2023.9.26.0030

Relator: Ricardo Juhás Sanches

Órgão Julgador: Segunda Câmara

Data do julgamento: 05/06/2025

Assunto: Legítima defesa putativa e o crime de disparo de arma de fogo em via pública.



Ementa:

Direito Penal Militar. Apelação do Ministério Público. Disparo de Arma de Fogo. Art. 15, "Caput", da Lei 10.826/2003. "Estatuto do Desarmamento". Delito Configurado. Prova Robusta. Apelo Provido.

I. Caso em exame

1. Apelação do Ministério Público contra sentença que absolveu dois policiais militares, por atipicidade da conduta, no crime de disparo de arma de fogo em via pública.

II. Questões em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conduta foi atípica, por ausência de dolo; (ii) analisar se os policiais militares agiram em legítima defesa putativa, incidindo em erro de fato (artigo 36, "caput", do CPM).

III. Razões de decidir

3. Policiais militares que, em atendimento a ocorrência de verificação de roubo, disparam suas armas de fogo em via pública, numa tentativa de coibir a fuga de veículo suspeito, incidem no crime do artigo 15, "caput", da Lei 10.826/2003 ("Estatuto do Desarmamento").

4. As gravações das Câmeras Operacionais Portáteis (COPs) demonstraram que os policiais militares, durante a tentativa de abordagem a um veículo suspeito de roubo, efetuaram dois disparos de arma de fogo, agindo de maneira livre e consciente (dolo), não se afigurando a legítima defesa putativa, como excludente de culpabilidade, nas condutas praticadas.

5. Afastada a incidência do artigo 36, "caput", do CPM.

IV. Dispositivo em tese

6. Recurso do Ministério Público provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei 10.826/2003, art. 15, "caput". CPM, arts. 36, "caput"; 69 e 70, II, "I".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgrRg nº RHC 86862/SP. Min. Felix Ficher. Quinta Turma. J. 20/02/2018. DJe 28/02/2018.

Apelação Criminal nº 0800406-71.2023.9.26.0010

Relator: Fernando Pereira

Órgão Julgador: Primeira Câmara

Data do julgamento: 17/09/2024

Assunto: Competência da Justiça Militar para o julgamento do crime de estelionato praticado por militar da ativa contra militar na mesma condição funcional.



Ementa:

POLICIAL MILITAR – CRIMES DE ESTELIONATO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – ATIPICIDADE DOS FATOS – APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO A CONDENAÇÃO E O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA PELA DEFESA NAS CONTRARRAZÕES – CONJUNTO PROBATÓRIO

QUE NÃO DEMONSTROU O PERFAZIMENTO DOS ELEMENTOS NORMATIVOS DO ILÍCITO PENAL MILITAR – PECULIARIDADES DO CASO QUE ENSEJAM A CONCLUSÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA – CARACTERÍSTICAS DAS VÍTIMAS – AUSÊNCIA DO DOLO PREEXISTENTE DE CAUSAR PREJUÍZO – HIPÓTESE QUE NÃO SE AJUSTA COM PERFEIÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 251, “CAPUT”, DO CPM – MANUTENÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO – RECURSO MINISTERIAL QUE NÃO COMPORTA PROVIMENTO.

Competência da Justiça Militar diante de situação envolvendo militar da ativa contra militar na mesma condição funcional. Financiamentos de veículos e empréstimos celebrados por policiais militares mediante indicação do acusado, pessoa dada ao empreendedorismo fora da Caserna, e que usufruía da confiança de seus pares e superiores hierárquicos. Estelionato não caracterizado, uma vez que os meios empregados não detêm aptidão para iludir policiais militares, cidadãos diferenciados que são. Prova oral incapaz de demonstrar a existência do dolo de causar prejuízo.

2. Direito Militar e Direito Processual Civil

Apelação Cível nº 0800195-45.2024.9.26.0060

Relator: Paulo Adib Casseb

Órgão Julgador: Primeira Câmara

Data do julgamento: 08/07/2025

Assunto: Controle do mérito administrativo e o resíduo administrativo remanescente a motivar a exclusão do policial militar das fileiras da corporação, ainda que absolvido criminalmente por não haver prova da existência do fato.



Acórdão

Ementa:

Direito militar. Apelação cível. Ação ordinária. Reintegração. Desprovimento do apelo.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta para reformar a sentença de primeiro grau que não reintegrou os Apelantes às fileiras da Corporação.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a sentença recorrida merece reparo e se o mérito do ato administrativo questionado está sujeito ao controle judicial; (ii) analisar se os argumentos do apelo são aptos para anular a exclusão dos Apelantes, considerando-se a invocação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da independência entre as esferas penal e (iii) e verificar se a decisão final do Comandante-Geral foi correta ao discordar dos pareceres anteriores favoráveis à aplicação de sanção não exclusória.

III. Razões de decidir

3. A sentença recorrida não merece qualquer reparo e deve ser mantida por seus e jurídicos fundamentos, pois, como cediço, a transgressão disciplinar praticada pelos Apelantes restou incontrovertida, de modo que o Comandante-Geral fundamentou sua decisão de acordo com sua livre apreciação das provas, a qual não está sujeita a pareceres anteriores, haja vista sua discricionariedade.

4. Ademais, aplica-se ao caso o disposto no art. 935 do Código Civil, e o art. 138, § 3º da Constituição Estadual, considerando-se que a absolvição na seara criminal dos Apelantes não foi por comprovada inexistência do fato, nem por negativa de autoria, mas apenas por não haver prova da existência do fato. Consequentemente, pelas circunstâncias analisadas, remanesce o resíduo administrativo, de modo que a decisão administrativa que excluiu os Apelantes da Polícia Militar revelou-se proporcional, razoável e absolutamente legal.

IV. Dispositivo

5. Desprovimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 935; CPPM, art. 297 e CE, art. 138, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RecOrdMS 2004/0070336-0, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, J. 17.08.2006.

Apelação Cível nº 0800157-56.2024.9.26.0020

Relator: Orlando Eduardo Geraldi

Órgão Julgador: Primeira Câmara

Data do julgamento: 22/04/2025

Assunto: Suspensão do porte de arma e impossibilidade de movimentação de unidade no curso do processo administrativo regular.



Ementa:

Direito Militar. Apelação Cível. Policial Militar. Mandado de Segurança. Suspensão porte de arma. Impossibilidade de movimentação de Unidade. Observância das Normas Procedimentais. Desprovimento.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto contra r. sentença, objetivando a anulação de ato no processo administrativo regular, que suspendeu o porte de arma de policial militar e indeferiu seu pedido de movimentação de Unidade.

II. Questão em discussão

2. Alegação de direito líquido e certo de se autodefender com porte de arma, perante risco decorrente de perseguição e ameaça por civil, resultado de atendimento de ocorrência policial, com base no direito à vida, assegurando na Constituição.

III. Razões de decidir

3. Não se afigura possível, nesta seara judicial, fazer-se qualquer juízo de valor quanto ao mérito da decisão administrativa decorrente de procedimento administrativo-disciplinar, no sentido de apreciar se foi justa ou não, mas tão somente analisar a regularidade do procedimento, sobretudo o cumprimento do devido processo legal e a existência de motivação suficiente a dar embasamento ao proceder administrativo.

4. Decisão que segue o estrito cumprimento das normas de regência e determinam a suspensão do porte de arma desde a portaria inaugural de processo regular até a a publicação da decisão final e que também vincula o acusado à Unidade que o preside, nos termos das Instruções 16-PM.

5. Não há razão para se falar em violação aos princípios constitucionais, quanto mais a direito líquido e certo a amparar o apelante, nos estreitos limites do instrumento mandamental.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

Doutrina relevante citada: MEIRELLES, Hely Lopes. In: Mandado de Segurança – 18. ed. – Editora Malheiros, ano 1997

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Maria. In: Direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013 e Tratado de Direito Administrativo: Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo. 2. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Dispositivo relevante citado: artigo 112 das I-16PM.

Apelação/Remessa Necessária nº 0800141-05.2024.9.26.0020

Relator: Ricardo Juhás Sanches

Órgão Julgador: Segunda Câmara

Data do julgamento: 27/02/2025

Assunto: Instauração do processo regular e a interrupção da prescrição administrativa.



Ementa:

Direito Administrativo. Apelação Cível. Remessa Necessária. Reconhecimento em Primeiro Grau da prescrição para a apuração disciplinar do fato. Recurso da Fazenda Pública. Manutenção da decisão administrativa que determinou a demissão. Provimento. Remessa necessária prejudicada.

I – Caso em exame

1. Apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado visando reformar a decisão de Primeira Instância que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva administrativa, para manutenção do ato administrativo.

II – Questão em discussão

2. Duas são as questões em discussão: (i) verificar se a Administração Militar havia superado o prazo estabelecido no artigo 85, da Lei Complementar nº 893/2001 (RDPM), para apuração de transgressão disciplinar; (ii) a regularidade da decisão da Administração Militar que demitiu o policial militar.

III – Razões de decidir

3. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a instauração do processo regular interrompe a prescrição, não havendo que se considerar o lapso prescricional a partir da data do fato, tendo sido tal prazo interrompido pela instauração do PAD.

4. Considerando-se a data de instauração do processo administrativo e a aplicação da sanção demissória, verifica-se a inexistência da prescrição.

5. A decisão da autoridade administrativa foi devidamente fundamentada, não se constatando qualquer infringência ao princípio constitucional do devido processo legal, sendo razoável e proporcional a sanção de demissão.

6. Os fatos foram devidamente analisados em face às provas produzidas, afigurando-se decisão administrativa legal e devidamente fundamentada, pelo que inviável ao Poder Judiciário reavaliar o mérito da sanção disciplinar.

7. Reforma da decisão de Primeira Instância.

8. Inversão da sucumbência.

IV – Dispositivo

9. Remessa necessária Prejudicada. Provimento ao recurso de apelação da Fazenda Pública.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 893/01, art. 12, § 1º, nº 2, art. 13, parágrafo único, nºs 3, 4, 32, 54, 55 e 58, e art. 85; CPC, art. 85, § 11; 98, §§ 2º e 3º; 487, I, e 1.013, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TJMSP, ApCív 0800134-52.2020.9.26.0020, 1ª Câm., Rel. Des. Mil. Paulo Adib Casseb, j. 15/06/2021; ApCív 0800045-35.2022.9.26.0060, 2ª Câm., Rel. Des. Mil. Enio Luiz Rossetto, j. 09/09/2022; ApCív 0800100-72.2023.9.26.0020, Rel. Des. Mil. Fernando Pereira, j. 28/11/2023.

Apelação/Remessa Necessária nº 0800128-40.2023.9.26.0020

Relator: Fernando Pereira



Órgão Julgador: Primeira Câmara

Acórdão

Data do julgamento: 14/05/2024

Assunto: Prescrição administrativa e prazos estabelecidos na legislação penal.

Ementa:

POLICIAL MILITAR – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDÊNCIA DA DEMANDA – SENTENÇA QUE ANULOU A DEMISSÃO DO AUTOR DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR – REMESSA NECESSÁRIA – RECURSOS DE APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO E DO AUTOR – PRELIMINAR APRESENTADA PELO AUTOR EM CONTRARRAZÕES – REJEIÇÃO – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA RÉ AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MÉRITO – PREScriÇÃO ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONSIDERANDO A PENA EM ABSTRATO DE CONDUTA PREVISTA COMO CRIME INDEPENDENTEMENTE DA INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL – JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO FEITO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 – NÃO INCIDÊNCIA DA PREScriÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA – CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO – PARECER DA AUTORIDADE INSTAURADORA PELA IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO MENOS GRAVOSA QUE NÃO VINCULA A DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO – DECISÃO FUNDAMENTADA E AMPARADA NOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS – POSICIONAMENTO ADOTADO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR QUE NÃO SE MOSTROU ABUSIVO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA NOS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 665 DO STJ – RECURSO FAZENDÁRIO QUE COMPORTA PROVIMENTO – APELO DO AUTOR IMPROVIDO – PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO.

A prescrição da pretensão punitiva na esfera disciplinar por fatos também tipificados como crimes é regulada pelos prazos estabelecidos na legislação penal, considerando-se os lapsos prespcionais fixados para as correspondentes penas em abstrato, independentemente da demonstração da existência de apuração criminal.

O prazo prescricional para imposição de sanção também deve considerar como marco interruptivo a instauração do processo administrativo. À luz do enunciado sumular nº 665 do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração na decisão sobre a aplicação, ou não, de sanção disciplinar, se ausente flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da reprimenda imposta. Não comporta anulação a sanção de demissão aplicada por decisão devidamente motivada, lastreada na prova dos autos e que não atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0900123-52.2024.9.26.0000

Relator: Clovis Santinon

Órgão Julgador: Pleno

Data do julgamento: 06/05/2024

Assunto: Redução dos vencimentos dos oficiais que passam à condição de agregados, durante a tramitação do Conselho de Justificação.



Acórdão

Ementa:

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do artigo 74, III, da Lei Complementar nº 893/01 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM) – Redução de vencimentos de Oficiais que passam à condição de agregados, durante a tramitação de Conselhos de Justificação, antes do trânsito em julgado dos respectivos processos judiciais – Violação direta aos artigos 5º, caput; 6º; 7º, VI; 37, XV; 42, §1º e 142, §3º, VIII, todos da Constituição Federal – A declaração incidental (incidenter tantum) da inconstitucionalidade de referida norma é medida que se impõe – Incidente procedente.

Mandado de Segurança Cível nº 0900280-88.2025.9.26.0000

Relator: Fernando Pereira

Órgão Julgador: Pleno

Data do julgamento: 23/07/2025

Assunto: Impossibilidade de extensão do impedimento do magistrado no processo-crime para a ação cível, eis que de naturezas distintas.



Acórdão

Ementa:

Direto processual civil. Mandado de Segurança. indeferimento da liminar. agravo interno não conhecido. preliminar rejeitada. Impedimento de magistrado. Extensão de efeitos entre processos distintos. Denegada a segurança.

I. Caso em exame

1. Mandado de Segurança impetrado em face de acórdão proferido pelo órgão Pleno, de Relatoria do Presidente do TJMSP, que negou provimento ao Agravo Interno Cível interposto pelo impetrante.

II. Questões em discussão

2. Existência de ilegalidade na decisão que não conheceu do Agravo Interno apresentado contra o indeferimento da liminar.

3. Extensão do impedimento do Presidente do TJMSP, declarado em processo criminal no qual o impetrante foi réu, para o processo cível em que se discute a legalidade de Conselho de Disciplina que excluiu o impetrante da Polícia Militar, valendo-se do mesmo suporte fático.

III. Razões de decidir

4. Processamento do Agravo Interno que seria mais moroso e prejudicial ao impetrante e ao deslinde da questão diante da inclusão em pauta do Mandado de Segurança para julgamento do mérito do pleito.

5. A declaração de impedimento do Presidente do TJMSP, nos termos do artigo 37, "c", do CPPM, para atuar em Segunda Instância, em feito de matéria criminal no qual

proferiu sentença, cinge-se àqueles autos, não alcançando outros processos, muito menos de matérias distintas.

6. A regra do artigo 144, II, do CPC, em consonância à previsão do CPPM, assenta que o magistrado estará impedido quando conhecer e proferir decisão de um mesmo processo cível, em outro grau de jurisdição.

7. O Presidente do TJMSP não atuou em primeiro grau nos autos do processo cível, não podendo o impedimento declarado nos autos criminais se estender àquele, sob pena de estar-se criando hipótese de impedimento não prevista em lei. Precedentes nesse sentido na jurisprudência do STF.

IV. Dispositivo

8. Rejeitada a preliminar. Denegada a segurança.

Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 37, "c". CPC, art. 144, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 170540, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06/08/2019; STF, RHC 105791, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11/12/2012; STF, MS 27542 ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10/10/2017; e STF, HC 97544, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/09/2010.

I.3 Processos de Natureza Especial

Conselho de Justificação nº 0900218-58.2019.9.26.0000

Relator: Silvio Hiroshi Oyama

Órgão Julgador: Pleno

Data do julgamento: 04/02/2020

Assunto: Prescrição da pretensão punitiva nos Conselhos de Justificação. Razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção em sede de Conselho de Justificação.



Acórdão

Ementa:

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – abandono de posto – uso irregular de viatura oficial – Defesa – preliminar de prescrição da pretensão punitiva – não acolhimento – lapso prescricional de seis anos observado – infringência ao princípio do non bis in idem – não ocorrência – condutas diversas – MÉRITO – alegação de não existência de provas da ocorrência das transgressões disciplinares atribuídas ao Justificante – improcedência das alegações – justificante confesso – ratificação do depoimento havido em sede penal – depoimento de testemunha no mesmo sentido – não existência de prova no sentido de que o Justificante tinha autorização de seus superiores para sair de sua área de atuação com a viatura – prova oral e documental aptas a comprovar a ocorrência das transgressões pelas quais foi acusado – utilização da viatura oficial para satisfazer interesse pessoal – dosimetria – princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – único apontamento desfavorável em seus assentamentos – fatos ocorridos há cinco anos – extensa folha de elogios – resposta criminal suficiente para ensejar oportunidade de retornar aos trilhos da carreira que optou por abraçar – reconheceu sua responsabilidade pelos eventos transgressionais – parcial procedência da acusação – retorno do Conselho de Justificação ao Poder Executivo para aplicação de sanção administrativa diversa daquelas de natureza exclusória – unâmice.

Representação para perda da graduação nº 0900105-94.2025.9.26.0000

Relator: Paulo Adib Casseb

Órgão Julgador: Pleno

Data do julgamento: 21/05/2025

Assunto: Dilação probatória nos processos de natureza especial. Quantidade de pena imposta no processo-crime para deflagração da representação para perda de graduação de praça.



Acórdão

Ementa:

Direito militar. Representação para perda de graduação. Condenação por crime de falsidade ideológica. Procedência do pedido.

I. Caso em exame

1. Representação oferecida pela Procuradoria de Justiça para decretação da perda da graduação de praça de militar e sua exclusão da Polícia Militar, em decorrência da condenação criminal transitada em julgado.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se procede a alegação de condenação

criminal suficiente, fato isolado na carreira e sem mácula aos valores militares, sob pena da Representação afrontar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade; (ii) se o pleito ministerial é impossível juridicamente, considerando-se os requisitos exigidos pelo TEMA 1200 do Supremo Tribunal Federal e (iii) se é necessária a produção probatória requerida pelo Representado em sua defesa.

III. Razões de decidir

3. A presente Representação para Perda de Graduação tem como objeto único a formação de juízo de valor acerca da repercussão da condenação criminal transitada em julgado em relação à afronta ao decoro da classe militar, em virtude da gravidade da conduta praticada pelo Representado e de sua incompatibilidade com o exercício da função pública.

4. A invocação de histórico funcional com elogios e sem manchas não supera a gravidade dessa conduta reprovável, legitimando a Representação ministerial, sem qualquer ofensa aos consagrados princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. A realização de produção probatória não é prevista nesta seara, posto que, em virtude de competência constitucional e de natureza de processo autônomo, inexiste fase de instrução probatória, afinal, parte-se de fato certo e inquestionável, ou seja, a condenação criminal transitada em julgado.

6. O critério da pena aplicada não serve mais como parâmetro para justificar a limitação temporal do art. 102 do CP, posto que o TEMA 1200 do STF a suprimiu.

Consequentemente, a interpretação feita pelo Representado acerca da questão é completamente equivocada e sem qualquer amparo legal e jurisprudencial.

IV. Dispositivo

7. Procedência da Representação ministerial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 125, § 4º; CE/SP, art. 81, § 1º; CPM, art. 102; Lei complementar nº 64/1990, art. 1º, I, 'o' e Lei complementar nº 135/2010, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 121.533-0/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão unânime, RTJ 133/1342.

Ação rescisória nº 0900356-20.2022.9.26.0000

Relator: Silvio Hiroshi Oyama

Órgão Julgador: Pleno

Data do julgamento: 22/06/2023

Assunto: Natureza do acórdão proferido em sede de representação para perda da graduação de praça.



Acórdão

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA – Policial Militar – Condenação penal transitada em julgado – Representação para Perda de Graduação ofertada – Representação julgada procedente – Recurso às Cortes superiores – Trânsito em julgado da decisão que decretou a perda de graduação – Ingresso com ação ordinária pelo rito comum, com o fito de desconstituir a decisão de perda de graduação – Declínio de competência – Indeferimento da inicial pelo Presidente da Corte – Agravo Interno em face da decisão

do Agravo Interno, conhecidos e desprovidos – Razões de Recursos Especial e Extraordinário, aos quais se negou seguimento – Agravo em Recurso Especial não conhecido – Não conhecido o Agravo Interno tirado da decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial – Determinação de baixa dos autos do STF para a Corte para adequação ao disposto no art. 1.036 do CPC – Reiterada a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário – Oferta de Agravo Interno contra o despacho que negou seguimento ao recurso constitucional – Agravo Interno não provido – Trânsito em julgado – Ajuizamento de AÇÃO RESCISÓRIA para desconstituição do trânsito em julgado – A decisão proferida em sede de RPG tem natureza administrativa – Competência do Juízo de Primeira Instância desta Especializada para processamento da demanda que versa sobre sanção administrativa imposta a policial militar – Incompetência do Juízo de Segunda Instância que proferiu decisão nos autos de origem – Violação da inafastabilidade da jurisdição e da primazia do mérito ao não se receber como rescisória a ação primeva, nos termos dos arts. 317 e 488 do CPC – Incidência das hipóteses de rescisão previstas no art. 966, II e V, do CPC – Contestação da ré sustentando a natureza judicial da decisão proferida em sede de RPG, de modo que impossível sua reforma por Juízo de Primeira Instância – A questão cinge-se à natureza da decisão proferida pelo Plenário desta Corte quando do julgamento de Representação para Perda de Graduação – Inaplicabilidade ao caso do Tema nº 565/STF, invocada pelo autor – O Tema nº 565/STF estabeleceu a independência entre as esferas penal e administrativa no que toca à sanção exclusória de policial militar, nada referindo quanto à natureza do acórdão proferido em RPG – A Súmula nº 673/STF estabelece verdadeira dualidade entre, por um lado, o procedimento administrativo disciplinar exclusório e, por outro, a Representação para Perda de Graduação, prevista no art. 125, § 4º, da CF – O procedimento de representação para perda de graduação tem natureza judicial, uma vez que é oposto pela mesma Súmula nº 673/STF ao procedimento administrativo – Tendo o procedimento da RPG natureza judicial, culmina em decisão também judicial – O procedimento administrativo disciplinar é manifestação do poder disciplinar, correlato ao poder hierárquico – O poder hierárquico é a relação de subordinação existente entre órgãos e agentes do Executivo – Inexistência de relação hierárquica entre o Tribunal e os membros das Polícias Militar, de modo que não pode existir poder disciplinar daquele sobre estes – Excertos jurisprudenciais em sentido diverso carecem de força vinculante, pelo que o Tribunal pode deles divergir – Não verificação das hipóteses de rescisão do art. 966, incisos II e V – A natureza judicial da decisão de RPG afasta a incidência da hipótese prevista no inciso V – Ausente violação manifesta a norma jurídica, uma vez que a divergência quanto à natureza da decisão de RPG é tolerada pelo ordenamento – Não houve violação literal de dispositivo legal capaz de justificar a incidência da mencionada hipótese – O autor não pretendeu emendar ou aditar a inicial indeferida pelo Presidente do Tribunal para adequá-la aos requisitos da Ação Rescisória, pois não acreditava ser hipótese de rescisão – Impossibilidade de se processar como Ação Rescisória petição que não reconhece a existência de trânsito em julgado a ser rescindido – Nas razões de agravo ofertadas, o autor continuou a sustentar a inexistência de vícios na inicial – Verdadeira renúncia ao “direito subjetivo de emendar” – Ausente violação à inafastabilidade da jurisdição,

pois o autor recebeu pronunciamento jurisdicional quanto à demanda, embora desfavorável – Impossibilidade de recepção da petição como Ação Rescisória, uma vez que não a quis adequar o autor aos requisitos impostos a demandas dessa classe processual, pelo que ausente afronta ao art. 317, CPC – JULGAMENTO IMPROCEDENTE – Unânime.

Conselho de Justificação nº 0900019-60.2024.9.26.0000

Relator: Fernando Pereira

Órgão Julgador: Pleno

Data do julgamento: 17/04/2024

Assunto: O arquivamento do inquérito policial e a independência das esferas.



Acórdão

Ementa:

POLICIAL MILITAR – CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – APURAÇÃO NA FASE ADMINISTRATIVA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM DESFAVOR DO OFICIAL – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITOS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE REPERCUTIR NESTE PROCESSO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – CONDENAÇÃO EM PROCESSO-CRIME POR INFRAÇÃO AO ART. 301 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – AUSÊNCIA DE PRISÃO EM FLAGRANTE QUE NÃO MINIMIZA A GRAVIDADE DOS FATOS – PRÁTICA DE ATOS DESONROSOS FARTAMENTE COMPROVADOS – DECISÃO DE MÉRITO LASTREADA EM SUFICIENTE ACERVO PROBATÓRIO – CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O OFICIALATO – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PROPORACIONALIDADE – DECRETAÇÃO DA PERDA DO POSTO E DA PATENTE.

O arquivamento de inquéritos em relação a outros delitos investigados não tem o condão de diminuir a gravidade dos fatos, revelando-se incapaz de repercutir na decisão proferida neste processo de Conselho de Justificação. Deve ser declarado incompatível com o oficialato da Polícia Militar o Oficial que, estando de folga, ao ser impedido porseguranças de adentrar armado e sem identificação a um evento festivo, passa a agir de forma alterada e nervosa, mediante atitudes intimidatórias, motivando o acionamento da Polícia Militar por duas vezes, culminando por evadir-se do local em alta velocidade, vindo a desobedecer a ordem de parada do Oficial acionado para atendimento da ocorrência. Proceder que viola gravemente os valores e deveres éticos que norteiam a formação de integrante da Instituição, agindo contrariamente às normas vigentes e aos preceitos deontológicos.

Representação para Perda de Graduação nº 0900009-16.2024.9.26.0000

Relator: Fernando Pereira

Órgão Julgador: Pleno

Data do julgamento: 24/04/2024

Assunto: Inépcia da representação ministerial e quantidade mínima de pena imposta no processo-crime para deflagração da representação para perda da graduação de praça.



Acórdão

Ementa:

POLICIAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 309 CPM) – ARGUIÇÃO DE PRELIMINARES PELA DEFESA – INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA – REPRESENTAÇÃO CLARA E QUE NÃO DEIXA

MARGEM A DÚVIDAS SOBRE SEU OBJETIVO – ERRO MATERIAL NO CONTEÚDO DA REPRESENTAÇÃO – IRRELEVÂNCIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A DOIS ANOS – REJEIÇÃO – LEI ORGÂNICA NACIONAL DAS POLÍCIAS MILITARES (LEI N° 14.751/23) QUE EM NADA ALTERA O REGRAMENTO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À LEGALIDADE E AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE LEI DISPONDO SOBRE O RITO PROCESSUAL ESPECÍFICO – REJEIÇÃO – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR PARA DECIDIR SOBRE A PERDA DE GRADUAÇÃO EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO – JULGAMENTO QUE SE ATÉM À APRECIAÇÃO DO CRIME PRATICADO PERMITIR OU NÃO A MANUTENÇÃO DA GRADUAÇÃO DO REPRESENTADO – DECISÃO CONDENATÓRIA QUE NÃO PERMITE A MANUTENÇÃO DA GRADUAÇÃO – RECONHECIMENTO DA INDIGNIDADE E DA INCOMPATIBILIDADE PARA COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA – VIOLAÇÃO DE VALORES E DEVERES POLICIAIS MILITARES – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Compete a este Tribunal de Justiça Militar decidir se diante de condenação criminal transitada em julgado o representado deve ou não ter decretada a perda de sua graduação. Interpretação da parte final do § 4º do artigo 125 da Constituição Federal que se mantém inalterada em face da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Lei nº 14.751/23). A condenação de policial militar por crime de corrupção ativa o torna indigno e incompatível com a manutenção da sua graduação de praça.

Agravo Interno Cível nº 0800028-17.2025.9.26.0020

Relator: Enio Luiz Rossetto

Órgão Julgador: Pleno

Data do julgamento: 18/08/2025

Assunto: Inadequação do mandado de segurança impetrado em face de acórdão transitado em julgado proferido pelo órgão Pleno do TJMSP.



Ementa:

Direito militar. Mandado de segurança cível. Extinção do feito. Illegitimidade passiva. Inadequação recursal. Prazo decadencial. Agravo interno provido parcialmente.

I. Caso em exame

1. Agravo Interno interposto em face da decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, c.c. o artigo 5º, III e artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) verificação quanto à impetração do mandado de segurança no prazo decadencial de 120 dias; (ii) definição da autoridade coatora para fins de análise da legitimidade passiva; (iii) natureza do ato impugnado a fim de identificar a medida jurídica adequada.

III. Razões de decidir

3. Reconhecido equívoco quanto ao decurso do prazo prescricional, eis que entre a publicação do ato impugnado e a impetração do mandado de segurança não decorreram 120 dias, a afastar o fundamento de violação ao artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

4. O mandado de segurança foi impetrado equivocadamente em face do Diretor de Benefícios Militares da SPPREV, pois a cassação de proventos decorreu diretamente de acórdão proferido pelo órgão Pleno do TJMSP.

5. Incabível a aplicação da teoria da encampação ao caso, pois entre o Diretor de Benefícios Militares da SPPREV e o Pleno deste TJMSP não existe hierarquia funcional, até por tratar-se de Poderes distintos. Configurada, portanto, a ilegitimidade passiva.

6. Tendo o ato impugnado decorrido de acórdão judicial transitado em julgado, impossível a impetração de mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, III, da Lei nº 12.016/09, c.c. o artigo 485, IV, do CPC, pela inadequação da via eleita.

7. A desconstituição de acórdão transitado em julgado somente poderia se dar por meio de ação rescisória, hipótese esta superada, diante do óbice temporal do artigo 975 do CPC.

8. Agravo Interno provido parcialmente para afastar o fundamento do artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

IV. Dispositivo

9. Agravo Interno provido parcialmente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, IV. Lei nº 12.016/09, art. 5º, III e 23.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1320744, Tribunal Pleno, Min. Alexandre de Moraes, j. 26/06/2023; STJ, RMS nº 66.227/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 01/06/2021 e STJ, AgRg no AREsp n. 461.572/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18/03/2014.

Ação rescisória nº 0900329-37.2022.9.26.0000

Relator: Enio Luiz Rossetto

Órgão Julgador: Pleno

Data do julgamento: 13/12/2023

Assunto: Efeito ex nunc do Tema 1.200 de Repercussão Geral do STF.



Acórdão

Ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO – ACÓRDÃO RESCINDENDO COM TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO TEMA N° 1200 DO STF – INEXISTÊNCIA DE EFEITO EX TUNC – EFETIVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

A posterior pacificação da orientação do C. STF não se aplica retroativamente, a ponto de justificar a rescisão de acórdão transitado em julgado, quando o Tema de Repercussão Geral não foi proferido com efeito ex tunc. Inteligência dos parágrafos 3º e 4º do artigo 927 do CPC para fins de segurança jurídica.

Mandado de Segurança Cível nº 0800069-81.2025.9.26.0020

Relator: Fernando Pereira

Órgão Julgador: Pleno

Data do julgamento: 16/07/2025

Assunto: Ausência de efeito suspensivo dos recursos de superposição e o cumprimento do acórdão proferido em sede de representação para perda de graduação de praça.



Acórdão

Ementa:

Direto militar. Mandado de Segurança. Recurso especial. Agravo em recurso especial. Efeito suspensivo. Representação para perda da graduação. Denegada a segurança.

I. Caso em exame

1. Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Presidente do TJMSP que determinou o cumprimento do acórdão proferido em sede de Representação para Perda da Graduação, antes do trânsito em julgado, pendente o julgamento de Agravo em Recurso Especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na eficácia do acórdão proferido pelo Pleno do TJMSP quando pendente o julgamento de recurso sem efeito suspensivo.

III. Razões de decidir

3. O Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, assim como o Agravo previsto no artigo 1.042 do CPC, não são dotados de efeito suspensivo, nos termos do artigo 995, p.u., c.c. artigo 1.029, §5º, ambos do CPC, o que possibilita o cumprimento imediato do acórdão proferido pelo órgão Pleno do TJMSP em sede de Representação para Perda da Graduação.

4. Não houve concessão de efeito suspensivo nos autos da Representação para Perda da Graduação a fim de obstar o cumprimento do acórdão, razão pela qual não há de se falar em direito líquido e certo da parte quanto ao pedido de reintegração até que sobrevenha o trânsito em julgado.

IV. Dispositivo

5. Denegada a segurança.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 125, §4º. CPC, art. 995, p.u., e art. 1.029, §5º.

JURISPRUDÊNCIA DO STF

Habeas corpus nº 232254/PE

Relator: Ministro Edson Fachin

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do julgamento: 29/04/2024

Assunto: Possibilidade de incidência do artigo 28-A do CPP aos processos penais militares.



Acórdão

Ementa:

HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 28-A DO CPP AO PROCESSO PENAL MILITAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 3º DO CPPM E ART. 28-A, §2º DO CPP. VEDAÇÃO EM ABSTRATO DA INCIDÊNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À JUSTIÇA MILITAR. SÚMULA 18 DO STM. AFRONTA A LEGALIDADE ESTRITA. ART. 28,§2º DO CPP. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA QUE LIMITA BENEFÍCIO PROCESSUAL-PENAL. ORDEM CONCEDIDA PARA POSSIBILITAR A PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.

1. A interpretação sistemática dos art. 28-A, § 2º, do CPP e art. 3º do CPPM autoriza a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar.
2. O art. 28-A, § 2º, do CPP comum nada opôs quanto a sua incidência no processo penal militar e, do mesmo modo, a legislação militar admite, em caso de omissão legislativa, a incidência direta da legislação processual comum (Art. 3º do CPPM).
3. A aplicação do art. 28-A do CPP à Justiça Castrense também coaduna-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que, em recentes julgados, compreendeu pela possibilidade de incidência da legislação comum a processos penais militares se verificada compatibilidade com princípios constitucionais. Precedentes.
4. Ausente proibição legal expressa, afronta a legalidade estrita vedar, em abstrato, a incidência do ANPP a toda gama de processos penais militares, como se denota do enunciado 18 da Súmula do STM (“Súmula 18 - O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União”).
5. É certo que especificidades do caso concreto poderão, se devidamente justificadas, ensejar o não oferecimento do acordo ou mesmo sua não homologação pelo Poder Judiciário.
6. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a possibilidade de incidência do art. 28-A do CPP a processos penais militares e determinar que o Juízo a quo abra vista ao Ministério Público, a fim de oportunizar-lhe a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, se entender preenchidos os requisitos legais.

Habeas corpus nº 185913/DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Órgão Julgador: Pleno

Data do julgamento: 18/09/2024

Assunto: Competência do Ministério Público em avaliar, no exercício do seu poder-dever, motivadamente, o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do controle jurisdicional e interno.



Acórdão

Ementa:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ANPP - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP, INSERIDO PELA LEI 13964/2019). APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO E NATUREZA DA NORMA. NORMA PROCESSUAL DE CONTEÚDO MATERIAL. NATUREZA HÍBRIDA. RETROATIVIDADE E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CASOS PENAIS EM CURSO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13964/2019 (23.1.2020). CONCESSÃO DA ORDEM.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em face de acórdão da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP) a fatos ocorridos antes da sua entrada em vigência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) previsto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), pode ser aplicado a fatos anteriores à sua entrada em vigência (23.1.2020)

III. Razões de decidir

3. O ANPP, introduzido pelo Pacote Anticrime, é negócio jurídico processual que depende de manifestação positiva do legitimado ativo (Ministério Público), vinculada aos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, de modo que a recusa deve ser motivada e fundamentada, autorizando o controle pelo órgão jurisdicional quanto às razões adotadas.

4. O art. 28-A do CPP, que prevê a possibilidade de celebração do ANPP, é norma de natureza híbrida (material-processual), diante da consequente extinção da punibilidade, razão pela qual deve ser reconhecida a sua incidência imediata em todos os casos sem trânsito em julgado da sentença condenatória.

5. O acusado/investigado não tem o direito subjetivo ao ANPP, mas sim o direito subjetivo ao eventual oferecimento ou a devida motivação e fundamentação quanto à negativa. A recusa ao Acordo de Não Persecução Penal deve ser motivada concretamente, com a indicação tangível dos requisitos objetivos e subjetivos ausentes (ônus argumentativo do legitimado ativo da ação penal), especialmente as circunstâncias que tornam insuficientes à reprovação e prevenção do crime.

6. É indevida a exigência de prévia confissão durante a Etapa de Investigação Criminal. Dado o caráter negocial do ANPP, a confissão é "circunstancial", relacionada à manifestação da autonomia privada para fins negociais, em que os cenários, os custos e benefícios são analisados, vedado, no caso de revogação do acordo, o reaproveitamento da "confissão circunstancial" (ad hoc) como prova desfavorável durante a Etapa do Procedimento Judicial.

7. O Órgão Judicial exerce controle quanto ao objeto e termos do acordo, mediante a verificação do preenchimento dos pressupostos de existência, dos requisitos de validade e das condições da eficácia, podendo decotar ou negar, de modo motivado e fundamentado, a respectiva homologação (CPP, art. 28-A, §§ 7º, 8º e 14).

8. Nas hipóteses de aplicabilidade do ANPP (CPP, art. 28-A) a casos já em andamento no momento da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, a viabilidade do oferecimento do acordo deverá ser avaliada pelo órgão ministerial oficiante na instância e no estágio em que estiver o processo. Se eventualmente celebrado o ANPP, será competente

para acompanhar o seu fiel cumprimento o juízo da execução penal e, em caso de descumprimento, devem ser aproveitados todos os atos processuais anteriormente praticados, retomando-se o curso processual no estágio em que o feito se encontrava no momento da propositura do ANPP.

IV. Dispositivo e tese

9. Concedida a ordem de habeas corpus para determinar a suspensão do processo e de eventual execução da pena até a manifestação motivada do órgão acusatório sobre a viabilidade de proposta do ANPP, conforme os requisitos previstos na legislação, passível de controle na forma do § 14 do art. 28-A do CPP.

Teses de julgamento: “1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XL e LVII; 98, I; Código Penal, art. 2º, caput e parágrafo único; Código de Processo Penal, art. 28-A, caput, incisos I a V e §§ 1º a 14. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XL e LVII; 98, I; Código Penal, art. 2º, caput e parágrafo único; Código de Processo Penal, art. 28-A, caput, incisos I a V e §§ 1º a 14.

Jurisprudência relevante citada: HC 75.343/SP; HC 127.483/PR; Inq 4.420 AgR/DF; Pet 7.065-AgRg/DF; ADI 1.719/DF; Inq 1.055 QO/AM; HC 74.305/SP; HC 191.464 AgR/SC. Jurisprudência relevante citada: HC 75.343/SP; HC 127.483/PR; Inq 4.420 AgR/DF; Pet 7.065-AgRg/DF; ADI 1.719/DF; Inq 1.055 QO/AM; HC 74.305/SP; HC 191.464 AgR/SC.

Recurso Ordinário em habeas corpus nº 142608/SP

Relator: Ministro Edson Fachin

Órgão Julgador: Pleno

Data do julgamento: 12/12/2023

Assunto: Aplicação do rito dos artigos 396 e 396-A do CPP na Justiça Militar.



Acórdão

EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Crime de corrupção ativa militar (CPM, art. 309). Competência da Justiça Militar (CPM, art. 9º, inciso III, alínea a). Pretendida aplicação subsidiária dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal ao processo

penal militar. Viabilidade jurídica do pedido. Precedentes. Resolução, nos termos da assentada do julgamento, do caso concreto: aplicação dos citados dispositivos do CPP ao processo militar, mantendo-se a decisão de recebimento da denúncia, porém anulando-se os atos processuais subsequentes e determinando-se ao Juízo Militar que oportunize ao recorrente a apresentação de resposta à acusação com fundamento nos mencionados preceitos processuais. Modulação, nos termos do voto médio, dos efeitos da decisão: a partir da publicação da ata de sessão deste julgamento, o rito dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal aplica-se aos processos penais militares cuja instrução não tenha se iniciado, ressalvada a hipótese em que a parte tenha requerido expressamente a concessão de oportunidade para apresentação de resposta à acusação no momento oportuno. Recurso parcialmente provido.

- 1.** Paciente denunciado pela suposta prática do delito do art. 309, caput, do Código Penal Militar (corrupção ativa militar), "por ter oferecido vantagem indevida a Oficial do Exército para o fim de obter aprovação e registro de produtos produzidos por empresa de vidros blindados".
- 2.** A prática de atos funcionais ilícitos em âmbito militar afeta diretamente a ordem administrativa militar, pois, em alguma medida compromete o bom andamento dos respectivos trabalhos e enseja a incidência da norma especial, ainda que em desfavor de civil.
- 3.** Competência da Justiça Militar em razão de suposta ofensa às instituições militares e às suas finalidades, à luz da regra prevista no art. 9º, inciso III, alínea a, do Código Penal Militar.
- 4.** Viabilidade jurídica do pedido de aplicação subsidiária dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal ao processo penal militar.
- 5.** O Tribunal Pleno, ao julgar o HC nº 127.900/AM, legitimou, nas ações penais em trâmite na Justiça Militar, a realização do interrogatório ao final da instrução criminal (CPP, art. 400 – redação da Lei nº 11.719/08), em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69.
- 6.** O escopo de se conferir maior efetividade aos preceitos constitucionais da Constituição, notadamente os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV), cabe ser invocado como justificativa para a aplicação dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal ao processo penal militar, sendo certo, ademais, que, em detrimento do princípio da especialidade, o Supremo Tribunal Federal tem assentado a prevalência das normas contidas no CPP em feitos criminais de sua competência originária, os quais, como se sabe, são regidos pela Lei nº 8.038/90.
- 7.** É certo, portanto, que apresentar resposta à acusação é uma prática benéfica à defesa, devendo prevalecer nas ações penais em trâmite perante a Justiça Militar, como corolário da máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, inciso LV) e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal).
- 8.** Recurso provido parcialmente para i) reconhecer a competência da Justiça Militar; e ii) resolver o caso concreto no sentido de manter o recebimento da denúncia e anular os atos processuais subsequentes na Ação Penal Militar nº 35-85.2015.7.11.0211, para que se propicie ao recorrente a oportunidade de apresentar resposta à

acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP.

9. Modulação da decisão, nos termos do voto médio, para que, a partir da publicação da ata deste julgamento, o rito dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal seja aplicado aos processos penais militares cuja instrução não tenha se iniciado, ressalvada a hipótese em que a parte tenha requerido expressamente a concessão de oportunidade para apresentação da resposta à acusação no momento oportuno.

Recurso Extraordinário com Agravo nº 1320744/SP

Relator: Ministro Alexandre de Moraes



Acórdão

Órgão Julgador: Pleno

Data do julgamento: 26/06/2023

Assunto: Tema 1.200 de Repercussão Geral do STF. Competência do Tribunal de Justiça Militar para decidir, nos termos do artigo 125, §4º, da CF, em processo autônomo, decorrente de representação do Ministério Público, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças que teve contra si uma sentença condenatória transitada em julgado, independentemente da natureza do crime por ele cometido.

Ementa:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.200. ALCANCE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR, ONDE HOUVER, OU JUSTIÇA ESTADUAL, PARA DECRETAR, COM BASE NO ART. 125, §4º, DA CF/1988, A PERDA DO POSTO E DA PATENTE DE OFICIAL E DA GRADUAÇÃO DE PRAÇA QUE TEVE CONTRA SI UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO CRIME COMETIDO. POSSIBILIDADE. A PERDA DA GRADUAÇÃO DA PRAÇA PODE SER DECLARADA COMO EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DE CRIME MILITAR OU COMUM, CONFORME ART. 102 DO CÓDIGO PENAL MILITAR E ART. 92, I, "B", DO CÓDIGO PENAL, RESPECTIVAMENTE. A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA PERDA DO POSTO E DA PATENTE DE OFICIAIS E DA GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS, COMO EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO, NÃO IMPDE A ANÁLISE DO FATO E A POSTERIOR DELIBERAÇÃO SOBRE A PERDA DO POSTO, PATENTE OU GRADUAÇÃO PELO TRIBUNAL MILITAR ESTADUAL, ONDE HOUVER, OU PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO, À LUZ DO ART. 125, § 4º, DA CF/1988, BEM COMO DOS VALORES E DO PUNDONOR MILITARES, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA COMUM OU MILITAR DO CRIME COMETIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM FIXAÇÃO DE TESE.

1. A perda da graduação das praças pode ser decorrente de decretação da perda do cargo público militar, por força de condenação criminal pela prática de crimes de natureza comum (art. 92, I, "b", do Código Penal) ou de natureza militar (art. 102, do Código Penal), bem como pode ser decretada no âmbito do procedimento administrativo militar, ocasiões em que há a dispensabilidade de procedimento jurisdicional específico para decidir sobre a perda da graduação (RE 447.859/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe de 20/08/2015; ARE 1.317.262 AgR/MS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 05/05/2021 e ARE 1.329.738 AgR/TO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 15/12/2021).

2. Tendo em vista a independência das instâncias, jurisdicional e administrativa, e o devido respeito ao contraditório e à ampla defesa, nada impede a exclusão da praça militar estadual da corporação em processo administrativo no qual se apura o

cometimento de falta disciplinar, mesmo que ainda esteja em curso ação penal envolvendo o mesmo fato (ARE 691.306/MS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 11/09/2012; ARE 767.929 AgR/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/11/2013 e ARE 1.109.615 AgR/MS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 06/08/2018).

3. Compete à Justiça Comum decretar, na sentença penal condenatória, com base no art. 92, I, "b", do Código Penal, a perda do cargo público da Polícia Militar da praça e do oficial militar estadual nos autos do processo criminal em que houve a sua condenação por crime comum à pena superior a quatro anos ou conforme outras hipóteses legalmente previstas, bem como compete à Justiça Militar decidir sobre a perda da graduação das praças nos casos de crimes militares, com base no art. 102, do Código Penal Militar (ARE 819.673 AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 27/08/2014; ARE 935.286-ED/MG, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 08/04/2016; ARE 1.122.625-AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.020.602-AgR/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 21/10/2020 e ARE 1.273.894-AgR-ED-EDv-AgR/MT, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 30/03/2021);

4. Ao decidir sobre a perda da graduação das praças e oficiais é vedado ao Tribunal Militar aplicar sanções administrativas diversas, sob pena de ofensa ao art. 125, §4º, da CF/1988, e ao princípio da separação dos poderes, por interferir em decisão administrativa, própria da Corporação (AR 1.791/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 22/09/2011 e RE 601.146-RG/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ o acórdão, Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2020).

5. A perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças se comprehende como medida judicial, de competência originária e privativa do Tribunal de Justiça Militar ou do Tribunal de Justiça estadual, onde aquele não existir, decorrente de atos que revelam incompatibilidade ético-moral do militar com a Instituição a que pertence.

6. O Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 125, §4º, da CF, detêm a competência para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças em processo autônomo decorrente de representação ministerial, independentemente da quantidade da pena imposta e da natureza do crime cometido pelo agente militar estadual, na hipótese da ausência de declaração da perda do posto, patente ou graduação, como efeito secundário da condenação pela prática de crime militar ou comum, tudo com o objetivo de apurar se a conduta do militar abalou os valores que a vida castrense exige dos que nela ingressam a ponto de tornar-se insustentável a sua permanência na caserna.

7. Improvimento do Recurso Extraordinário. Fixada, em repercussão geral, as seguintes teses: "1) A perda da graduação da praça pode ser declarada como efeito secundário da sentença condenatória pela prática de crime militar ou comum, nos termos do art. 102 do Código Penal Militar e do art. 92, I, "b", do Código Penal, respectivamente. 2) Nos termos do artigo 125, §4º, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça são competentes para decidir, em processo autônomo decorrente de representação do Ministério Público, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças que teve contra si uma sentença condenatória, independentemente da natureza do crime por ele cometido".

Recurso Extraordinário com Agravo nº 1042075

Relator: Ministro Dias Toffoli

Órgão Julgador: Pleno

Data do julgamento: 25/06/2025

Assunto: Tema 977 de Repercussão Geral do STF. Acesso ao conteúdo de aparelho celular sem consentimento ou prévia autorização judicial.



Ementa:

Recurso extraordinário com agravo. Julgamento sob a sistemática da repercussão geral. Constitucional. Processual penal. Aparelho celular encontrado fortuitamente no local do crime. Acesso à agenda telefônica, aos registros de chamadas e às fotografias arquivadas no aparelho sem prévia autorização judicial. Condenação em primeira instância. Acórdão recorrido em que se reconheceu a ilicitude da prova. Violação do sigilo das comunicações (CF, art. 5º, inciso XII). Aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. Absolvição do recorrido por insuficiência de provas. Alteração considerável do contexto fático e normativo. Transformação tecnológica. Superveniência do MCI, da LGPD e da EC nº 115, de 2022. Direito à proteção dos dados pessoais nos meios digitais. Autodeterminação informacional. Proteção jurídica especial e autônoma. Direitos fundamentais à vida privada e à intimidade. Superação do entendimento firmado no HC nº 91.867/PA. Necessidade de consentimento ou de prévia autorização judicial para acesso aos dados contidos no aparelho celular apreendido em prisão em flagrante. Contemporização desse entendimento nas situações de encontro fortuito do aparelho no local do crime. Identificação do autor do fato ou do proprietário do aparelho celular. Lícitude da prova. Restabelecimento da condenação. Possibilidade de preservação cautelar dos dados. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. No caso dos autos, o aparelho celular foi encontrado fortuitamente no local dos fatos e apreendido pela autoridade policial (CPP, art. 6º, inciso II). A identificação do autor do delito decorreu do exame da agenda telefônica, dos registros de chamadas e de fotografias constantes do aparelho celular pelos agentes policiais, sem consentimento de quem de direito ou prévia autorização judicial, o qual permitiu a coleta de evidências que nortearam a realização de diligências que culminaram na identificação e na prisão do autor do fato (flagrante impróprio) e em sua posterior condenação, em primeira instância, pelo crime de roubo.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia constitucional posta nos autos consiste em saber se a autoridade policial pode acessar, sem prévia autorização judicial, os dados armazenados em aparelho celular encontrado fortuitamente no local do crime e apreendido nos termos do art. 6º, inciso II, do CPP.

III. Razões de decidir

3. Os smartphones já eram realidade no país em 2013. Tais aparelhos multifuncionais, além de servirem de instrumento para os serviços ordinários de telefonia móvel, permitem a produção, o armazenamento, a transmissão e a reprodução de arquivos dos mais diversos formatos (textos, imagens, áudios e vídeos) e – mais que isso – viabilizam o acesso amplo e irrestrito à internet e, por conseguinte, às redes sociais,

aos provedores de e-mail, às plataformas bancárias e de e-commerce, a uma miríade de sites e blogs e aos inúmeros aplicativos de mensagens instantâneas, inclusive gratuitamente. Graças aos smartphones, “o mundo passou a caber na palma da mão”. Mas, à medida que isso acontecia, as informações pessoais também se concentraram nos aparelhos celulares. Hoje, as múltiplas funcionalidades dos aparelhos celulares geram dados e metadados que são registrados na memória física do aparelho, ou “em nuvem”, e podem ser facilmente acessados, rastreados e/ou recuperados.

4. Examinados em conjunto, dados e metadados revelam um espectro enorme de dados pessoais, o que torna possível uma investigação completa e – diga-se de passagem – muito eficiente acerca das preferências pessoais, das relações familiares e interpessoais, dos hábitos de vida, de trabalho e de consumo e, em última análise, da forma de pensar, de agir e de decidir de determinado indivíduo. Isso sem falar, obviamente, das facilidades que o acesso proporciona para a intrusão indevida e “para o futuro”, a partir da instalação de softwares “espiões”.

5. A possibilidade de se acessar, por meio de aparelhos celulares, bem mais que metadados relativos à comunicação telefônica desloca a discussão travada nos autos para a questão da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (CF/88, art. 5º, inciso X), do direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (CF/88, art. 5º, inciso LXXIX, introduzido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022), e do direito à autodeterminação informacional, os quais conferem proteção jurídica especial e diferenciada aos dados pessoais armazenados e justificam a superação do entendimento firmado no HC nº 91.867/PA para se construir uma solução mais condizente com a nova realidade.

6. Após revisitar os precedentes sobre a matéria, verifica-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acabou encampando, ao menos em parte, o texto seminal do Professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior, para quem, “[o] sigilo, no inciso XII do art. 5º, está referido à comunicação, no interesse da defesa da privacidade”. Isso não significa, contudo, que o texto constitucional asseguraria proteção jurídica apenas e tão somente à “comunicação de dados”, isto é, ao “fluxo comunicacional”, ou aos “dados em trânsito”. Como lembrou Ferraz Júnior, os “dados estáticos”, ou seja, os “dados armazenados” também são passíveis de proteção jurídica e, embora não se revistam sempre e incondicionalmente de caráter sigiloso, podem alcançar tal qualidade a depender das circunstâncias, encontrando guarida, por exemplo, no disposto no art. 5º, inciso X, do texto constitucional.

7. A Emenda Constitucional nº 115, de 2022, ao introduzir no art. 5º da Constituição o inciso LXXIX, segundo o qual “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” e, antes dela, as Leis nº 12.695/14 e nº 13.709/18, que instituíram no ordenamento jurídico brasileiro, respectivamente, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, passaram a conferir proteção jurídica especial e autônoma aos dados pessoais. Assim, enquanto o primeiro diploma legal elevou ao patamar de direito dos usuários de internet a inviolabilidade e o sigilo de suas comunicações privadas armazenadas e o não fornecimento de seus dados pessoais, a segunda lei alçou a proteção jurídica dos dados pessoais a uma categoria autônoma com relação aos direitos à privacidade e à intimidade (CF, art. 5º,

inciso X).

8. Não se pode olvidar, ainda, que o direito à privacidade, apesar de relativamente recente, passou – e ainda passa – por considerável ressignificação. É dizer, no contexto da sociedade atual, a possibilidade de o indivíduo proceder ao controle dos dados que dizem respeito à própria pessoa – porque eles consistem em manifestação de sua personalidade – é conditio sine qua non para a preservação de sua personalidade e para o desenvolvimento pleno de sua autonomia. Isso porque é o direito à privacidade que assegura a cada indivíduo um espaço próprio de experimentação, no qual é possível a cada qual expressar “sentimentos, reflexões, visões de mundo e experiências pessoais sem medo de estar sendo observado por órgãos estatais” (GRECO, Luís; GLEIZER, Orlandino. A infiltração online no processo penal – Notícia sobre a experiência alemã. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Porto Alegre, v. 5, n. 3, set./dez. 2019, p. 1495).

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso extraordinário com agravo ao qual se dá provimento para se reconhecer a licitude da prova e se restabelecer a sentença condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição, fixando-se a seguinte tese de repercussão geral: “1. A mera apreensão de aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso aos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes: 1.1 Nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de se esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou quem seja o proprietário do aparelho, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida. 1.2 No caso de aparelho celular apreendido por ocasião de prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados está condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial (cf. art. 7º, inciso III, e art. 10, § 2º, da Lei nº 12.965/14) que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimitar sua abrangência à luz dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, incisos X e LXXIX, da CRFB/88). Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a autoridade policial atuar com a maior rapidez e eficiência possível e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão. 2. A autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido antes da autorização judicial, justificando posteriormente a adoção da medida. 3. As teses acima enunciadas só produzirão efeitos prospectivos, ressalvados os pedidos eventualmente formulados pelas defesas até a data do encerramento do presente julgamento”.

Recurso Extraordinário nº 1450100

Relator: Ministro Flávio Dino

Órgão Julgador: Pleno

Data do julgamento: 19/05/2025

Assunto: Tema 1267 de Repercussão Geral do STF. Constitucionalidade do artigo 5º, caput e p.u., do Decreto nº 11.302/2022.



Acórdão

Ementa:

Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Tema nº 1267. Repercussão Geral Confiável. Decreto do Presidente da República. Indulto Natalino. Limites constitucionais expressos e implícitos. Observância. Revisão judicial. Cabimento. Mérito do ato administrativo. Binômio conveniência e oportunidade. Entrada vedada. Sistemáticas anteriores. Não vinculação. Reafirmação da supervisão. ADI 7390. Provimento negado.

I. Caso em exame

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pelo qual mantida a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais concessiva do indulto natalino do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022, do então Chefe do Poder Executivo.

II. Questão em discussão

2. Tema nº 1267 : “Constitucionalidade da concessão de indulto natalino, nos moldes previstos no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial 11.302/2022, às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos”.

III. Razões de decidir

3. O indulto coletivo comporta, em excepcionalíssimas hipóteses, revisão judicial.

4. O juízo de conveniência e oportunidade do indulto é exclusivo do Presidente da República.

5. O indulto não se vincula a determinada política criminal ou é submetido a aplicação da legislação penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso Extraordinário não fornecido.

7. Tese de julgamento: “É constitucional o indulto natalino do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 22/12/2022”.

Dispositivos relevantes citados: arts. 5º, XLIII, e 84, XII, da Constituição Federal.

Jurisprudência relevante: ADI 7390, Relator Flávio Dino, j. 24-02-2025; ADI 2795 MC, Relator Maurício Corrêa, j. 05-08-2003; ADI 5874, Relator Luís Roberto Barroso, Relator p/Acórdão Alexandre de Moraes, j. 05/09/2019; ADPF 964, Relatora Rosa Weber, j. 10-05-2023.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Recurso Especial nº 2161548/BA

Relator: Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJ/SP)

Órgão Julgador: Terceira Seção

Data do julgamento: 12/03/2025

Assunto: Tema Repetitivo 1303 do STJ. Desnecessidade de confissão prévia como exigência do artigo 28-A do CPP para o cabimento do ANPP. A formalização da confissão pode ser realizada no momento da assinatura do acordo.



Acórdão

Ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO DURANTE A FASE DE INQUÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A RECUSA NA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA CORRESPONDENTE. NATUREZA NEGOCIAL DO INSTITUTO. AUSÊNCIA DE CERTEZA DA CONTRAPARTIDA. GARANTIA DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCOLHA INFORMADA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público diante de decisão que negou provimento ao recurso em sentido estrito ministerial que buscava reformar a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia pela ausência de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) lastreada na falta de confissão do recorrido em sede de inquérito policial.

II. Questão em Discussão

2. O recurso é representativo de controvérsia objetivando definir se a ausência de confissão pelo investigado a respeito do cometimento do crime, durante a fase de inquérito policial, constitui fundamento válido para o Ministério Público não ofertar proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

III. Razões de Decidir

3. A admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (art. 105, III, da CF) reclama a prova da divergência jurisprudencial nos moldes traçados pelo art. 255, §1º, do RISTJ - o que não restou observado na espécie. Assim, admissível o recurso apenas pela alínea "a" do mesmo dispositivo, sendo, portanto, parcialmente conhecido.

4. O posicionamento jurisprudencial de ambas as Turmas criminais deste Superior Tribunal se consolidou no sentido da impossibilidade do condicionamento da proposta de ANPP à confissão extrajudicial na fase inquisitorial. Nesse sentido, exemplificativamente: HC n. 657.165/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022 e AgRg no AREsp n. 2.357.929/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023. Entendimento doutrinário a corroborar tal interpretação.

5. A confissão anterior não foi exigida quando da definição do Tema Repetitivo n. 1098 por esta Terceira Seção, entendendo-se cabível a celebração do ANPP "em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo

se ausente confissão do réu até aquele momento", na mesma linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 185.913/DF. Decisões que, embora versem sobre a questão da retroatividade da novel legislação, sinalizam a *ratio decidendi* para o caso em apreço.

6. A natureza negocial do ANPP deve informar a interpretação da legislação de regência. Acordo que "não constitui direito subjetivo do acusado" (AgRg no REsp n. 1.912.425/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). Confissão que "revela o caráter de justiça negocial do ANPP" (AgRg no HC n. 879.014/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024). Inexigibilidade, diante de tal natureza, de que a parte mais vulnerável cumpra de antemão com uma das obrigações (confissão) sem ter a garantia sequer da futura oferta de proposta de acordo.

7. A garantia de toda pessoa a não ser obrigada a depor contra si mesma ou declarar-se culpada, prevista no art. 8.2, "g" da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), delimita a interpretação da confissão que tem por objetivo a celebração do ANPP como faculdade - a qual, sem a certeza da contrapartida, não poderia ser exercida plenamente pela pessoa investigada, se aproximando de proscrita obrigação.

8. Inviável considerar o exercício da garantia do art. 8.2, "g", da CADH na fase inquisitorial como impeditivo para acesso ao instrumento processual que pode ensejar situação mais favorável, já que a interpretação dos dispositivos convencionais não pode ocorrer de modo a limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade reconhecido de acordo com as leis nacionais (art. 29, "b").

9. Na mesma linha, [o] direito à não autoincriminação, vocalizado pelo brocardo latino *nemo tenetur se detegere*, não pode ser interpretado em desfavor do réu, nos termos do que veicula a norma contida no inciso LXIII do art. 5º da Constituição da República e no parágrafo único do art. 186 do Código de Processo Penal. Assim, a invocação do direito ao silêncio durante a persecução penal não pode impedir a incidência posterior do ANPP [...] (HC n. 837.239/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023; e AgRg no RHC n. 185.642/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

10. Caso concreto em que o Ministério Público deixou de ofertar proposta de ANPP com base no fundamento de que não teria ocorrido a confissão em sede inquisitiva. Posicionamento que não se adequa à jurisprudência deste Superior Tribunal. Consequência jurídica (rejeição da denúncia) que não é pacífica nesta Corte Superior, nem tampouco se insere no objeto da afetação, mas que, no caso sob análise, não encontra alternativa, uma vez que, por se tratar de recurso interposto pelo Ministério Público, seria impossível o reconhecimento de eventual nulidade em favor de recorrente que lhe deu causa (art. 565 do CPP).

IV. Dispositivo e Tese

11. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa extensão não provido, com teses jurídicas fixadas para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015:

Tema Repetitivo n. 1.303:

1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do

art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência.

2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto.

Habeas corpus nº 988351/MG

Relator: Ministro Og Fernandes

Órgão Julgador: Sexta Turma

Data do julgamento: 10/08/2025

Assunto: Aplicabilidade do ANPP na Justiça Militar.



Acórdão

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APPLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais que indeferiu a homologação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) oferecido pelo Ministério Público em caso de delito de abandono de posto, tipificado no art. 195 do Código Penal Militar.

2. O Tribunal de origem manteve o afastamento do ANPP por entender que o benefício não se aplicaria aos crimes previstos na legislação penal militar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Acordo de Não Persecução Penal pode ser aplicado a crimes julgados pela Justiça Militar, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC n. 232.254/PE.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ.

5. O STF admite a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos crimes militares, com base na interpretação sistemática do art. 28-A do CPP, que não exclui expressamente a aplicação do ANPP, e do art. 3º do CPPM (HC n. 232.254/PE).

6. O art. 28-A, § 2º, do CPP não veda expressamente a aplicação do ANPP aos delitos militares, sendo possível sua adoção no âmbito da Justiça Militar, desde que observada a compatibilidade com seus princípios, nos termos do art. 3º do CPPM.

7. A concessão da ordem de ofício se justifica pela negativa de homologação do ANPP, em desacordo com o entendimento do STF.

IV. Dispositivo e tese

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de origem adote as providências necessárias para possibilitar a discussão do acordo de não persecução penal entre as partes da ação penal.

Tese de julgamento: "1. O Acordo de Não Persecução Penal é aplicável a crimes julgados pela Justiça Militar, conforme interpretação sistemática do art. 28-A do CPP e

do art. 3º do CPPM. 2. A vedação em abstrato da incidência do ANPP à Justiça Militar afronta a legalidade estrita, na ausência de proibição legal expressa". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CPPM, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 232254, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 29.4.2024.

Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 2613354/SP

Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro

Órgão Julgador: Sexta Turma

Data do julgamento: 05/08/2025

Assunto: Desnecessidade de representação da vítima nos crimes de lesão corporal culposa, diante da inaplicabilidade do artigo 88 da Lei nº 9.099/95.



Acórdão

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR. LESÃO CORPORAL CULPOSA (ART. 210, § 2º, DO CPM). POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. CONDUTA IMPRUDENTE NA CONDUÇÃO DE VIATURA. INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. INEXIGIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 DO STJ, 284, 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Justiça militar é competente para processar e julgar crime de lesão corporal culposa praticado por policial militar em serviço, sendo inaplicável o art. 88 da Lei nº. 9.099/95, nos termos do art. 90-A da mesma norma.
2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, afastou a tese defensiva, reconhecendo a imprudência do agravante, que, ao conduzir o veículo em alta velocidade pela contramão de direção durante perseguição, deixou de observar os deveres objetivos de cuidado exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.
3. A alegação de reformatio in pejus foi corretamente afastada, porquanto não houve majoração da pena, mas apenas alteração de fundamentos na dosimetria, com redução da reprimenda imposta ao réu, inexistindo, assim, prejuízo concreto.
4. A ausência de prequestionamento de determinadas matérias e a não oposição de embargos de declaração impedem o conhecimento das teses suscitadas, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. A pretensão de rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à dinâmica dos fatos, à culpa do agente e à exclusão da excludente de ilicitude, demanda reexame fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental em Recurso Especial nº 2050065/MG

Relator: Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJ/RS)

Órgão Julgador: Quinta Turma

Data do julgamento: 19/08/2025

Assunto: Marco interruptivo da prescrição com a prolação da sentença e não com sua leitura.



Acórdão

Ementa:

DIREITO PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, reformando acórdão do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais que havia acolhido preliminar de prescrição.
2. O Tribunal de origem entendeu que o prazo prescricional se interrompe na data da leitura da sentença condenatória, enquanto a decisão agravada considerou que a interrupção ocorre na data da prolação da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o marco interruptivo da prescrição na Justiça Militar ocorre na data da leitura da sentença ou na data de sua prolação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte estabelece que o marco interruptivo da prescrição ocorre na data da prolação da sentença, quando se torna de conhecimento público, e não na data da leitura.
5. A inovação de teses em sede de agravo regimental é inadmissível, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.
6. As razões apresentadas pelo agravante são insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que está amparada na jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O marco interruptivo da prescrição na Justiça Militar ocorre na data da prolação da sentença, e não na data da leitura. 2. É inadmissível a inovação de teses em sede de agravo regimental".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, art. 125, §5º, II. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada no documento.

Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 2934372/SC

Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz



Órgão Julgador: Sexta Turma

Acórdão

Data do julgamento: 12/08/2025

Assunto: Competência da Justiça Militar para julgar militar de folga, que pratica crime em razão da função. Impossibilidade de a revisão criminal ser tratada como segunda apelação.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES MILITARES. INVOCAÇÃO DA FUNÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO CRIMINAL PROPOSTA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOVAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TESES ABSOLUTÓRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1.** "Nos termos do art. 9º, inciso II, c, do Código Penal Militar, com a redação dada pela Lei n. 13.491/2017, passa a ser da Justiça Castrense a competência para processo e julgamento de crimes capitulados na legislação penal, desde que praticados por militares em serviço ou atuando em razão da função (AgRg no AREsp n. 2.860.500/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025).
- 2.** Embora em sua folga, o réu se valeu de sua condição de militar para obter vantagem econômica indevida, circunstância que atrai a competência da Justiça Militar. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
- 3.** "A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado" (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022).
- 4.** É assente a orientação deste Superior Tribunal, de que "a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão esta claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório" (AgRg no HC n. 868.096/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023).
- 5.** "A fundamentação baseada apenas na insuficiência probatória não autoriza o Tribunal de origem a proferir juízo absolutório, no âmbito de revisão criminal, pois essa situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 904.012/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).
- 6.** Quanto à absolvição, a Corte estadual, corretamente, não conheceu do pedido de revisão criminal, sob os fundamentos de que a defesa não trouxe provas novas aptas a desconstituir a condenação e fez uso da ação revisional como se fosse segunda apelação, o que não se admite. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
- 7.** Alterar a conclusão do Tribunal estadual, de que a defesa não trouxe provas novas aptas a desconstituir a condenação, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
- 8.** As teses absolutórias não estão prequestionadas, pois não foram debatidas no acórdão recorrido, e a defesa não opôs embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão quanto à análise dos temas, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
- 9.** Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.
- 10.** Agravo regimental não provido.

Agravo Regimental em Habeas corpus nº 896642/SP

Relator: Ministro Messod Azulay Neto

Órgão Julgador: Quinta Turma

Data do julgamento: 05/08/2025

Assunto: O sistema presidencialista na inquirição das testemunhas na Justiça Militar.



Ementa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. SISTEMA PRESIDENCIALISTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus impetrado para cassar acórdão desfavorável aos recorrentes, condenados por infração ao art. 305, caput, do Código Penal Militar, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

2. O impetrante alega nulidade na inquirição das testemunhas, realizada predominantemente pelo juiz instrutor e pelo Conselho Permanente de Sentença, em violação ao art. 212 do Código de Processo Penal, requerendo a nulidade dos atos praticados após a oitiva da primeira testemunha de acusação.

3. No agravo regimental, os recorrentes reiteraram os mesmos fundamentos utilizados na impetração do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a inquirição de testemunhas pelo juiz instrutor e pelo Conselho Permanente de Sentença, em detrimento do disposto no art. 212 do Código de Processo Penal, acarreta nulidade dos atos processuais subsequentes.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, inexistindo novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido.

6. A inquirição de testemunhas no âmbito da Justiça Militar segue o sistema presidencialista, conforme o art. 418 do Código de Processo Penal Militar, prevalecendo sobre o art. 212 do Código de Processo Penal, devido às peculiaridades do âmbito castrense.

7. A nulidade suscitada é relativa e depende da comprovação de prejuízo, o que não foi demonstrado no caso em exame.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A inquirição de testemunhas pelo juiz instrutor e pelo Conselho Permanente de Sentença, no âmbito da Justiça Militar, segue o sistema presidencialista, conforme o art. 418 do Código de Processo Penal Militar. 2. A nulidade relativa decorrente da inobservância do art. 212 do Código de Processo Penal exige a demonstração de prejuízo para ser reconhecida."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 212; CPPM, art. 418.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11.11.2024; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1975147/SP

Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro

Órgão Julgador: Sexta Turma

Data do julgamento: 04/06/2025

Assunto: Competência da Justiça Militar para autorizar interceptações telefônicas de civis na apuração da prática de crimes militares.



Ementa:

Direito penal militar. Agravo regimental. Interceptação telefônica.

Competência da justiça militar. Agravo regimental improvido.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação de policial militar por concussão e associação para o tráfico de drogas.

2. A Justiça Militar possui competência para autorizar interceptações telefônicas de civis quando a finalidade é a apuração de crimes militares, não havendo violação ao princípio do juiz natural.

3. As interceptações telefônicas foram autorizadas por juiz competente e devidamente fundamentadas, atendendo aos requisitos legais previstos na Lei n. 9.296/1996.

4. O princípio da especialidade aplica-se, devendo ser observadas as regras do Código Penal Militar em relação à continuidade delitiva, afastando a aplicação do art. 71 do Código Penal.

5. A análise das teses defensivas demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental improvido.

ENTREVISTA

Ministra Maria Elizabeth Rocha

Nascida em Belo Horizonte (MG), é Ministra do Superior Tribunal Militar (STM) desde 2007 e Presidente da Corte para o biênio de 2025-2027. Formou-se em Direito em 1982 pela Pontifícia Universidade Católica, especializando-se em Direito Constitucional pela mesma universidade, com mestrado pela Universidade Católica Portuguesa e doutorado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). No biênio de 2013-2015, exerceu a vice-presidência da Corte, e atuou como Presidente interina do STM por nove anos.



A senhora é a primeira mulher a assumir a presidência do Superior Tribunal Militar em 217 anos de história. Em sua visão, o que esse marco representa para a Justiça Militar e para as mulheres que almejam ocupar espaços de poder no Judiciário brasileiro?

Ministra Maria Elizabeth Rocha

Muitas pessoas esperariam que eu respondesse dizendo que essa conquista representa um avanço, o empoderamento da mulher ou o resultado de décadas de luta por igualdade. Mas o que realmente representa, para mim, é um grande retrocesso. O fato de eu ser a primeira mulher a presidir a Corte mais antiga do país demonstra o quanto ainda estamos atrasados em termos de equidade, incluindo a de gênero.

A magistratura feminina não tem avançado como deveria. Pelo contrário, houve redução no número de Ministras, o que é extremamente preocupante. São 217 anos de história até que uma mulher fosse nomeada para essa posição — e ainda assim sou, neste momento, a única integrante do gênero feminino no colegiado. Quando uma jovem de 15 anos, filha de uma amiga, soube disso, não disse “que bacana”, mas sim: “que horror!”. E eu concordo. É realmente um horror.

Vivemos o primeiro quartel do século XXI, e ainda estamos quebrando a primeira grande barreira de gênero na Justiça Militar. Isso revela uma falha estrutural grave em nosso Estado Democrático de Direito, que até hoje não conseguiu cumprir um dos compromissos mais fundamentais da Constituição de 1988: a isonomia entre os seres humanos.

A presença de uma mulher na presidência de uma instituição composta majoritariamente por homens e militares certamente provoca impactos internos. De que forma a senhora acredita que sua presença tem influenciado a cultura institucional do STM?

Ministra Maria Elizabeth Rocha

Acredito que meu papel, acima de tudo, é abrir caminhos para as gerações que virão. É por isso que luto, é por isso que aceitei esse desafio. Votei em mim mesma para demonstrar que precisamos de autoestima e coragem para romper os limites que nos impõem. E não falo apenas de um "teto de vidro" – são tetos, paredes, portas e janelas que ainda tentam nos limitar. Meu compromisso é com as jovens mulheres, para que elas não enfrentem as mesmas dores que eu enfrentei – e que, em certa medida, ainda enfrento.

A misoginia persiste. A resistência, sobretudo entre homens mais velhos, ainda é muito forte. Tenho esperança nessa nova geração, que cresce com outra visão de mundo – mais plural, mais respeitosa. Homens que compartilham os cuidados com a casa e com os filhos, que enxergam as mulheres como iguais. Já minha geração, aos 65 anos, foi moldada por uma perspectiva bastante diferente. Por isso é urgente romper paradigmas.

Sei que as mulheres que virão depois de mim ainda enfrentarão barreiras. Mas a história não pode andar para trás. Ela precisa avançar – e, de preferência, com passos largos.

A senhora acredita que sua atuação como presidente do STM tem influenciado também outros espaços, como a advocacia, o Ministério Público e as Forças Armadas?

Ministra Maria Elizabeth Rocha

Acredito que sim. Tenho recebido muitas mensagens de coletivos de mulheres – em sua maioria compostos por jovens profissionais que estão ingressando agora no mercado de trabalho – e essas manifestações me tocam profundamente. Uma delas, enviada pelo coletivo *Empoderar*, me emocionou tanto que mandei enquadrar. Guardo como lembrete de que, mesmo nos dias difíceis, vale a pena continuar.

Vejo isso também nos rostos de ex-alunas e ex-alunos – fui professora por mais de 30 anos –, muitos dos quais hoje atuam na minha assessoria. Essas conexões me dão fôlego. Continuo lutando, não só por mim, mas pelas próximas gerações.

Acredito que essa representatividade faz diferença, especialmente para mulheres que almejam realizar-se profissionalmente sem abrir mão de outros aspectos da vida. Temos direito a tudo: à maternidade, ao casamento, à realização pessoal e profissional. Não devemos mais ser forçadas a escolhas trágicas. Eu mesma abri mão da maternidade, mas desejo que isso não seja mais necessário.

Nas Forças Armadas, no entanto, sou mais pragmática: não vejo mudanças significativas. A inserção feminina nesse ambiente ainda é muito lenta. A Marinha foi a primeira a aceitar mulheres, mas só recentemente passou a permitir o ingresso na Escola Naval. A Força Aérea também evoluiu: hoje, elas podem pilotar caças e chegar ao generalato. Já no Exército, as mulheres ainda não têm acesso às armas de combate – infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia. Isso é um grande entrave, pois são justamente essas áreas que permitem a ascensão ao generalato de quatro estrelas, condição essencial para ocupar vagas no STM destinadas ao Exército.

Enquanto esse cenário não muda, faço o que está ao meu alcance: exerço minha voz dentro da Corte para defender os direitos das mulheres. E não apenas das mulheres cisgênero e heterossexuais, mas de todo o gênero feminino. Também me posicionei firmemente em defesa das minorias. Recentemente, condenei um oficial a quatro anos e meio de prisão por injúria racial contra um soldado negro – e isso, para mim, foi um marco. Sou uma juíza garantista, mas não posso admitir a perpetuação de agressões que afrontam a dignidade humana.

Um dos objetivos de sua gestão é incluir o STM no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que atua de forma estratégica para o Judiciário brasileiro. Que impactos essa inclusão pode trazer, especialmente em termos de transparência e modernização da Justiça Militar?

Ministra Maria Elizabeth Rocha

A inclusão do STM no CNJ é uma prioridade da minha gestão porque representa avanços significativos. Trabalho com três pilares fundamentais: inclusão, transparência e a defesa do Estado Democrático de Direito. Ter um assento no CNJ – que é o órgão de controle externo do Judiciário – é essencial para que tenhamos voz e sejamos parte ativa nas decisões e nas políticas públicas que impactam o sistema de justiça como um todo.

O CNJ não serve apenas para coibir abusos cometidos por magistrados(as). Ele é, sobretudo, um espaço de formulação de políticas públicas transformadoras. Estar ali é entender o que se passa fora da nossa Corte e também permitir que o restante do Judiciário conheça como atuamos por dentro. A Justiça Militar da União é civil em sua composição: temos juízes, promotores, defensores e Ministros oriundos da sociedade. No entanto, militares que compõem parte do nosso colegiado vêm de um estamento fechado, com pouca vivência fora da corporação. Trazer esse diálogo para dentro do CNJ é arejar a nossa atuação e também prestar contas à sociedade.

Estamos cuidando de homens armados, investidos do monopólio da força legítima do Estado. É nossa responsabilidade controlá-los com rigor. E é também nossa obrigação

mostrar à sociedade como exercemos essa função com seriedade, compromisso e respeito à Constituição. Durante os atos de 8 de janeiro, por exemplo, o STM nunca questionou a competência do Supremo Tribunal Federal. Quando recebemos *habeas corpus* ou ações penais relacionadas aos eventos, imediatamente declinamos da jurisdição, reconhecendo que não éramos o foro competente. E, nos casos em que a competência era nossa, julgamos com firmeza. Um coronel foi punido por ofender publicamente o comandante do Exército. Outro oficial, mesmo após uma ordem expressa proibindo manifestações políticas por militares da ativa, descumpriu a determinação e também foi punido.

Tudo isso demonstra que exercemos com rigor o controle sobre aqueles que detêm as armas da nação. Mas, infelizmente, ainda somos alvo de críticas, muitas vezes injustas. As pessoas não conhecem o nosso trabalho, nossas contribuições para o Estado Democrático de Direito. Por isso, a entrada no CNJ também tem um valor simbólico: mostrar quem somos, como atuamos e com que princípios conduzimos nossa jurisdição.

É importante lembrar que a Justiça Militar da União é a mais antiga do país, criada em 1808. E, ainda assim, não temos assento no CNJ. A Justiça do Trabalho tem. A Justiça Eleitoral não, mas está representada pelo Supremo, pelo STJ e pela própria advocacia, todos com cadeiras no Conselho. Nós não temos nenhuma, e isso, a meu ver, é inconstitucional. Espero conseguir, com muito esforço, ao menos uma vaga — e não para um Juiz Auditor, mas para um Ministro da Corte. Não estamos pedindo privilégio. Estamos pedindo o justo. O constitucional.

Quais são os principais eixos estratégicos da sua gestão para o biênio 2025–2027?

Ministra Maria Elizabeth Rocha

Como mencionei anteriormente, minha gestão se estrutura em três pilares: a defesa do Estado Democrático de Direito, a ampliação da transparência e o compromisso com a inclusão — não apenas da porta para fora, mas também internamente, na própria estrutura do STM.

Quando falo em inclusão e alteridade, não me refiro apenas a discursos institucionais, mas à composição concreta das equipes. Tenho buscado trazer para dentro da Presidência representantes de grupos minorizados, pessoas com vivências diversas, porque acredito que precisamos ouvir quem de fato enfrenta as dores da exclusão.

É como dizia Paulo Freire: “A cabeça só pensa onde os pés pisam.” Eu, por exemplo, sou uma mulher branca e cisgênero. Sei o que é enfrentar misoginia, mas não conheço a dor do racismo ou da transfobia. Por isso, convidei uma servidora trans para colaborar

conosco, e também estou incluindo pessoas neurodiversas, como autistas, nas equipes. Acredito que essas vozes podem contribuir para uma Justiça mais sensível e eficaz.

Na semana passada, criei o Observatório pela Equidade, com diferentes câmaras temáticas, para identificar formas de ampliar a inclusão não só dentro da Corte, mas também nas Forças Armadas. Sei que não mudarei a cabeça de um general racista, mas posso, sim, influenciar uma criança que estuda em um colégio militar e que será oficial no futuro.

Pode parecer clichê, e de fato é, mas por isso mesmo precisa ser repetido: tudo começa pela educação. Precisamos ensinar desde cedo que todos os seres humanos merecem respeito, independentemente da cor da pele, da orientação sexual ou da identidade de gênero. Respeito e tolerância não significam concordância, mas a capacidade de conviver e reconhecer o outro em sua diferença.

Se a sociedade não for capaz de acolher a diversidade, são reforçados estigmas e perpetuadas dores que só quem sente pode dimensionar. Acredito que o exemplo é o maior instrumento de transformação. Por isso, comecei pela minha própria casa, ou melhor, pela minha gestão, com o objetivo de irradiar essas mudanças para além da Corte.

A recente indicação de mais uma mulher ao STM teve o trabalho de Vossa Excelência como um dos pontos de apoio. Como a senhora vê a importância de construir redes entre mulheres em espaços institucionais tão tradicionais?

Ministra Maria Elizabeth Rocha

Acredito que é fundamental que mulheres que chegaram a posições de poder estendam a mão para outras. Isso é uma obrigação ética e constitucional. A sororidade, para mim, não é apenas uma escolha, é um dever que acompanha o exercício do poder quando ele é exercido por uma mulher.

Eu cobrei isso do presidente Lula após minha posse. Reforcei a importância de aumentar a representatividade feminina na magistratura superior, porque, infelizmente, temos visto um retrocesso. O número de Ministras nos tribunais superiores está diminuindo, o que é extremamente preocupante. E isso não acontece só no STM. Acompanho os dados do Conselho Nacional de Justiça, e o cenário é semelhante nos Tribunais de Justiça estaduais e nos Tribunais Regionais Federais.

Quando o acesso se dá por concurso público, as mulheres conseguem entrar — são cerca de 40% da magistratura. Mas nas promoções por merecimento, a presença feminina despenca. Foi necessário que o CNJ editasse uma resolução para garantir

paridade mínima nas promoções, estabelecendo que ao menos 40% das promoções por merecimento sejam de magistradas. Ainda assim, os desafios persistem.

No caso das indicações para os tribunais superiores, a situação é ainda mais grave. As escolhas são feitas diretamente pelo presidente da República, muitas vezes a partir de listas tríplices. E mesmo quando essas listas incluem mulheres, os homens continuam sendo escolhidos. Na última indicação ao STJ, por exemplo, havia duas mulheres e um homem — e o homem foi o nomeado. O mesmo ocorreu no Supremo Tribunal Federal: a vaga deixada por uma mulher, a Ministra Rosa Weber, foi preenchida por um homem.

Nada contra os indicados — são juristas qualificados —, mas a ausência de mulheres nesses espaços é um desrespeito à Constituição. A sociedade avançou até certo ponto, mas agora estamos regredindo. O que era difícil está se tornando ainda mais difícil. Por isso, é essencial que as mulheres que já conquistaram espaços façam questão de abrir caminhos para outras. Sem isso, não haverá avanço real.

A senhora já atuou nos três Poderes e vivenciou a transformação do País sob diferentes prismas institucionais. Como essa trajetória moldou sua visão sobre justiça e função pública?

Ministra Maria Elizabeth Rocha

Minha trajetória foi profundamente marcada pela experiência na advocacia pública. Atuei como procuradora federal da AGU e, nessa função, fui cedida a diversos órgãos do Executivo e do Legislativo. Trabalhei na Casa Civil da Presidência da República, no Ministério da Saúde, no Ministério da Cultura, na Câmara dos Deputados e no TRT do Rio de Janeiro, além de ter sido assessora de Ministros no TSE e no Supremo Tribunal Federal.

Essa vivência me permitiu conhecer de perto a máquina pública em suas múltiplas dimensões. Não apenas me capacitou tecnicamente, mas também expandiu minha sensibilidade como ser humano. Percebi, por exemplo, como a cultura precisa lutar para existir no Brasil, especialmente sem recursos. Compreendi de forma concreta as mazelas enfrentadas pela população mais vulnerável — quando trabalhei na Funasa, por exemplo, testemunhei de perto as condições de vida de comunidades inteiras.

Nunca tive vocação para a advocacia privada. Sempre fui uma advogada das liberdades, com um profundo compromisso social. E, mesmo como juíza, continuo sendo, de certa forma, uma advogada: só que hoje luto pelas liberdades por meio das minhas decisões.

Trabalhar nos três Poderes me humanizou, e essa é, talvez, a maior herança que carrego dessa jornada. Aprendi que é impossível compreender verdadeiramente a função pública sem enxergar — e sentir — a dor do outro. E fui privilegiada por ter trabalhado com pessoas excepcionais, que me ensinaram muito.

Com o Ministro Marco Aurélio, por exemplo, aprendi a ser a voz da divergência, sem receio. Com a deputada Sandra Starling, entendi que o Estado precisa ser mais protetivo com as pessoas mais vulneráveis. No início do governo Lula, durante a implementação do Fome Zero, vivemos um momento de grande entusiasmo coletivo. Trabalhávamos unidos, com diferentes visões, mas com o mesmo propósito: melhorar o Brasil.

São essas experiências que moldaram minha visão de justiça. Acredito em um Estado que cuida, que garante direitos e que atua com firmeza quando necessário. E me orgulho de ter deixado algumas pequenas contribuições registradas na história, mesmo que não tenham sido ouvidas à época — como meu parecer contrário à emenda da reeleição presidencial, que hoje volta ao debate.

Depois de 18 anos no STM, o que ainda move sua atuação como magistrada?

Ministra Maria Elizabeth Rocha

O que me move é o sentido de justiça. Quando um cidadão bate às portas do Poder Judiciário, é porque todas as outras instâncias falharam com ele. O Judiciário é o último refúgio. Por isso, acredito que não há corrupção mais grave do que a de um juiz — e, se houver, deve ser punida com o máximo rigor. O cidadão que chega até nós já teve seus direitos negados por todos os demais mecanismos do Estado. Nossa função é restaurar esse direito.

Quero, quando deixar esta Corte, ser lembrada não apenas como a primeira mulher a presidir o STM, mas como uma juíza que honrou a toga. Que lutou o bom combate. Que julgou com rigor quando necessário, mas sempre em nome da liberdade e da dignidade humana.

Mesmo nos casos em que sou vencida — e há muitos —, mantendo minha posição com convicção. Continuo sendo, em essência, uma advogada das liberdades. Quando condeno, é porque acredito que estou protegendo outras liberdades. Foi assim, por exemplo, no caso da tragédia de Guadalupe. Havia ali camadas de racismo estrutural e negligência institucional que eu não podia ignorar. Naquele julgamento, uma mãe e uma criança me olhavam enquanto eu lia meu voto, não havia espaço para silêncio ou omissão.

Da mesma forma, quando peço a condenação de um crime sexual, o faço pensando na liberdade das outras mulheres, das famílias negras, das pessoas pobres que têm o direito de circular sem serem tratadas como suspeitas. A liberdade não é uma abstração: ela se materializa nas decisões que tomamos todos os dias.

Portanto, o que me move é isso: a esperança de contribuir, ainda que modestamente, para a construção de um mundo mais justo. E o compromisso de jamais despir minha alma ao vestir a toga.

Qual a sua interpretação sobre o posicionamento do STF quanto à constitucionalidade do §4º do artigo 125 da Constituição Federal, analisado no julgamento da ADI 5032?

Ministra Maria Elizabeth Rocha

Essa Ação Direta de Inconstitucionalidade trata, essencialmente, da competência da Justiça Militar para julgar civis em tempos de paz — e esse é um ponto que sempre me inquietou. Eu sou, em geral, contrária ao julgamento de civis por tribunais militares, exceto em casos absolutamente excepcionais.

Já tive sob minha relatoria, por exemplo, um caso envolvendo civis que invadiram um quartel no Rio de Janeiro para roubar armamentos — entre eles, granadas. Eram traficantes perigosos, com várias ordens de prisão em aberto. Em situações como essa, entendo que a Justiça Militar pode e deve atuar, porque há ameaça concreta à soberania e à segurança nacional. Mas são casos extremos.

A Justiça Militar é célere. Funciona em tempo real, sem tribunais intermediários. Temos condições de julgar com agilidade e responsabilidade. No entanto, essa mesma estrutura não pode ser usada como argumento para ampliar de forma indiscriminada a nossa jurisdição sobre civis.

O problema é que, após a Lei 13.491/2017, o conceito de crime militar foi expandido a ponto de incluir, por exemplo, crimes ambientais, violência doméstica e infrações às leis de licitação. A meu ver, isso descaracteriza a natureza da nossa Justiça, que deveria estar centrada na preservação da hierarquia e disciplina nas Forças Armadas.

Tenho me posicionado contra esse alargamento de competência. Declino da jurisdição em casos de violência doméstica e defendo que esses processos devem tramitar nas varas especializadas, onde há instrumentos mais adequados de proteção à mulher, como as medidas previstas na Lei Maria da Penha. Mas sou voto vencido no tribunal.

Com relação aos civis, também já defendi a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), reconhecendo que sua aplicação é menos controversa nesse grupo. Os civis não estão submetidos à hierarquia militar, nem à cadeia de comando. Portanto, não devem ser tratados como se estivessem no mesmo contexto dos militares que cometem os mesmos delitos. A jurisprudência do STF, inclusive, tem caminhado nessa direção, exigindo o respeito aos princípios do devido processo legal e da proporcionalidade.

Enfim, acredito que é preciso diferenciar os papéis: o militar comete o crime sob o peso da farda, do juramento, da estrutura da caserna. O civil não. E, por isso, não pode receber o mesmo tipo de sanção ou julgamento. A equiparação, nesse caso, é injusta e inconstitucional.

Como a Justiça Militar pode ampliar sua atuação pedagógica para garantir mais transparência e confiança da sociedade civil?

Ministra Maria Elizabeth Rocha

O primeiro passo é nos mostrarmos. Descortinar a Justiça Militar, dialogar com a imprensa, participar de eventos acadêmicos, integrar o Conselho Nacional de Justiça. Essa presença ativa é essencial para romper estigmas e desinformações. Eu mesma tenho feito palestras constantes em universidades e colégios militares, buscando abrir espaço para a escuta e o letramento institucional.

Também temos tomado medidas concretas. Criei um projeto, em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), para digitalizar e traduzir para linguagem acessível processos históricos do STM — alguns datam de 1808, escritos em bico de pena. São documentos que atravessam o Império, a República Velha, a Revolução de 1930, o Estado Novo, o regime militar de 1964 e chegam até os dias atuais. Queremos que a história da Justiça Militar esteja disponível para pesquisadores(as) e para toda a sociedade.

Ainda durante a minha gestão anterior, promovi a degravação de sessões secretas da época da ditadura, antes armazenadas em fitas de celuloide. Preservamos decisões históricas que revelam que, mesmo sob a égide da Lei de Segurança Nacional, o STM garantiu direitos fundamentais. Em 1970, concedemos a primeira liminar em *habeas corpus* durante a repressão militar — uma decisão que serviu de precedente ao Supremo Tribunal Federal. Garantimos o direito de greve no movimento do ABC Paulista e defendemos a liberdade de expressão de jornalistas que sofreram perseguição.

Também estou resgatando episódios simbólicos, como a atuação do advogado Lino Machado, que impetrou *habeas corpus* em favor de Rubens Paiva. A petição foi

acolhida por esta Corte, que imediatamente oficiou o Comando do Exército pedindo informações sobre seu paradeiro. Foi a partir dessa iniciativa que se montou a farsa do seu desaparecimento. A verdade é que cumprimos nosso dever, mesmo sem conseguir evitar o desfecho trágico.

É importante lembrar: somos a Justiça mais antiga do Brasil, criada em 1808 por Dom João VI, e não uma criação de 1964 – como ainda se afirma erroneamente. Não somos uma Justiça de exceção. Estamos na Constituição desde 1934, fruto de uma Assembleia Nacional Constituinte.

Sim, cometemos erros – como toda instituição. Mas também tivemos grandezas, e elas precisam ser reconhecidas. A história precisa ser contada em sua inteireza, sem silenciar os acertos nem romantizar os equívocos. Mostrar quem somos é o caminho para conquistar a confiança da sociedade.

OPINIÃO

Serviço voluntário feminino – reflexões sobre igualdade e cidadania

Helena Mercês Claret da Mota

Sobre a autora

Procuradora de Justiça Militar do Ministério Público Militar (MPM). Secretária de Direitos Humanos, Direito Humanitário e Relações Internacionais.

O início do alistamento militar voluntário feminino no ano de 2025 inaugura uma nova etapa no combate à discriminação de gênero no Brasil. O ingresso de mulheres como soldadas do efetivo variável é um gesto de abertura institucional das Forças Armadas que, embora limitado em número de vagas, tem impacto simbólico e jurídico, representando avanço nas questões da igualdade de gênero, da cidadania, dos direitos fundamentais e até mesmo de releitura do pacto constitucional de defesa nacional.

O artigo 143 da Constituição Federal de 1988 estabelece que o serviço militar é obrigatório. Não é expresso que a obrigação seja exclusiva para os homens, mas, tradicionalmente, é a regra. Diz também que, excepcionalmente, o serviço militar poderá ser estendido às mulheres para outros encargos (tais como atividades relacionadas à saúde, por exemplo). Nesse contexto, o que o Decreto nº 12.154/2024 trouxe foi um modelo voluntário, que não altera o regime constitucional da obrigatoriedade, mas abre espaço para participação ativa das mulheres no alistamento militar inicial.

Em vista disso, nos parece claro que a opção normativa do Decreto nº 12.154/2024 foi um compromisso gradualista, no qual não se buscou a imediata paridade, mas, reconhecendo a insustentabilidade da exclusão das mulheres do serviço militar inicial, desenhou um processo de integração progressiva, que poderá, no futuro, servir de base para reformas constitucionais e legislativas.

Dessa forma, a regulamentação do parágrafo 2º do artigo 143 representou um avanço normativo compatível com os princípios da igualdade material e da isonomia; afinal, a igualdade de gênero não se constrói apenas na dimensão formal, mas pela abertura efetiva às mulheres a espaços antes vedados.

Outrossim, o ingresso feminino no serviço militar inicial desafia um dos ambientes institucionais mais marcadamente masculinos do Estado brasileiro: as Forças Armadas; e, como dito, a mera abertura formal não será suficiente para garantir inclusão substantiva.

Diante do exposto, alguns eixos de reflexões se impõem.

Na questão da cidadania plena, o serviço militar inicial feminino rompe com a visão histórica de que a defesa da pátria é tarefa exclusivamente masculina. A possibilidade de as mulheres se alistarem voluntariamente representa a dissolução de um estereótipo de gênero, considerando-se que a defesa nacional é expressão de pertencimento aos mesmos valores. Logo, o espaço da caserna passa a ser reconhecido não mais como território de cidadania restrita ao masculino, mas como campo legítimo de atuação feminina.

Sobre a igualdade de oportunidades, o fato de o serviço militar inicial feminino ser restrito em número de vagas levanta o debate sobre se essa abertura é suficiente ou se persiste uma forma de exclusão mitigada. Nesse aspecto, há espaço para o questionamento sobre se a opção pelo voluntariado não reforçaria a ideia de que a presença feminina continua sendo uma exceção, e não a regra.

Ora, se o serviço militar inicial feminino garante às mulheres um espaço inédito nas Forças Armadas, e, materialmente, a experiência traz limitações com o número reduzido de vagas, essa assimetria nos traz um olhar crítico. O avanço existe, mas precisa ser expandido e consolidado para que não se torne uma política meramente ilustrativa.

No tópico sobre o fim da discriminação, documentos internacionais, como a Covenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Resolução 1325/2000, intitulada “Mulheres, Paz e Segurança”, do Conselho de Segurança da ONU, ressaltam a importância de não apenas permitir, mas garantir a participação segura das mulheres em atividades ligadas à defesa, à segurança e à resolução de conflitos, o que significa compreender que a abertura do serviço militar inicial voluntário feminino demanda um olhar vigilante, tanto internamente, em cada Força, quanto pelo Ministério Público Militar, para prevenir práticas de assédio, violência de gênero e exclusões indiretas.

Em conclusão, o serviço militar inicial voluntário feminino é uma conquista social e jurídica relevante para as mulheres, mas acende um alerta para os riscos de se transformar em um espaço meramente simbólico, sem efetividade plena de igualdade.

Assim, a presença de mulheres no serviço militar inicial significa uma abertura que pode ser entendida como o primeiro passo de uma caminhada que precisa avançar: da igualdade formal para a material; do voluntariado limitado para a inclusão ampla; da presença feminina tolerada para a presença feminina reconhecida e valorizada, sendo verdadeiramente um espelho da Constituição e de seu compromisso com a dignidade, a igualdade e a cidadania de todas as pessoas.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Daniella. Começa em Brasília seleção para serviço militar voluntário feminino: Mais de 27,3 mil mulheres se alistaram para mil vagas temporárias. Agência Brasil, 02/04/2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/202504/comeca-em-brasilia-selecao-para-servico-militar-feminino-voluntario>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União de 05/10/1988, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.154, de 27 de agosto de 2024. Regulamenta o Serviço Militar Inicial Feminino. Diário Oficial da União nº 166, Seção 1, p.1. Brasília: Imprensa Nacional, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/08/2024&jornal=515&pagina=1&totalArquivos=145>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Lei do Serviço Militar. Diário Oficial da União de 03/09/1964, p. 7881. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l43745.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

MINISTÉRIO da Defesa registra 22 mil inscrições no alistamento militar feminino voluntário. Ministério da Defesa, 03/01/2025. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/ministerio-dadefesa-registra-7-mil-inscricoes-nos-primeiros-dias-de-alistamento-militarfeminino>. Acesso em: 25 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/conventionelimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 25 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 1325 do Conselho de Segurança, de 31 de outubro de 2000. Mulheres, Paz e Segurança. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/06/Resolucao-1325-CS-ONU.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

EVENTOS

Diálogo racial no TJMSP

Em 30 de maio, o auditório do TJMSP sediou a palestra "Jurisvivência e Justiça Militar – Narrativas negras contra o racismo estrutural", ministrada por Flávia Martins de Carvalho, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo e Juíza Auxiliar do Supremo Tribunal Federal.



Com a mesa composta pela palestrante, o Presidente da Corte, Desembargador Militar Enio Luiz Rossetto, e a Coronel Beatriz de Assis Bastos Morassi, Comandante do policiamento de área metropolitana 12 (CPAM-12), o evento destacou a urgência da pauta antirracista no contexto jurídico brasileiro. A exposição foi assistida presencial e virtualmente pelo Desembargador Militar Orlando Eduardo Geraldi (ouvidor do Tribunal), o Juiz de Direito Lauro Ribeiro Escobar Junior, servidores e servidoras do TJMSP, alunos(as)-oficiais da Academia de Polícia Militar do Barro Branco, estudantes de diversas instituições de ensino e representantes da sociedade civil.

A fala foi estruturada a partir de uma densa linha do tempo sobre a escravidão e o pós-abolição no Brasil, evidenciando como o racismo não se limita a atitudes individuais, mas opera em estruturas que moldam oportunidades, narrativas e trajetórias. A magistrada destacou o "fenômeno do racismo sem racistas", a persistência de estereótipos que naturalizam exclusões, e os impactos do racismo em indicadores como renda, violência e acesso ao poder institucional.

Foram discutidos conceitos fundamentais como racismo estrutural, institucional, recreativo, ambiental, religioso e o equívoco da ideia de "racismo reverso". A juíza enfatizou ainda a importância da adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, instituído pela Resolução CNJ nº 598/2023, como instrumento essencial para que juízes e juízas reconheçam e enfrentem os vieses raciais nos processos judiciais.



Encerrando sua apresentação, a magistrada convocou o público a desenvolver práticas verdadeiramente antirracistas, que não se limitem à formalidade jurídica, mas envolvam o compromisso ético com uma sociedade mais justa e plural. O evento reafirmou o papel do TJMSP como espaço de diálogo e construção de políticas institucionais sensíveis à diversidade e aos direitos humanos.

GRAVAÇÃO DA PALESTRA

Confira aqui a íntegra da palestra no YouTube!



EVENTOS

Posse de Juízes de Direito Substitutos

No dia 6 de junho, o TJMSP realizou em seu Plenário a cerimônia de posse dos Juízes de Direito Substitutos Bruno Maciel dos Santos e Gabriela Barchin Crema. A solenidade contou com a presença de autoridades civis e militares, membros da magistratura e Ministério Público, representantes da advocacia, servidores(as) e familiares de cada empossado(a).



Após serem calorosamente acolhidos pela Corte, o Corregedor-Geral da Justiça Militar Estadual, Desembargador Militar Silvio Hiroshi Oyama, proferiu o discurso de abertura em nome do Tribunal. Utilizou uma analogia poética com a jornada de Ulisses em direção a Ítaca para simbolizar a trajetória dos novos juízes: "Bruno e Gabriela tiveram o sonho de serem magistrados. Na jornada para Ítaca, o herói da Guerra de Troia enfrentou inúmeros obstáculos. (...) Que este Tribunal seja a Ítaca de vocês", declarou o Corregedor. A fala foi finalizada com versos de Konstantinos Kaváfis, em que se destaca: "Nunca se esqueça, sem Ítaca você jamais teria partido. Este é o verdadeiro significado de Ítaca".

Na sequência, os empossados realizaram a assinatura do livro de posse da Corte e proferiram suas falas. O primeiro a discursar foi o Juiz de Direito Substituto Bruno Maciel dos Santos, que destacou a realização pessoal e profissional representada pelo momento. "Esse concurso, por vezes, pareceu muito distante, por vezes quase impossível. Mas não deixei de acreditar", afirmou. Em sua fala, o magistrado expressou gratidão aos colegas da Procuradoria do Estado de São Paulo e às familiares presentes. "Para o Tribunal, eu só posso me comprometer a trabalhar arduamente, me dedicar dia a dia e retribuir essa confiança com seriedade", concluiu.

Em seguida, foi a vez da Juíza de Direito Substituta Gabriela Barchin Crema, que celebrou a conquista como um marco de sua trajetória dedicada ao serviço público. "É um dia de solenemente assumir responsabilidades e firmar compromissos com a justiça e com a sociedade", afirmou. A magistrada reforçou seu compromisso com a Constituição, com os direitos fundamentais e com os princípios basilares da Justiça Militar. "A hierarquia e a disciplina serão os pilares fundamentais que guiarão minhas decisões, sempre na busca da decisão que melhor materializa a justiça e o respeito à dignidade da pessoa humana. (...) Atuarei para que a autoridade de minhas decisões não se sustente apenas na força do meu cargo, mas, sobretudo, na racionalidade, na razoabilidade e na justeza dos seus fundamentos".

Antes do encerramento, o Juiz Lauro Ribeiro Escobar Junior fez uma fala de boas-vindas, parabenizando os novos magistrados e reiterando o compromisso da instituição com a excelência e a ética na prestação jurisdicional.

Coube ao Presidente do TJMSP, Desembargador Militar Enio Luiz Rossetto, encerrar a solenidade. O magistrado ressaltou o esforço envolvido na realização do concurso iniciado em 2016 e comemorou a chegada dos novos integrantes à magistratura militar.

“Hoje é a consolidação de um trabalho que começou lá em 2016. A emoção do Bruno e da Gabriela representa isso: uma conquista, um sonho”, destacou. Rossetto também evidenciou as experiências anteriores dos empossados como indicativos de que trarão grandes contribuições à Justiça Militar. “Temos que ter capacitação constante em nossa vida, independência no ato de julgar. Se seguirmos os princípios éticos da magistratura, teremos sempre uma vida profissional de sucesso”, concluiu.

Com emoção, simbolismo e compromisso institucional, a cerimônia selou o início da trajetória de dois novos Juízes de Direito Substitutos que agora integram os quadros do Juízo Militar paulista.



TJMSPT homenageia o desembargador militar Clovis Santinon

EVENTOS

Na tarde de 28/7, o TJMSPT homenageou o Desembargador Militar Clovis Santinon, que se aposentou voluntariamente no dia 1º de agosto. Com breves discursos emocionados, a ocasião reuniu magistrados(as), membros do Ministério Público, servidores(as) e familiares do homenageado.



O Procurador de Justiça Luiz Antonio Castro de Miranda destacou o homenageado como exemplo a ser seguido na magistratura e na vida pública. Na sequência, o decano da Corte, Des. Mil. Fernando Pereira, relembrou o início da convivência com o homenageado em 1973, quando Santinon ainda era aspirante na Academia do Barro Branco, e exaltou a excelência de toda sua conduta profissional, em qualquer âmbito de atuação. O Corregedor-Geral do TJMSPT, Des. Mil. Silvio Hiroshi Oyama, elogiou a serenidade e o equilíbrio que sempre marcaram a atuação de Santinon. Em seguida, o Des. Mil. Orlando Eduardo Geraldi revelou sua profunda admiração pelo colega, afirmando que nunca abriu mão de ouvir seus conselhos, "sempre permeados de seriedade e humildade". O Des. Mil. Paulo Adib Casseb agradeceu a convivência com o colega, destacando que a leveza da personalidade de Santinon fez o tempo passar de forma mais rápida e prazerosa. Já o Des. Mil. Ricardo Juhás Sanches ressaltou a sabedoria como uma das marcas da trajetória do homenageado.

Representando o Poder Judiciário paulista, o Presidente do TJSP, Des. Fernando Antonio Torres Garcia, relembrou que conhece o Cel. Santinon há mais de 30 anos e que, desde o início, reconheceu nele as qualidades de um grande magistrado. "Ele despiu a toga da mesma forma que a envergou: de maneira impoluta", declarou. As homenagens finais couberam ao presidente do TJMSPT, Des. Mil. Enio Luiz Rossetto, que entregou ao exaltado magistrado uma placa comemorativa em nome da Corte e ressaltou um encerramento de ciclo exitoso, tanto na Polícia Militar quanto na Justiça Militar. "Agora, terá direito ao justo ócio. Mas, mais importante do que os anos de serviço, são os amigos que conquistou neste Tribunal", destacou.

Por derradeiro, o Desembargador Militar Clovis Santinon agradeceu a todos os presentes, em especial aos servidores com quem trabalhou ao longo de seus 19 anos no TJMSPT. Com emoção, deixou registrada sua gratidão pela convivência e pelos laços construídos ao longo da jornada.

EVENTOS

Posse do Desembargador Militar Adriano Baptista Assis

No dia 9 de outubro, o Coronel PM Adriano Baptista Assis tomou posse no cargo de Desembargador Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJMSP), em sessão administrativa no Plenário do edifício-sede do Tribunal.



A cerimônia foi conduzida pelo presidente da Corte, Desembargador Militar Enio Luiz Rossetto, e contou com a presença dos Desembargadores Militares Fernando Pereira, Silvio Hiroshi Oyama, Paulo Adib Casseb, Orlando Eduardo Geraldí e Ricardo Juhás Sanches, além do Juiz de Direito Lauro Ribeiro Escobar Junior, convocado na 2ª instância, do Procurador da Justiça Militar Luiz Antonio Castro de Miranda e do Secretário Diretor-Geral do Tribunal, Gilson Rosenfeld Roza.

Após a leitura do termo de compromisso, o novo Desembargador assinou o livro de posse, formalizando o ato. Em seguida, os membros da Corte e o representante do Ministério Público manifestaram cumprimentos ao empossado, ressaltando sua trajetória profissional e as qualidades que o credenciam ao exercício da magistratura de segundo grau.

Em seu pronunciamento, o Desembargador Militar Adriano Baptista Assis expressou gratidão pela recepção e destacou que o momento representa o resultado de uma trajetória construída com dedicação e valores éticos inspirados em seu pai, a quem dirigiu palavras de reconhecimento e apreço.

O ato contou com a presença de familiares do novo magistrado, entre eles a esposa Paula, os filhos Rafaela e Matheus, o irmão Alessandro, a cunhada Adriana e a mãe Therezinha, cuja presença foi especialmente mencionada durante a cerimônia.

Ao encerrar a sessão, o presidente Rossetto ressaltou a relevância do apoio familiar na vida profissional e pessoal do novo integrante da Corte. "Ninguém alcança êxito sem o apoio da família, e todos sabemos que Dona Therezinha é a pessoa mais importante aqui", afirmou.

A cerimônia de posse solene será realizada em data oportuna, a ser posteriormente definida.

A sessão foi prestigiada pela Juíza de Direito do Juízo Militar Maria Elisa Terra Alves e pelos Juízes Substitutos Fabrício Alonso Martinez Della Paschoa, Bruno Maciel dos Santos e Gabriela Barchin Crema, bem como pela promotora de Justiça Giovana Ortolano Guerreiro e servidores da corte.





Knoblauch